

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 E AS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DOS TRIBUNAIS: EM PARTICULAR, AS QUESTÕES RELATIVAS À VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PATENTE

RAQUEL DE LIMA CABRAL SALES

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL

LISBOA

2024

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 E AS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DOS TRIBUNAIS: EM PARTICULAR, AS QUESTÕES RELATIVAS À VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PATENTE

RAQUEL DE LIMA CABRAL SALES

Dissertação apresentada como parte dos requisitos parciais obrigatórios para a obtenção do título de Mestre do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade de Direito Comercial Internacional, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Orientadora: Prof^ª Dra. Isabel Alexandre

LISBOA

2024

Dedico à minha mãe, à minha irmã, a Richard, e ao meu avô, que sempre me apoiaram, e são a minha maior força nos caminhos da vida. À minha Avó, a Nina, e a Estrela. Ainda que tenham partido, suas presenças e amor permanecem comigo. Dedico também a todas as pessoas que acreditam em seus sonhos mais distantes e difíceis, e aos animais que sofrem com o abandono. Enquanto eu existir, essa causa terá uma voz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Dra. Isabel Alexandre, por todo o comprometimento, paciência e atenção que permearam esse processo de orientação. Agradeço também pelos ensinamentos em sala de aula. O profissionalismo e o acolhimento que recebi como aluna estrangeira se transformaram em um fio de esperança, pois, em pequenos detalhes e falas, senti-me vista e valorizada. E assim, não perdi a confiança de que necessitava para seguir em frente nessa jornada académica. Não poderia ter escolhido outra orientadora senão aquela que enxergou em mim mais do que eu aparentava externamente, e que, com um comprometimento e gentileza poucas vezes antes vistos por mim, entrou para o pequeno grupo daqueles professores e professoras que jamais esqueceremos o nome.

Agradeço à minha mãe. Ainda quando estava no Brasil, lembro dos seus olhos marejados quando fui aprovada em Direito em uma das Universidades públicas mais concorridas do País. Lembro também das lágrimas de despedida no aeroporto quando decidi estudar em Portugal. Depois de tanta luta, sabíamos que apenas o conhecimento poderia mudar a trajetória de quem começa a corrida na linha de trás. Minha mãe, que nunca mediu esforços para nos dar a melhor educação, eu não estaria aqui se tivesses desistido.

À minha irmã, de personalidade sempre forte, "puxou a minha orelha" nos momentos certos, e sempre me incentivou a estudar. Um exemplo para mim por ter terminado o seu Doutorado em Medicina na Holanda, com uma filha recém-nascida, e com uma carga de trabalho de 8 horas por dia. Quando eu achava que a minha rotina estava pesada demais e não conseguiria ter forças, lembrava de você, e assim, seguia em frente.

Richard, meu maior incentivador a vir estudar em Portugal. Esperou ansiosamente pela minha aprovação, bem como me ajudou nos primeiros meses de adaptação fora do único lugar que me era familiar.

Agradeço a Deus pelos ensinamentos e direção.

Manhã no campo

Estendo os olhos pelo prado a fora:
Verdura e flores é o que a vista alcança...
– Bendito oásis onde o olhar descansa
Quando saudades do passado chora. –

Escuto ao longe uma canção sonora.
Voz de mulher ou, antes, de criança
Entoa o hino branco da Esperança,
Hino das aves ao nascer da Aurora.
Por toda parte risos e fulgores
E a Natureza desabrochando em flores,
Iluminada pelo Sol risonho,

Recorda um'alma diluída em prece,
Um coração feliz que inda estremece
À luz sagrada do primeiro sonho!

Auta de Souza (1900)
Poetisa Potiguar, do lugar onde nasci.

RESUMO

As regras de competência internacional, por se encontrarem intrinsecamente conectadas aos litígios transnacionais, devem consistir em diretrizes precisas e eficazes a fim de evitar a proferição de decisões judiciais conflitantes, bem como promover o acesso à justiça e a plena fruição de direitos. O Regulamento (EU) n.º 1215/2012, parte do Regime Bruxelas, dá continuidade a uma série de instrumentos europeus responsáveis por delimitar a distribuição da competência internacional em matéria civil e comercial entre os Estados-Membros da União Europeia, e consagra o rol de competências exclusivas já retratadas desde a Convenção de Bruxelas de 1968, em seu artigo 16º. Essas regras de competência legal exclusivas têm prevalência sobre as demais, em virtude de estarem pautadas, em sua maioria, a regimes imperativos e à organização interna dos Estados. Como tais, ao limitarem o campo de atuação dos tribunais dos Estados-Membros que, em condições gerais, teriam competência internacional para julgar uma ação plurilocalizada, desdobram-se em conflitos de interpretação quanto à sua aplicabilidade. No campo do registo e validade das patentes (artigo 24º, n.º 4), discute-se o alcance dessa competência exclusiva às ações relativas à violação do direito de patente quando invocada a invalidade da patente como instrumento de defesa. E com a entrada em vigor do TUP, cumpre compreender como esse artigo deve ser aplicado às ações sob o manto do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, e a eventual possibilidade de extensão do seu âmbito de aplicação.

Palavras-chave: competência internacional; litígios transnacionais; Regime Bruxelas; competência exclusiva; direito de patente.

ABSTRACT

The rules of international jurisdiction, as they are intrinsically linked to transnational disputes, must consist of precise and effective guidelines in order to avoid conflicting judicial decisions, as well as promoting access to justice and the full enjoyment of rights. The Regulation (EU) No. 1215/2012, part of the Brussels Regime, continues a series of European instruments responsible for delimiting the distribution of international jurisdiction in civil and commercial matters between the Member States of the European Union and establishes the list of exclusive jurisdictions already portrayed since the Brussels Convention (1968) in its Article 16. These rules of exclusive legal jurisdiction prevail over the others, as they are mostly based on imperative regimes and on the internal organization of the States. As such, by limiting the jurisdiction of the courts of the Member States, which, under general conditions, would have international jurisdiction to judge a multi-sited litigation, they result in conflicts of interpretation regarding their applicability. In the field of registration and validity of patents (Article 24, No. 4), the scope of this exclusive competence to litigation relating to the violation of patent rights is discussed when the invalidity of the patent is invoked as a defense. And with the entry into force of the UPC, it is necessary to understand how this article should be applied to litigation under the mantle of Regulation (EU) No. 1215/2012, as well as the possibility of extending the scope of its application.

Keywords: international jurisdiction; transnational disputes; Brussels Regime; exclusive jurisdiction; patent rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

ALI - American Law Institute

ART. - Artigo

ATUP - Acordo Relativo ao Tribunal Unificado de Patentes

CE - Comunidade Europeia

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

CPE - Convenção sobre a Patente Europeia

CRP - Constituição da República Portuguesa

DPCI - Direito Processual Civil Internacional

EUIPO - Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

IEP - Instituto Europeu de Patentes

ILA - International Law Association

LAV - Lei de Arbitragem Voluntária

LOSJ - Lei da Organização do Sistema Judiciário

OMC - Organização Mundial do Comércio

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ROFTJ - Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TCE - Tratado da Comunidade Europeia

TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

TRIPS - Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights

TUP - Tribunal Unificado de Patentes

UE - União Europeia

UNIDROIT - International Institute for the Unification of Private Law

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
2. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E PRINCIPIOLÓGICA DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E O REGIME INTERNO PORTUGUÊS EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL	7
2.1. A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL.....	7
2.1.1. Conceito de competência internacional e jurisdição: <i>internacional e interna, direta e indireta, exclusiva e concorrente, legal e convencional</i>	7
2.1.2. Princípios da competência internacional.....	13
2.1.3. Os princípios ALI/UNIDROIT	16
2.1.4. Fontes da competência internacional.....	18
2.1.5. A separação entre a sujeição à jurisdição e a competência internacional: <i>as imunidades de jurisdição</i>	20
2.2. A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO REGIME INTERNO PORTUGUÊS.....	21
2.2.1 O Código de Processo Civil e as regras de competência internacional	21
2.2.1.1 Critério da coincidência.....	23
2.2.1.2 Critério da causalidade.....	25
2.2.1.3 Critério da necessidade	26
2.2.2 A atribuição de competência convencional exclusiva por força do artigo 94º do Código de Processo Civil em comparação ao artigo 25º do Regulamento nº 1215/2012	28
3. O REGIME EUROPEU DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL: O REGULAMENTO (UE) Nº 1215/2012 - ASPETOS GERAIS	31
3.1. AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL E O REGULAMENTO (CE) Nº 44/2001	31
3.1.1. A Convenção de Bruxelas de 1968.....	31
3.1.2. A Convenção de Lugano de 2007.....	33
3.1.3. O Regulamento Bruxelas I: <i>Regulamento (CE) nº 44/2001</i>	34
3.1.4. Âmbito de aplicação: material, espacial e temporal.....	35
3.1.5. Hierarquia na aplicabilidade das convenções, regulamentos e regime interno	38

3.2. O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012: UMA VALIOSA FONTE EUROPEIA DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL.....	40
3.2.1. Generalidades e propósito	40
3.2.2. Âmbito de aplicação.....	43
3.2.2.1 Âmbito de aplicação material	44
3.2.2.2 Âmbito de aplicação espacial	46
3.2.2.3 Âmbito de aplicação temporal.....	47
3.2.2. Regra geral do domicílio do réu.....	48
3.2.3. Critérios especiais de competência: <i>exceções à regra geral do domicílio do réu</i>	51
3.2.3.1 Regra do lugar do cumprimento da obrigação.....	51
3.2.3.2 Regra do lugar do facto danoso.....	52
3.2.3.3 Regra do lugar da sucursal.....	54
4. AS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DOS ESTADOS-MEMBROS CONFORME O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012	55
4.1. COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS: FUNDAMENTO E TRATAMENTO CONFERIDO NAS CONVENÇÕES E REGULAMENTOS EUROPEUS EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL.....	55
4.1.1. A relação entre a competência exclusiva e a soberania internacional dos Estados na prevalência frente às regras gerais e especiais de competência internacional.....	55
4.1.2. A competência exclusiva na Convenção de Bruxelas de 1968 e na Convenção de Lugano de 2007.....	59
4.1.3. A competência exclusiva no Regulamento Bruxelas I	61
4.1.4. Convenção de Haia de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro e a Convenção de Haia de 2019 relativa ao Reconhecimento e à Execução de decisões estrangeiras em Matéria Civil e Comercial: <i>a situação do Reino Unido frente ao Brexit</i>	62
4.1.5. A competência exclusiva dos Tribunais Portugueses.....	65
4.2. O artigo 24º do REGULAMENTO Nº 1215/2012 E AS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DOS TRIBUNAIS.....	68
4.2.1. Generalidades.....	68
4.2.1.1 Direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis	71

4.2.1.2. Validade da constituição, de nulidade ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas ou associações de pessoas singulares ou coletivas, ou de validade das decisões dos seus órgãos	75
4.2.1.3. Validade de inscrições em registos públicos	77
4.2.1.4. Em matéria de registo ou validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo	77
4.2.1.5. Execução de decisões.....	79
5. A APLICABILIDADE DO ARTIGO 24º, N.º 4 DO REGULAMENTO N.º 1215/2012 E AS AÇÕES RELATIVAS À VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PATENTE	80
5.1. O DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO REGIME EUROPEU	80
5.1.1. Breve delimitação conceitual e legislativa	80
5.1.2. Competência internacional sobre direito de propriedade industrial em matéria contratual e extracontratual.....	81
5.1.3. O direito de marca na União Europeia: afastamento parcial das regras de competência exclusiva do Regulamento (UE) nº 1215/2012	83
5.1.4. Kyotos Guidelines	85
5.1.5. A competência do Tribunal Unificado de Patentes (TUP)	87
5.1.5.1. Base legal: Regulamento (UE) nº 1257/2012 e Regulamento (UE) nº 1260/2012....	87
5.1.5.2. As patentes europeias e as patentes europeias com efeito unitário	90
5.2. A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O REGISTO E VALIDADE DE PATENTES E AS DISPUTAS JUDICIAIS POR VIOLAÇÃO DO TÍTULO	92
5.2.1. Caso GAT (Processo C-4/03): uma interpretação mais ampla da competência exclusiva	92
5.2.2. A (in)aplicabilidade da competência exclusiva em matéria de registo e validade de patentes às ações de violação.....	95
5.2.2.1. Processo C-339/22 - Parecer do Procurador-Geral.....	95
5.2.3 Os Estados estrangeiros e o artigo 24º, nº 4: "efeito reflexo das regras de competência exclusiva"	98
6. CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	105
JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA	109

SITES ELETRÔNICOS.....	111
-------------------------------	------------

1. INTRODUÇÃO

O tempo sempre corre para frente e, assim, os indivíduos formadores da conjunção social que estrutura o que se denomina de Estados e nações, passam a vivenciar novas experiências que transmutam em pensamentos e valores relevantes ao Direito e ao seu propósito primário de efetivar esses princípios, ao trazer ao plano fático o ideal de justiça nascido dessa conjuntura que jamais para de se transformar. Para tanto, deve não apenas criar leis que reflitam os ideais éticos da realidade do tecido social, como também garantir que sejam eficazes e produzam efeitos à solução das aflições jurídicas nascidas das relações firmadas entre diferentes personagens.

E se as relações jurídicas dentro das fronteiras geográficas de cada Estado já podem nascer de estruturas complexas de difícil solução, as questões plurilocalizadas, por terem o poder de envolver diferentes nacionalidades, leis, regimes, usos e costumes, ganham ainda maior expressividade. Logo, necessitam da existência de uma fonte que venha a promover a harmonização das decisões e a eficácia de seus dispositivos fora do campo territorial do tribunal do foro, quando os efeitos jurídicos das decisões e dos atos emanados tenham de reverberar em um outro Estado independente e soberano.

Nesse viés, criou-se o Regulamento (UE) nº 1215/2012, de 12 de dezembro, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com o objetivo de solucionar as questões centrais que afetariam o funcionamento harmonioso do mercado interno, ao promover a distribuição da Competência Internacional e o reconhecimento automático das decisões judiciais entre os Estados-Membros¹.

Dentro desse sistema que busca antecipar talvez o principal ponto de um processo, tendo em vista que a falta de competência conduz à nulidade das decisões², há uma regra de competência que tem prevalência sobre todas as demais: as competências exclusivas³. Estas,

¹ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015) - **Competência judiciária na União Europeia**. TOMO LXIV, Nº 339. Universidade do Minho, pp. 419-420.

² PINHEIRO, Luís de Lima (2019) - **Direito Internacional Privado: Competência Internacional**. 3ª edição. Volume III, Tomo I. Lisboa: AAFL, p. 24.

³ PINHEIRO, Luís de Lima (2023) - **Article 24 - Exclusive Jurisdictions**. In **European Commentaries on Private International Law**. Brussels I/ter Regulation, org. por Ulrich Magnus e Peter Mankowski, 557-579. Colónia, Alemanha, p. 559.

emaranhadas a regimes imperativos, e de natureza derogatória, devem então ser aplicadas com cautela em estrita observância ao dispositivo que lhe confere vida.

Por esse motivo, diante da discussão acerca da aplicabilidade do artigo 24º do Regulamento (EU) nº 1215/2012 que trata das competências exclusivas, em seu ponto 4, no que atine às ações de violação do direito de patente, este trabalho propõe-se a desnudar a competência internacional tratada no regulamento, e se essas competências exclusivas podem vir a serem estendidas ou não nessas matérias mais sensíveis conectadas a direitos pessoais e eventuais danos causados pela violação destes. Importa, assim, enquadrar o seu real sentido em matéria extracontratual, quando a violação do direito de patente esteja conectada à invocação da invalidade do registo como meio de defesa.

Na divisão deste estudo, o Primeiro Capítulo "*Delimitação conceitual e principiológica da competência internacional e o regime interno português em matéria de competência internacional*", busca compreender o que seria a competência internacional em suas diferentes nuances.

Assim, o ponto 2.1 "*A Competência Internacional*", desdobra-se no ponto 2.1.1. "*Conceito de competência internacional e jurisdição: internacional e interna, direta e indireta, exclusiva e concorrente, legal e convencional*". Há então, a categorização dos diferentes tipos de competência apontados pela doutrina, e a distinção entre o que seria a competência internacional e a jurisdição, como apontada por alguns autores.

O ponto 2.1.2. "*Princípios da competência internacional*" releva sobre os princípios específicos da competência internacional, importantes na interpretação das regras de aplicação da competência, uma vez que são a essência e o fundamento da criação daquelas. Como é possível verificar durante a discussão de cada regra, ao menos um princípio é facilmente identificado como a sua razão de existir. Da mesma maneira, resta justificado o tópico seguinte 2.1.3. "*Os princípios ALI/UNIDROIT*", que ganharam espaço e são citados em diferentes contextos quando se tem à frente disputas transnacionais civis e comerciais.

Continuamente, o ponto 2.1.4. "*Fontes da Competência Internacional*", tem como objetivo compilar os principais instrumentos aplicados no regime europeu no que atine à matéria civil e comercial, a partir da Convenção de Bruxelas de 1968, até ao Regulamento 1215/2012. É importante frisar que esta discussão não pretende exaurir todas as fontes

européias dessa matéria no regime de competência, uma vez ciente da existência de outras Convenções e fontes. Foca-se apenas nos regulamentos e convenções anteriores ao Regulamento 1215/2012, e assim, na linha histórica deste instrumento.

O ponto 2.1.5. "Separação entre a sujeição à jurisdição e competência internacional: as imunidades de jurisdição" é um complemento ao primeiro tópico de conceituação da competência internacional, a fim de que esta esteja realmente enquadrada e clara quanto à sua definição em diferentes aspetos.

E assim, definida a competência internacional e completamente cientes do que se trata e de como está embasada pelos princípios e fontes citados, discute-se no tópico seguinte as regras de competência internacional no regime interno português, que deverá ser observado quando o Regulamento 1215/2012 e outras fontes de competência europeia não sejam aplicáveis. Está assim distribuído: 2.2. "A competência internacional no regime interno português", no subtópico 2.2.1. "*O código de processo civil e as regras de competência internacional*", que por sua vez se organiza em três subtópicos 2.2.1.1. "*Critério da coincidência*"; 2.2.1.2. "*Critério da causalidade*" e 2.2.1.3. "*Critério da necessidade*".

Seguidamente, o tópico 2.2.2 "*A atribuição de competência convencional exclusiva por força do artigo 94º do Código de Processo Civil em comparação ao artigo 25º do Regulamento nº 1215/2012*", diferencia o tratamento desta matéria em comparação ao Regulamento 1215/2012.

Este ponto acima é relevante às competências exclusivas, uma vez que os pactos de jurisdição, em princípio, sempre conferem competência exclusiva aos tribunais de determinado Estado. Contudo, essa competência exclusiva não tem o mesmo peso daquela retratada no artigo 24º do Regulamento, por ser competência convencional, enquanto a primeira se trata de uma competência legal. Como tal, deve atender a critérios nos quais a sua desobediência pode inculcar na nulidade desses pactos.

Nesse compasso, encerra-se o primeiro capítulo, e com as bases construídas ao entendimento da competência internacional e relevantes contornos, passa-se ao segundo capítulo "*O regime europeu da competência internacional em matéria civil e comercial: o regulamento (UE) 1215/2012 - Aspetos gerais*". Aqui, são discutidas as fontes mencionadas no tópico 2.1.4.: no ponto 3.1.1., "*A Convenção de Bruxelas de 1968*", o primeiro expoente na

regulação da competência internacional entre os Estados contratantes; ponto 3.1.2. "A *Convenção de Lugano de 2007*", com enfoque apenas na Convenção mais recente, sem adentrar na Convenção de Lugano de 1988; 3.1.3. "*O Regulamento Bruxelas 1: Regulamento (CE) n.º 44/2001*", anterior ao Regulamento 1215/2012. No subtópico 3.1.4. o "*Âmbito de aplicação: material, espacial e temporal*" retratada conjuntamente os três instrumentos.

Encerrada a discussão quando aos aspetos gerais das fontes que antecedem o Regulamento 1215/2012, o ponto 3.1.5. "*Hierarquia na aplicabilidade das convenções, regulamentos e regime interno*" busca esclarecer como no cenário jurídico complexo de um bloco que não se trata mais apenas do viés económico (bloco económico) deve ser aplicado diante dos instrumentos de diferentes níveis hierárquicos, e sendo claro que, nenhum outro bloco tem o mesmo nível de integralização e organização de tribunais e normas. O regime europeu é, de facto, único, e alcançou um patamar que outros grupos económicos talvez jamais consigam, ou tenham a intenção de alcançar.

Em seguida, ainda dentro do Capítulo Dois, entra em cena o Regulamento 1215/2012 no tópico 3.2. "*O Regulamento (UE) n.º 1215/2012: uma valiosa fonte europeia da competência internacional*", separado do seguinte modo: subtópico 3.2.1. "*Generalidades e propósito*", 3.2.2. "*Âmbito de aplicação*", dividido em três subtópicos; 3.2.2.1. "*Âmbito de aplicação material*"; 3.2.2.2. "*Âmbito de aplicação espacial*", e 3.2.2.3. "*Âmbito de aplicação temporal*".

Ao navegar pelo âmbito de aplicação, a análise volta-se às regras gerais e especiais de competência do regulamento: 3.2.2. "*Regra geral do domicílio do réu*"; 3.2.3. "*Critérios especiais de competência: exceções à regra geral do domicílio do réu*", este último distribuído em 3.2.3.1. "*Regra do lugar do cumprimento da obrigação*"; 3.2.3.2. "*Regra do lugar do facto danoso*"; 3.2.3.3. "*Regra do lugar da sucursal*".

A justificativa para discutir essas regras gerais e especiais é em virtude de as competências exclusivas terem o poder de derogá-las, importando, pois, compreendê-las quanto ao seu objetivo e âmbito de aplicação. E assim, ao tratar das competências exclusivas, clarificar a ponderação feita para a prevalência destas em detrimento das demais, e qual regra é aplicável ao caso concreto à luz do Regulamento.

Inicia-se, então, no Capítulo Três, "*As competências exclusivas dos Estados-Membros conforme o Regulamento (UE) n.º 1215/2012*", a fim de fornecer as bases sobre o tema. No

tópico 4.1. "*Competências exclusivas: fundamento e tratamento conferido nas convenções e regulamentos europeus em matéria civil e comercial*", divide-se nos seguintes subtópicos: 4.1.1. "*A relação entre a competência exclusiva e a soberania dos Estados na prevalência frente às regras gerais e especiais de competência internacional*"; 4.1.2. "*A competência exclusiva na Convenção de Bruxelas de 1968 e na Convenção de Lugano de 2007*"; 4.1.3. "*A competência exclusiva no Regulamento Bruxelas I*"; 4.1.4. "*A Convenção de Haia de 2005 sobre os acordos de eleição do foro e a Convenção de Haia de 2019 relativa ao reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras em matéria civil e comercial: a situação do Reino Unido frente ao Brexit*";

No início do Capítulo III, a proposta é a delimitação da competência exclusiva antes de propriamente adentrar ao Regulamento 1215/2012, uma vez que, conforme aludido, essas fontes são os pilares do instrumento em referência. Também é prudente mencionar a situação do Reino Unido após o *Brexit*, que teve o pedido negado de integrar a Convenção de Lugano de 2007. Ainda, no subtópico 4.1.5. "*A competência exclusiva dos tribunais portugueses*", confere comentários da doutrina ao regime interno no campo da competência exclusiva.

O tópico 4.2. "*O artigo 24º do Regulamento nº 1215/2012 e as competências exclusivas dos tribunais*", é assim estruturado: 4.2.1. "*Generalidades*", que então se desdobra nos subtópicos 4.2.1.1. "*Direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis*"; 4.2.1.2. "*Validade da constituição, de nulidade, ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas ou coletivas ou associações de pessoas singulares ou coletivas, ou de validade das decisões dos seus órgãos*"; 4.2.1.3. "*Validade de inscrições em registos públicos*"; 4.2.1.4. "*Em matéria de registo ou validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou registo*"; e, por fim, 4.2.1.5. "*Execução de decisões*".

As competências exclusivas são, portanto, analisadas separadamente. No que atine ao subtópico 4.2.1.4., será mais aprofundado no último capítulo, em destaque às ações de violação do direito de patente em consonância à invalidade da patente por via de exceção.

Por fim, o último e Quarto Capítulo "*A aplicabilidade do artigo 24º, n.º 4 do Regulamento nº 1215/2012 e as ações relativas à violação do direito de patente*" trata da aplicabilidade do ponto 4 do artigo 24 do Regulamento 1215/2012 a esses litígios. O capítulo é organizado em: 5.1. "*O direito de propriedade industrial no regime europeu*", dividindo-se

nos seguintes subtópicos: 5.1.1. "*Breve delimitação conceitual e legislativa*", 5.1.2. "*competência internacional sobre o direito de propriedade industrial e intelectual em matéria contratual e extracontratual*"; 5.1.3. "*O direito de marca na União Europeia: afastamento parcial das regras de competência exclusiva do Regulamento (UE) nº 1215/2012*"; 5.1.4. "*Kyotos Guidelines*".

Sendo assim, o enfoque é na competência em matéria de competência internacional, e algumas das regras mais conhecidas, como as Kyoto Guidelines, que tem um propósito similar aos princípios ALI/UNIDROIT, mas com destaque à competência internacional nos litígios plurilocalizados, e não em matéria de contratos, porém ambos em matéria civil e comercial e de caráter transnacional.

Concernente ao TUP, é retratado no tópico 5.1.5 "*A competência do Tribunal Unificado de Patentes (TUP)*", sendo necessária a divisão entre a sua base legal no subtópico 5.1.5.1. "*Base legal: Regulamento (UE) nº 1257/2012 e Regulamento (UE) nº 1260/2012*", e no subtópico 5.1.5.2. "*As patentes europeias e as patentes europeias com efeito unitário*".

De seguida, tem-se o tópico 5.2. "*A competência exclusiva sobre o registo e validade de patentes e as disputas judiciais por violação do título*", estruturada em três problemáticas centrais: 5.2.1. "*Caso GAT (Processo C-4/03): uma interpretação mais ampla da competência exclusiva*"; 5.2.2 "*Os Estados estrangeiros e o artigo 24º, nº 4: "efeito reflexo das regras de competência exclusiva"*"; e, 5.2.3. "*A (in)aplicabilidade da competência exclusiva em matéria de registo e validade de patentes às ações de violação*".

O subtópico trata da interpretação conferida ao artigo 16º, nº 4 da Convenção de Bruxelas de 1968, no polémico julgamento conhecido como "GAT", e sobre a aplicabilidade do artigo 24º, nº 4 do Regulamento 1215/2012 às ações de violação do direito de patente, que volta a ser discutido pelo TJUE, sem ainda uma decisão final. Por fim, a eventual aplicação do efeito reflexo do artigo 24º Estados terceiros.

2. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E PRINCIPIOLÓGICA DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E O REGIME INTERNO PORTUGUÊS EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

2.1. A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

2.1.1. Conceito de competência internacional e jurisdição: *internacional e interna, direta e indireta, exclusiva e concorrente, legal e convencional*

A competência dos tribunais é um tema de grande protagonismo ao andamento dos diversos litígios que permeiam os órgãos da justiça⁴, e que necessitam de uma decisão proferida em tempo hábil, e com força executória, a fim de solucionar a questão apresentada. Questionar ou arguir a competência de um dado tribunal pode trazer à tona contextos complexos, notadamente quando se trata das relações jurídicas plurilocalizadas. Assim, esclarecer o que seria competência revela-se como um importante passo na elucidação desses cenários cada vez mais cotidianos, em uma era globalizada de relações interpessoais e comerciais que desafiam a ordem jurídica dentro de sua rápida evolução⁵.

A competência pode ser definida como o conjunto de poderes funcionais conferidos a um Tribunal para o exercício da função jurisdicional. No que atine à competência internacional dos tribunais, tem-se a atribuição desse conjunto de poderes ao tribunal de um dos Estados que apresenta conexões jurídicas relevantes com uma situação transnacional⁶.

Ao definir o conceito de competência internacional, é possível notar que o elemento da estraneidade está fortemente presente. Para que um litígio se relacione à competência internacional, deve existir um cenário plurilocalizado no qual dois ou mais Estados pleiteiam ou declinam de seu poder de jurisdição⁷. Portanto, a competência internacional nada mais é

⁴ CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis, y CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. (1997) - **Introducción al Derecho Internacional Privado: jurisdiction of domestic courts**. Granada: Editorial Comares, p. 152.

⁵ FIALHO, António José (2019) - **A competência internacional dos tribunais portugueses em matéria de responsabilidade parental**. Almedina, Julgar - n.º 37, p. 14.

⁶ PINHEIRO (2019), p. 21.

⁷ ALEXANDRE, Isabel (2023) - **Direito Processual Civil Internacional**. Lisboa: AAFDL, p. 17, aduz que o "Direito Processual Civil Internacional regula os processos civis que apresentam relação ou conexão relevante com ordens jurídicas estrangeiras (...). Assim, por exemplo, perante um processo

do que o poder jurisdicional que um ou mais Estados possuem para dirimir uma questão que envolva duas ou mais fronteiras jurídicas internacionais, em decorrência do caráter plurilocalizado do caso concreto a ser processado pelo tribunal competente⁸.

Ademais, a competência internacional estaria dividida nas seguintes categorias: internacional e interna, direta e indireta exclusiva e concorrente, e por fim, em legal e convencional. A primeira, à luz do Código de Processo Civil português, configurar-se-ia na possibilidade de o Estado, por intermédio de seus tribunais, serem considerados competentes a apreciar uma causa jurídica e decidir quanto a esta, ou quando o fazem de forma coativa em uma ação executiva. Já a competência interna é aquela que não se desdobra em um litígio plurilocalizado, e que permite a apreciação da ação por tribunais portugueses de acordo com a organização da lei interna⁹.

A competência internacional direta refere-se ao poder atribuído aos tribunais de um Estado para o julgamento de determinadas causas e determinação de medidas executivas em litígios com elementos de estrangeiridade, em conformidade aos artigos 59º, 62º, 63º e 94º do CPC. Paralelamente, a competência internacional indireta recairia na competência de um Estado em reconhecer a competência de outro estado para julgar ações e adotar providências executivas. Esta última, por exemplo, restaria configurada nos artigos 980º, alínea c, e 984º do Código de Processo Civil, relativos ao reconhecimento de sentenças estrangeiras¹⁰.

Na competência internacional exclusiva, esta se traduziria em um litígio plurilocalizado no qual mais de uma jurisdição se mostre juridicamente relevante, mas ao verificar o caso concreto e a legislação aplicável neste primeiro exercício de identificação do tribunal competente, apenas uma jurisdição seria competente sobre todas as demais. Aqui, as competências exclusivas ganham contornos expressivos, uma vez que sobre matéria de competência exclusiva, é vedado a privação de competência por pacto de jurisdição¹¹.

civil que envolve um réu domiciliado no estrangeiro, o DPCI não regula todos os aspetos desse processo, centrando-se unicamente nas particularidades que o seu carácter internacional suscita (a citação do réu no estrangeiro e/ou a inquirição da testemunha através de carta rogatória expedida para o país onde se encontra)".

⁸ *Ibidem*, p. 83.

⁹ *Ibidem*, p. 90.

¹⁰ *Ibidem*, p. 91.

¹¹ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 359.

Já a competência concorrente seria quando mais de duas ordens jurídicas seriam competentes para apreciar uma causa, mas, neste caso, a competência poderia ser objeto de um pacto de jurisdição¹². Ademais, como bem analisado por ISABEL ALEXANDRE, as competências concorrentes podem ter um menor ou maior grau de relevância uma sobre as outras, bem como as próprias regras de direito internacional podem estabelecer competências concorrentes¹³.

Por fim, competência internacional legal teria a sua fonte na lei nacional, europeia ou internacional. Assim, a análise da competência internacional e de sua recusa ou reconhecimento depende da norma estabelecida nesses regimes legais. A convencional, como o próprio nome já transparece, nasce da convenção estabelecida pelo exercício da autonomia das partes, quando da celebração de um contrato que estabeleça um pacto de jurisdição¹⁴.

Ao tratar de competência e jurisdição, o conflito de jurisdição é um dos personagens principais. No ordenamento jurídico português, o conflito de jurisdição dar-se-ia quando mais de uma autoridade, pertencentes a diversas atividades do Estado, ou quando dois ou mais tribunais, partes de ordens jurisdicionais diferentes, reconhecerem ou declinarem de sua competência em julgar uma lide¹⁵. Quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se declaram igualmente competentes ou incompetentes para julgar uma ação, ter-se-ia um conflito de competência. Ainda, o artigo 109.º do Código de Processo Civil português define que não há conflito se as decisões proferidas sobre competência sejam passíveis de recurso.

Este conflito de jurisdição e de competência pode ter um cunho negativo ou positivo, a depender da posição do tribunal quanto à sua posição de conhecer ou não uma causa. Ao declinar da competência para conhecer uma questão, tem-se o viés negativo, ao reconhecer, configura-se o viés positivo, da forma como preceitua os n.ºs 1 e 2 do artigo em análise¹⁶. Este

¹² PINHEIRO, Luis L. (2019). 359.

¹³ ALEXANDRE, Isabel (2023), pp. 92-93.

¹⁴ *Ibidem*, pp. 94-95.

¹⁵ *Ibidem*, p. 83.

¹⁶ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de (2021) - **Código de Processo Civil Anotado – Parte Geral e Processo de Declaração – Artigos 1.º a 702.º**. Vol. 1. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, p. 150. "*Os conflitos de jurisdição podem assumir tanto o cunho negativo*

reconhecimento, ou não reconhecimento, derivaria do princípio de que os tribunais terão sempre competência para decidir quanto à sua própria competência¹⁷.

Em razão da complexidade das regras de competência envolvidas nos conflitos de jurisdição, conforme o artigo 110.º do CPC, estes devem ser resolvidos pelo Supremo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal dos Conflitos. Já os conflitos de competência são solucionados pelo presidente do tribunal de menor categoria que exerça jurisdição sobre as autoridades em conflito.

Vê-se que as regras de competência de diferentes jurisdições entram em constante debate em causas que envolvem contextos jurídicos transnacionais, uma vez que uma série de normas hão de ser verificadas e valoradas a fim de definir qual Estado-membro, ou estrangeiro, ter-se-lhe-á atribuído competência para exercer o seu poder de jurisdição. Ainda, a falta de força coercitiva de um tribunal fora de uma determinada área geográfica, pode acabar por ocasionar a inocuidade de sentenças que buscam dirimir conflitos e efetivar direitos, e fazer assim valer a soberania dos Estados na aplicação de sua ordem e leis internas.

Diante disto, a existência de normas internacionais que direcionem de forma clara os tribunais competentes a apreciarem uma questão, bem como o estabelecimento de procedimentos para a efetivação dos efeitos jurídicos de uma sentença proferida no estrangeiro, como o reconhecimento direto de decisões (no caso dos Estados-Membros da União Europeia, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012), quando assim dependa de um outro Estado para conferir força executória a um ato jurídico, torna-se indispensável ao funcionamento da justiça e à concretização de direitos, em uma sociedade na qual as relações jurídicas estão fortemente intrincadas a elementos de estrangeiridade¹⁸.

Nesse viés, importa também discutir o conceito de jurisdição¹⁹. Este é um conceito popular às centenas de ordenamentos jurídicos que permeiam o cenário internacional, e que pode ter nuances e significados diferentes a depender do contexto aplicado. Em geral, a

(quando cada tribunal ou entidade nega a competência) como positivo (quando, inversamente, cada um afirma a sua competência para a resolução da mesma questão)".

¹⁷ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018) - **Código de processo civil anotado**. Volume 1º, 4ª edição. Coimbra: Almedina. p. 244-245.

¹⁸ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 17

¹⁹ *Ibidem*, p. 83.

jurisdição é definida como o poder do Estado de criar direitos e interferir nos interesses individuais e coletivos que se desdobram a partir destes direitos, lançando à sociedade os efeitos legais de suas regras, leis e das decisões que derivam destas, por meio do exercício do poder de jurisdição. Assim, um Estado pode exercer este papel através de seus poderes executivo, legislativo e judicial²⁰.

No Direito Internacional Público, o entendimento do que seria jurisdição é o da permissão do exercício de uma função jurisdicional de um Estado, como a realização de atos de execução de uma sentença²¹. Neste tópico, importa mencionar a distinção estabelecida por LIMA PINHEIRO entre a competência jurisdicional e a competência internacional. Enquanto a competência internacional seria o conjunto de regras a determinar qual Estado tem poder jurisdicional sob um litígio, a competência jurisdicional pode ser compreendida como o exercício desse poder²². Com efeito, uma decisão proferida sem jurisdição é nula e de conhecimento oficioso (art. 97.º/1 CPC)²³, por se tratar de uma incompetência absoluta.

Ao definir qual Estado possui competência internacional para julgar uma causa, os tribunais do Estado competente poderão exercer o seu poder jurisdicional dentro dos limites da lei interna e internacional a que se submete. E, dentro desses limites, os quais se revelam mais expressivos em um litígio plurilocalizado, conforme pontua LIMA PINHEIRO, os tribunais de um Estado apenas têm poder de coerção até o limite de seu território geográfico. Nesse viés, seriam exclusivamente competentes para a ação executiva o tribunal do lugar onde os atos de execução apresentem efetividade²⁴.

O exercício da jurisdição resta sem efeito a partir do momento em que a decisão apresentada pelo tribunal, a priori, competente a dirimir a causa, não tenha os seus desdobramentos legais concretizados pela falta de coerção executória da matéria decidida. No direito processual penal, por exemplo, é comum que países tenham acordos de extradição como forma de executar as penas de restrição de liberdade em face de indivíduos localizados

²⁰ ROSENBERG, Maurice; HAY, Peter; WEINTRAUB, Russel J. (1996) - **Conflict of Laws** – Tenth Edition. Westbury, New York: The Foundation Press, Inc., p. 36.

²¹ PINHEIRO, Luis L. (2019), pp. 22-24.

²² ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 84.

²³ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 24.

²⁴ PINHEIRO, Luis L. (2019), pp. 22-23.

em uma jurisdição distinta²⁵. Não raras vezes, governos entram em conflitos diplomáticos diante da recusa de um destes em extraditar a pessoa condenada²⁶.

A competência e o seu exercício através do poder de jurisdição nascem das estruturas políticas e sociais relacionadas à independência dos Estados por meio da demonstração de sua soberania perante outros territórios igualmente imbuídos de soberania. Contudo, essa soberania não pode e nem deve ser exercida fora dos limites normativos que regem a lei interna e a lei internacional, sendo de extrema importância conhecer e definir os seus contornos valorativos e legais.

²⁵ Assim, ALEXANDRE, Isabel (2023) destaca que a cooperação entre as jurisdições assumiria diferentes vertentes no processo civil e processo penal. No processo penal, a requisição de atos seria mais proeminente. p. 61

²⁶ Os governos brasileiros e americanos têm entre si um tratado de extradição assinado em 11 de fevereiro de 1965 que, ainda assim, não evita uma série de controvérsias de ambos os lados em situações nas quais os dois países requerem a extradição de investigados e réus convictos, sobretudo em face daqueles envolvidos em um conflito de contexto político, como também quando o pedido de extradição envolve um nacional do país ao qual o pedido de extradição é endereçado. No caso envolvendo a acidente aéreo entre o jato Legacy e o avião da Gol, em 2006, que resultou na morte de 154 brasileiros em decorrência das ações perpetradas pelos pilotos norte-americanos Joseph Lepore e Jan Paul Paladino, o governo dos Estados Unidos recusou extraditar os seus nacionais com a justificativa de que o crime cometido não estaria abarcado pelo Tratado Bilateral de Extradicação. Este caso acendeu debates intensos sobre própria ação inerte da justiça brasileira à época do cometimento do ato criminoso, que liberou os pilotos mesmo diante da clara impossibilidade de obter a extradição desses indivíduos em uma eventual condenação: <https://acontece.com/governo-dos-eua-nega-extradicao-de-pilotos-do-jato-legacy>. A ausência de cooperação judiciária entre os dois governos promove o uso dos indivíduos aos quais o pedido de extradição se destina como peças de xadrez em um jogo político de interesses. Mais recentemente, o governo dos Estados Unidos requereu ao Brasil a extradição de um suposto espião russo que está preso no Brasil acusado de crimes de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. Contudo, diante das negativas do governo norte-americano em extraditar Allan dos Santos, acusado de uma suposta participação em uma organização criminosa que buscava fragilizar a democracia brasileira, o Brasil afirmou que extraditaria Sergey Vladimirovich Cherkasov, caso o governo americano extraditasse Allan dos Santos. Sem um acordo após a tentativa de troca de réus proposta pelo Brasil, com base no princípio da reciprocidade, ambos os pedidos de extradição restaram infrutíferos.

2.1.2. Princípios da competência internacional

No campo da Competência Internacional existem princípios específicos, conforme destacado por LIMA PINHEIRO²⁷, que determinam valores importantes na aplicabilidade deste tema ao caso concreto, assim como ocorre nas mais diversas áreas do Direito²⁸, como normas valorativas a permearem a interpretação e a eficaz aplicação das regras promulgadas pelos diferentes regulamentos e leis internas dos Estados-Membros. Assim, servem como guias para compreender o contexto social formador da legislação em análise, na compreensão do propósito jurídico ao qual os textos legais têm a intenção de regular.

O primeiro princípio mencionado por LIMA PINHEIRO, dentro do rol de princípios específicos, é o da proximidade relativamente às partes e às provas. As partes envolvidas em um imbróglio têm o interesse de que o tribunal competente a apreciar a sua causa seja de fácil acesso e não oneroso. Assim, tem-se a competência de um tribunal do local onde uma ou mais partes tenham residência habitual, sede ou estabelecimento²⁹. No que atine à proximidade às provas, o local onde ocorreu o fato permite que o respetivo tribunal tenha maior facilidade em adquiri-las, tal como a inquirição de testemunhas e a realização de perícias técnicas³⁰.

Tem-se também o princípio da eficácia prática da decisão que fundamenta a preferência pelo foro da residência habitual, sede da administração ou estabelecimento do devedor, bem como a atribuição de competência ao foro do património do devedor, pois caso necessário, será em um desses foros que a sentença será executada³¹.

Estes princípios específicos ao Direito da Competência Internacional alinham-se também à regra geral do domicílio do réu³². Por esta razão, o réu, havendo uma condenação, por sofrer uma pena e ser instado a realizar um ato que poderá trazer-lhe consequências jurídicas de diferentes naturezas, é visto, inicialmente, como a parte mais fragilizada do

²⁷ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 26.

²⁸ Assim, REALE, Miguel (2004) - (...) "toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios" (...). p. 303.

²⁹ PINHEIRO, Luis L. (2019), pp. 26-27.

³⁰ *Ibidem*, pp. 27-28.

³¹ *Ibidem*, pp. 27-28.

³² ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 62

processo. Por conseguinte, a proximidade do tribunal com o lugar onde a questão foi materializada, e onde se encontram as provas do processo, teria como principal objetivo a promoção da justiça, a proteção à parte mais vulnerável, bem como a eficácia do processo como um todo através da determinação de atos de executivos.

LIMA PINHEIRO³³ ainda elenca o princípio da distribuição harmoniosa da competência entre as jurisdições estaduais. Esta distribuição harmoniosa procura obstaculizar o *forum shopping*, da escolha de um tribunal mais benéfico para uma das partes do processo, bem como promover maior segurança jurídica em relação ao foro competente. O princípio da distribuição harmoniosa da competência estaria conjugado à ideia de supremacia do Direito, na exigência de certeza e previsibilidade sobre o Direito material aplicável ao caso concreto. Assim, esse princípio opõe-se à concorrência de competências.

Já o princípio da autonomia da vontade tem suas raízes na autodeterminação das partes em escolherem o foro competente que melhor se adegue ao contexto jurídico que aquela avença esteja a tratar, quando os direitos ali consagrados sejam disponíveis. Este princípio promove maior segurança jurídica. e a "proteção da confiança recíproca". Para que este princípio ganhe vida, as partes devem estar em condição de igualdade³⁴.

Em matérias de Direito do Consumidor, por exemplo, é recorrente que alguns contratos de adesão determinem a jurisdição competente para dirimir conflitos entre o consumidor e os profissionais. Contudo, não raras vezes, estas cláusulas podem ser vistas como abusivas por não contarem com a participação do consumidor na sua formação, e terminarem por beneficiar os profissionais na escolha de um tribunal que seja mais favorável a estes em detrimento daqueles³⁵.

Nesse sentido, o princípio da autonomia da vontade não poderia ser aplicado aqui, uma vez que as partes envolvidas em um contrato de adesão, na maior parte das vezes, não estão em posição de igualmente, não apenas no viés económico, mas principalmente técnico.

³³ PINHEIRO, Luis L. (2019), pp. 27-28.

³⁴ *Ibidem*, p. 28.

³⁵ Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, define em seu artigo 3º que uma cláusula contratual é tida como abusiva quando der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor. Ademais, considera que uma cláusula não foi objecto de negociação individual sempre que tenha sido redigida previamente à formalização do contrato, notadamente em um contrato de adesão.

Por este motivo, o consumidor, como parte mais fraca desta relação jurídica, é protegido por diferentes regulamentos e leis, como decorre do artigo 18 do Regulamento 1215/2012, que estabelece o domicílio do consumidor como uma exceção da regra geral de competência do domicílio do réu³⁶.

Ainda no campo da competência internacional, os princípios gerais do Direito Processual Civil, naturalmente, relacionam-se aos princípios específicos da competência internacional, e devem assim serem analisados. Desta feita, o princípio da territorialidade talvez seja um dos mais populares no meio jurídico, pois encontra suas raízes no Princípio da Soberania dos Estados. Assim, quando se discute competência, com base neste princípio, tem-se a competência de um tribunal com base no âmbito espacial da ocorrência do fato, bem como do lugar aonde a ação executiva deva ser processada³⁷.

Por fim, quando se trata das ações executivas, entra em cena o princípio da cooperação entre as jurisdições, que busca a prática de atos de amizade e respeito mútuos entre os Estados soberanos em litígios plurilocalizados, e que nasceria a partir do princípio do direito à tutela judicial efetiva no campo do Direito Processual Civil Internacional. Este último princípio teria por objetivo conter os excessos do princípio da territorialidade³⁸. Diferiria, assim, da exigência da eficácia da ação das autoridades nacionais no combate ao crime, familiar ao Direito Processual Penal³⁹.

³⁶ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 138.

³⁷ Veja-se o Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, 1782/14.8TBLRA-A.C1, de 16 de setembro de 2014, que negou o recurso da apelante em um procedimento cautelar de arresto contra uma sociedade localizada em Israel, que requeria o arresto de créditos da sociedade requerida sobre as empresas israelitas, cujo pagamento ocorreria em outro país. O Tribunal de Relação de Coimbra entendeu que adjetivação executiva se submete ao princípio da territorialidade, de forma que a competência executiva internacional dos tribunais portugueses pressupõe uma conexão relevante ação executiva com a ordem jurídica portuguesa, e que a necessidade desta conexão é uma consequência do princípio da territorialidade. Assim, negou o recurso por entender que o Estado português não possuía o monopólio das medidas coativas efetuadas no seu território.

³⁸ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 57.

³⁹ *Ibidem*, p. 61.

2.1.3. Os princípios ALI/UNIDROIT

Importa ainda destacar brevemente os princípios ALI/UNIDROIT, do American Law Institute (ALI), e do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) que têm o objetivo de fornecer as diretrizes valorativas das disputas transnacionais comerciais e civis nascidas dos contratos internacionais, de forma não vinculativa⁴⁰.

Destes, conforme aludido por ISABEL ALEXANDRE⁴¹, seria relevante citar aqueles inseridos no escopo do processo civil internacional, que se desdobram nos princípios de competência internacional, sendo: o princípio da autonomia das partes, como mencionado acima, que pode se desdobrar na escolha do foro competente através de um pacto de jurisdição, por exemplo; o princípio do laço estreito com o Estado do foro, o princípio da necessidade, o princípio do *forum non conveniens*, e o princípio da relevância da litispendência estrangeira⁴².

O princípio do laço estreito com o Estado do foro já foi discutido quando da menção ao princípio da proximidade. No que atine ao princípio da necessidade, fala-se também no critério da necessidade, de forma que, em uma situação onde o direito não possa ser usufruído senão em um território específico, ou que seja demasiado complicado propor ação em um Estado estrangeiro, com base no princípio da necessidade, o Estado alinhado a este princípio poderá processar a ação, caso existe um forte elemento de conexão pessoal ou real

⁴⁰ Princípios ALI/UNIDROIT: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles/>. Sobre a falta de vinculação dos princípios e regras ALI/UNIDROIT, veja-se os artigos 1.4 e 1.5 dos Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais 2016: artigo 1.4: “(Normas imperativas) - Nenhuma disposição dos presentes princípios restringirá a aplicação de normas imperativas, tenham elas origem nacional, internacional ou supranacional, que serão aplicadas de acordo com as regras de direito internacional privado pertinentes.”; Artigo 1.5: “(Exclusões ou modificações efetuadas pelas partes) - As partes podem excluir a aplicação dos presentes Princípios, derrogar quaisquer de suas disposições, ou modificar-lhes os efeitos, salvo previsão contrária naqueles contida.”

⁴¹ (...) Outros desses Princípios ALI/UNIDROIT constituem princípios que devem ser respeitados em qualquer processo civil e que só têm relevância para o Direito Processual Civil Internacional na medida em que, sendo rejeitados num processo, a correspondente decisão deverá, em regra, ser reconhecida no estrangeiro (...). ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 50.

⁴² *Ibidem*, p. 49.

entre o litígio e a ordem interna do Estado⁴³. Nesse sentido, vê-se que o princípio da proximidade e da necessidade interagem entre si com certa harmonia.

O *forum non conveniens* se traduz em um mecanismo técnico jurídico no qual, no exercício da competência internacional, um tribunal pode se recusar a conhecer um litígio (viés negativo do exercício da competência) por entender que o tribunal de outra jurisdição estrangeira seria mais apropriado para dirimir o conflito⁴⁴. Aqui, é vedado aos tribunais portugueses recusarem a apreciação do litígio com base no princípio *forum non conveniens*⁴⁵. Por fim, há ainda o princípio da relevância da litispendência estrangeira que procura evitar que litígios sejam levados a juízo e apreciados por tribunais de ordens jurisdicionais diversas⁴⁶.

Esses princípios devem ser conformados ao caso concreto, e às regras e leis aplicáveis a este, de forma a servirem não apenas como um mero apoio na tomada de decisões frente a um litígio transnacional, mas sim como os alicerces da ética que deve permear o direito transformado a partir do problema moral que restou evidente durante o processo evolutivo complexo de ideias e valores da sociedade⁴⁷.

Assim, os princípios, consoante mencionado por MIGUEL REALE⁴⁸ são “verdades fundantes”, a força motriz da ordem moral na qual se desenvolve um Estado, por advento das mudanças valorativas e principiológicas que moldam a sociedade e os indivíduos que nela vivem, e como tais, manifestam seu caráter essencial frente à interpretação e aplicação das normas internacionais e internas que regulam cenários plurilocalizados.

A todo o tempo, novas descobertas e discussões terminam por transformar o imaginário social. O que antes era considerado natural e legal, passa a ser questionado, seja pela ciência em seus movimentos filosóficos e empíricos, como das próprias pessoas que em

⁴³ Veja-se o já mencionado Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, 1782/14.8TBLRA-A.C1, de 16 de setembro de 2014.

⁴⁴ CALVO CARAVACA, A.-L., y CARRASCOSA GONZÁLEZ, J. (2016) - **Derecho Internacional Privado**. Vol. I. 16ª ed. Granada: Comares Editorial., p. 346.

⁴⁵ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 157.

⁴⁶ *Princípio elencado no número 28 - ALI / UNIDROIT PRINCIPLES OF TRANSNATIONAL CIVIL PROCEDURE*

⁴⁷ REALE, Miguel (2004), p. 140.

⁴⁸ *Ibidem*, pp. 303-305.

suas vivências sociais, passam a enxergar e problematizar o que antes era esquecido, ignorado ou simplesmente não existia.

2.1.4. Fontes da Competência Internacional

As fontes são os pontos de partida na identificação do regime regulador do fato jurídico a ser processado, que se positivam com força vinculativa dentro de uma estrutura normativa⁴⁹. Essas fontes tornam-se ainda mais diversas e complexas no emaranhado de convenções, tratados, regulamentos e leis internas que devem ser sopesados na apreciação da questão plurilocalizada levada ao tribunal competente, a exercer o papel transformador de produzir os efeitos jurídicos necessários à solução do problema ético fomentador da criação da norma vinculadora⁵⁰.

LIMA PINHEIRO⁵¹ divide as fontes da competência internacional em fontes internacionais, fontes da União Europeia e fontes internas. No que atine às fontes internacionais em matéria comercial e civil, cita-se: i) Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, de 1968; ii) Convenção de Lugano Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, de 1988, esta substituída pela Convenção de Lugano Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, de 2007; iii) Importa ainda mencionar a Convenção sobre a Patente Europeia, de 2000 e a Convenção de Haia de 30 de junho de 2005, sobre os Acordos de Eleição do Foro.

A Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, de 1968, não integra o Direito da União Europeia, ainda que esteja em conexão ao direito europeu em diferentes vertentes, por não se tratar de um ato

⁴⁹ REALE, Miguel. **Instituições de Direito Civil**, vol. I, 27. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 140: "*Por 'fonte do direito' designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa. O direito resulta de um complexo de fatores que a filosofia e a sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas fôrmas, ou estruturas normativas, que são o processo legislativo, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional e o ato negocial*".

⁵⁰ REALE, Miguel (2002), p. 140.

⁵¹ PINHEIRO, Luis L. (2019), pp. 51-74.

comunitário, mas sim de um tratado internacional celebrado diretamente pelos Estados-Membros⁵².

A Convenção de Lugano de 2007 mencionada acima, que substituiu a Convenção de Lugano Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial de 1988, é semelhante a esta, contudo, faz menção aos Estados contratantes que não se encontram vinculados pelos Regulamentos Bruxelas I e I bis (*infra* B), Regulamento (CE) n.º 44/2001, e o Regulamento (UE) n.º 1215/2012⁵³.

Concernente às fontes da União Europeia sobre competência internacional em matéria civil e comercial, tem-se: i) Regulamento (CE) n.º 44/2001, Relativo à Competência Judiciária ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Regulamento Bruxelas I), que substituiu a Convenção de Bruxelas, com exceção de questões envolvendo a Dinamarca e relativamente aos territórios dos Estados-Membros com base no artigo 335.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁵⁴; ii) o Acordo entre a União Europeia e a Dinamarca Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial; iii) o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Regulamento Bruxelas I bis), que revogou o Regulamento Bruxelas I⁵⁵, e que será tratado com maior profundidade mais à frente.

Citando-se as fontes internas, a principal fonte de Competência Internacional é o Código de Processo Civil⁵⁶, em seus artigos 59.º, 62.º, 63.º e 94.º. É o que passa a ser analisado nos tópicos seguintes.

⁵² PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 53.

⁵³ *Ibidem*, p. 53.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 57.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 60.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 61.

2.1.5. A separação entre a sujeição à jurisdição e a competência internacional: as imunidades de jurisdição

Todos os indivíduos, estas partes do pacto social que forma a estrutura dos Estados e confere a estes poderes sobre os direitos e obrigações de seu povo⁵⁷, estão sujeitos a sofrerem penas e restrições de suas garantias individuais e coletivas. ISABEL ALEXANDRE define sujeição à jurisdição como a possibilidade de um sujeito vir a ser demandando em um tribunal de determinado Estado, uma vez que não reúne certas qualidades que lhe confeririam imunidade⁵⁸.

A sujeição à jurisdição não deve ser confundida com a competência internacional, uma vez que o que se verifica não são as características do contexto transnacional e quais tribunais apresentam conexão relevante com esse contexto, mas está fundada nas qualidades pessoais do réu⁵⁹.

A imunidade jurisdicional está fundamentada na ideia de igualdade soberana entre as nações e no esforço em manter relações de cordialidade entre os Estados. No ordenamento jurídico português, não há uma norma específica que trate da imunidade de jurisdição, e por isso, há certa dificuldade em definir este tema⁶⁰. Diante disso, a interpretação de situações que envolvam as imunidades de jurisdição devem ser analisadas pelas normas e princípios do direito internacional das quais Portugal faça parte⁶¹.

Há o entendimento de que os Estados possuem imunidade apenas para atos *jure imperii*, atos de império, ao passo de que o mesmo não ocorre para os atos *jure gestionis*, atos de gestão privada. Estes atos incluiriam aqueles em que o Estado atua como comerciante ou empregadores que se encontrem em posição de igualdade a particulares. Essa distinção

⁵⁷ROUSSEAU, Jean-Jacques (2012) - **O Contrato Social ou Princípios de Direito Político**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores, p. 50: "*No que concerne aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo, e se chamam particularmente cidadãos, na qualidade de participantes na autoridade soberana, e vassalos, quando sujeitos às leis do Estado.*"

⁵⁸ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 161.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 165.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 162.

⁶¹ Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 12515/16.4T8LSB.2.L1, de 16 de janeiro de 2019.

considera a natureza do contrato, as funções exercidas e fatores específicos em litígios laborais⁶².

2.2. A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO REGIME INTERNO PORTUGUÊS

2.2.1. O Código de Processo Civil e as regras de competência internacional

O Código de Processo Civil trata da Competência Internacional nos artigos 59.º, 62.º, 63.º e 94.º, a lançar as diretrizes na identificação, pelo regime interno, da competência internacional dos tribunais portugueses em um litígio transnacional. Preliminarmente, esta análise passa pelas Convenções e Regulamentos Europeus da qual Portugal é signatário, e uma vez não tendo aplicabilidade os regulamentos e instrumentos internacionais ora referenciados, passa-se a analisar a situação de acordo com as normas internas⁶³.

De toda sorte, tal situação não impede que as regras internas sejam analisadas dentro de um contexto que envolva um regulamento europeu, por ser inteligível que a análise e aplicabilidade de quaisquer normas internacionais, e da questão jurídica a qual se encontra vinculada, devem estar de acordo com os princípios, valores e a ordem pública portuguesa de modo geral.

No âmbito nos tribunais arbitrais, estes não estão abarcados pelos critérios de aferição da competência internacional da mesma forma que os tribunais estaduais, devendo ser observada a Lei 63/2011, de 14 de dezembro, sobre Arbitragem Voluntária, conforme os artigos 61 e 49 da LAV, no que atine às arbitragens em Portugal⁶⁴.

Volvendo-se ao código processual, LIMA PINHEIRO critica as alterações ao regime da competência internacional ocorridas por força do DL n.º 38/2003, de 8 de março, e pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, sem que houvesse uma discussão pública profunda sobre os seus efeitos, por se tratar de matéria jurídica sensível ao campo nacional e internacional⁶⁵, sobretudo ao artigo 65º do código revogado. O CPC de 2013 também promoveu novas

⁶² Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 12515/16.4T8LSB.2.L1, de 16 de janeiro de 2019.

⁶³ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), p. 144.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 147.

⁶⁵ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 334.

alterações ao regime interno da competência internacional, como a reintrodução do critério da causalidade⁶⁶.

A matéria de competência internacional encontra-se dividida no caderno processual civil, no "Título IV - Do tribunal, Capítulo I - Das disposições gerais sobre competência". No artigo 59º, diz-se que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão da forma como é explicitado pelos artigos 62º e 63º, ou quando as partes lhes atribuam competência por advento da celebração de um pacto atributivo de jurisdição, sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais.

A Lei n.º 52/2008, ao antigo código de processo civil, retirou a menção a tratados e convenções que havia no artigo 65º, e destacou os regulamentos europeus e "outros instrumentos internacionais"⁶⁷, o que foi mantido na atual redação do artigo 59º, similar ao artigo 61 do CPC de 1961⁶⁸.

Assim, como mencionado acima, a avaliação da competência internacional dos tribunais portugueses deve primeiro passar pelo crivo das convenções internacionais, a exemplo, a Convenção de Lugano de 2007 Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, ou se não for o caso, dos regulamentos europeus, como o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Regulamento Bruxelas I bis), que revogou o Regulamento Bruxelas I, para então integrar estes ao regime interno⁶⁹.

O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 09 de maio de 2023, aduziu que no artigo 59.º do CPC reconhece a prevalência e prioridade sobre a lei nacional, dos regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais aos quais se integra pela adesão de Portugal a estes, em consonância ainda ao artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que consagraria o direito da União Europeia, e assim como da

⁶⁶ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 336.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 335.

⁶⁸ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), p. 144.

⁶⁹ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de (2021), p. 91.

jurisprudência do TJUE sobre o direito interno⁷⁰. E dentro dessa prevalência, estaria os pactos atributivos de jurisdição conforme destacados no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012⁷¹.

Ademais, importa mais uma vez destacar que a falta de competência internacional dos tribunais portugueses com base nos instrumentos internacionais e lei interna determinam a incompetência absoluta do tribunal (art. 96.º) com a conseqüente absolvição do réu da instância (art. 99.º), e tem caráter oficioso.

De outro lado, em que pese os pactos privativos de jurisdição acabem por dar base à incompetência absoluta, esta não deve ser declarada de ofício, mas trazida pelas partes por fundamento ao princípio da autonomia da vontade das partes, uma vez que o tribunal português apenas será incompetente pela existência de um pacto privativo de jurisdição, e não pela imposição das regras internacionais ou internas as quais se conforma⁷².

2.2.1.1. Critério da coincidência

No "Capítulo II - Da competência internacional", artigo 62º (Fatores de atribuição da competência internacional), resta definido os critérios gerais atributivos de competência, sendo o primeiro deles, o critério da coincidência, estabelecido na alínea "a", que aduz: "quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa"⁷³.

Esses critérios atributivos de competência apenas são utilizados caso os regulamentos europeus e instrumentos internacionais não tenham fundamento para serem aplicados, e têm valor autónomo. Portanto, não se faz necessário que os três critérios coexistam, de forma que a configuração de apenas um desses critérios é suficiente para que os tribunais portugueses sejam considerados competentes⁷⁴.

⁷⁰ Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de maio de 2023, processo n.º: 2038/20.2T8LRA.C1.S1.

⁷¹ Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de maio de 2023, processo n.º: 2038/20.2T8LRA.C1.S1.

⁷² FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), p. 226.

⁷³ CPC, art. 62º, "a".

⁷⁴ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), pp. 153-154.

Remetendo-se ao critério da coincidência, este se alinha às regras de competência territorial, e como bem pontua ISABEL ALEXANDRE⁷⁵, este critério é a materialização legal do princípio da proximidade, já debatido nas páginas anteriores, pelos elementos de conexão estabelecidos nos artigos 70º e seguintes do CPC, que atribuem competência ao foro de onde se situam os bens objeto da ação, sejam eles móveis ou imóveis (art. 70º) e ao local de cumprimento da obrigação (art. 71º).

Quando uma ação é intentada em um Estado-Membro fora de Portugal, mas a ação executiva tenha razão de existir em Portugal, pela localidade de uma conta bancária para efetivar um arresto de contas, por exemplo, de forma que o elemento de conexão territorial está direcionado a um lugar situado em território português, os tribunais portugueses serão tidos como internacionalmente competentes⁷⁶.

Para a aplicação deste critério, é preciso a verificação de que a ação proposta se encontre da forma como prevista nos artigos 70º a 79º do CPC, e em sendo assim, deve ser averiguada se após a aplicação do critério especial de determinação de competência, resulte estabelecido algum lugar do território português. Caso essa análise resulte na não verificação da competência internacional de Portugal, ainda restam os demais critérios da causalidade e da necessidade a serem desvendados⁷⁷.

Contudo, ainda que a ação não encontre fundamento no critério da coincidência em consonância à permissividade dos artigos 70º a 79º do CPC, os tribunais portugueses ainda poderão ser internacionalmente competentes com base no artigo 80º e 81º, do mesmo diploma legal⁷⁸.

No artigo 80º, para os casos não previstos nos artigos anteriores, dispõe que o tribunal do domicílio do réu é competente a apreciar a ação. Porém, caso não tenha residência habitual, ou se a morada for incerta ou ausente, é competente o tribunal do domicílio do autor; na curadoria, quer seja provisória, que seja definitiva, há de ser averiguado o tribunal do último domicílio (art. 80º, nº 2). Agora, se o réu tiver o domicílio e a residência em um país estrangeiro, deve ser demandado no lugar onde se encontre, e se este não estiver localizado

⁷⁵ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 147.

⁷⁶ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 337.

⁷⁷ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 147.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 147.

em território português, competente será o tribunal do domicílio do autor. Aqui, o réu é pessoal singular⁷⁹, enquanto o artigo 81º trata das pessoas coletivas e sociedades.

2.2.1.2. Critério da causalidade

Quando o fundamento da ação intentada em Portugal encontra-se fulcrado na localidade do facto jurídico como tendo sido praticado em território português, ou a algum dos factos que a integram, os tribunais portugueses serão internacionalmente competentes, da forma como preceitua o artigo 62º, alínea b do CPC⁸⁰.

Em Acórdão proferido em data de 02 de dezembro de 2008, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que a teoria da causalidade impõe a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante do dano sofrido, e que este facto concreto seja passível de provocar a ofensa levada à apreciação do tribunal. Deve, pois, existir o nexo de causalidade entre o facto e o dano a ser indenizado⁸¹.

LIMA PINHEIRO cita que em matéria de responsabilidade extracontratual, quando uma parte dos danos forem produzidos em Portugal, os tribunais nacionais serão internacionalmente competentes para apreciar e julgar uma ação de indemnização de um facto ilícito que tenha sido materializado no estrangeiro⁸².

Há uma crítica ao critério da causalidade por parte da doutrina por existir o entendimento de que pode culminar em uma competência exorbitante dos tribunais portugueses, tendo em vista que os factos da causa de pedir podem ter coexistido em diferentes jurisdições. Assim, podem existir situações nas quais apenas um dos factos propulsores da questão tenham razão de existir em Portugal, com a ausência de um elemento de conexão forte entre o facto gerador do dano e o território português⁸³.

A doutrina sugeriu que o critério da causalidade fosse combinado a uma cláusula de exceção alicerçada no princípio *forum non conveniens*, já comentado nas linhas anteriores.

⁷⁹ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de (2021), p. 107.

⁸⁰ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 348.

⁸¹ ACSTJ de 02 de dezembro de 2008, Revista n.º 3505/08.

⁸² PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 348.

⁸³ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 348 e ALEXANDRE, Isabel (2023), pp. 148-189.

Tendo por base este princípio, seria imprescindível verificar um laço suficientemente forte entre o dano e a ordem jurídica portuguesa⁸⁴. Ainda, ISABEL ALEXANDRE lança um paralelo entre a competência exorbitante dos tribunais portugueses em razão da aplicabilidade do critério da causalidade, e o critério da coincidência, uma vez que o artigo 71º, n.º 2 do CPC, que trata do lugar do cumprimento da obrigação, enseja a competência do tribunal do lugar onde o facto ocorreu⁸⁵.

De toda sorte, entende-se que para aplicar este critério, faz-se imprescindível que exista uma conexão entre o facto gerador do dano e a ordem jurídica portuguesa, de forma que esta não seria uma mera conexão, mas sim suficientemente forte a justificar a competência dos tribunais portugueses para analisar e julgar o litígio transnacional⁸⁶. Qualquer coisa fora disso, seria materializar uma competência exorbitante aos tribunais portugueses, o que deve ser rechaçado.

2.2.1.3. Critério da necessidade

Por último, o critério da necessidade encontra-se firmado também no artigo 62º do CPC, na alínea c, que alude à efetividade da tutela jurisdicional e ao acesso a justiça. Por meio deste artigo, o autor, enfrentando dificuldade para propor uma ação no estrangeiro, ou ainda sendo impossível promover os efeitos jurídicos da ação senão em território português, os tribunais portugueses serão internacionalmente competentes, e poderão ser acionados.

Contudo, o artigo faz a ressalva de que para que os tribunais portugueses sejam, de facto, internacionalmente competentes a apreciar a questão, é necessário existir um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real, entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa⁸⁷.

⁸⁴ PINHEIRO, Luis L., p. 348.

⁸⁵ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 149.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 149.

⁸⁷ Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real. CPC, artigo 62º, alínea c.

LIMA PINHEIRO alude ao artigo 20º, nº 1 da CRP: "a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.", e ao artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, como valores fundantes do critério da necessidade, de forma combater a denegação da justiça pela falta de tribunais competentes a dirimirem o litígio⁸⁸.

Em acórdão datado de 31 de março de 2022, em processo de cumprimento de obrigações contratuais, no qual os réus alegavam violação ao pacto privativo de jurisdição, por preterição do foro brasileiro como o competente para dirimir o conflito, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que para a aplicação do critério da necessidade, deve ser verificada uma impossibilidade jurídica, por inexistência de um tribunal competente para processar a causa.

Portanto, o direito perseguido pelo autor apenas poderia tornar-se efetivo por meio de ação proposta em Portugal, ou se ação proposta no estrangeiro, no caso no Brasil, representasse uma dificuldade apreciável ao autor. Com base nisso, entendeu por confirmar a decisão recorrida que averiguou a competência dos tribunais brasileiros, uma vez que "a comodidade de a ação ser proposta em Portugal exorbita o princípio da necessidade"⁸⁹.

Não bastaria, pois, existir uma "mera dificuldade" para o autor em propor a ação em determinado Estado estrangeiro. Esta dificuldade a que se refere o artigo 62º, alínea c do CPC, remete a uma verdadeira impossibilidade, ou para a existência de percalços que tornariam o acesso à justiça extremamente oneroso ou simplesmente inviável ao autor. Assim, por necessidade, os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes.

⁸⁸ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 350.

⁸⁹ Ver o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de março de 2022. Processo: 1457/20.9T8STR.E1.S1

2.2.2. A atribuição de competência convencional exclusiva por força do artigo 94º do Código de Processo Civil em comparação ao artigo 25º do Regulamento nº 1215/2012

Como mencionado alhures, quando uma convenção entre duas ou mais partes não dispõe sobre matérias de competência exclusiva⁹⁰, e igualmente não trate de direitos indisponíveis, como o direito alimentar, é possível que haja a escolha de um tribunal para apreciar as questões levantadas a partir dos direitos nascidos do acordo firmado, através de um pacto de jurisdição.

Os pactos de jurisdição, estes estão imersos no âmbito da competência internacional. E no direito interno, encontram-se normatizados no artigo 94º do CPC, que trata dos pactos privativo e atributivo de jurisdição, naquilo que se define por competência convencional internacional, enquanto o artigo 95º trata da competência interna, e portanto não tem relação com a competência internacional⁹¹.

Os pactos de jurisdição podem ser atributivos ou privativos. São atributivos quando atribuem competência a uma das jurisdições envolvidas na matéria transnacional, seja essa competência exclusiva ou concorrente, e em consequência, são privativos quando retiram de um tribunal de determinada jurisdição, a competência para apreciar a ação⁹².

Logo de início, o artigo 94º determina que as partes poderão convencionar sobre qual jurisdição seria competente a processar uma questão, desde que a matéria controvertida tenha ligação com uma mais de uma ordem jurídica. Dessa forma, não é possível que um determinado acordo faça a escolha pelo tribunal de uma jurisdição quando os direitos advindos daquele apenas estejam fulcrados em um cenário interno, não havendo elementos de estraneidade que permitam definir um contexto jurídico como transnacional⁹³.

⁹⁰ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 359.

⁹¹ Assim, conforme FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), no direito interno português, o artigo 95º do Código de Processo Civil não deve ser confundido com o pacto de jurisdição. A permissibilidade deste artigo em as partes designarem um tribunal para apreciar as obrigações decorrentes do contrato celebrado é um pacto de competência⁹¹. Assim sendo, em um conflito jurídico envolvendo a essência normativa do artigo 95º do CPC, no que atine à atribuição de competência aos tribunais da mesma ordem jurisdicional, estar-se-ia diante de um conflito de competência⁹¹, e não de um conflito de jurisdição, p. 214.

⁹² FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), p. 214.

⁹³ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), p. 214.

Essa escolha não exige que o tribunal escolhido tenha uma conexão mais forte com o litígio do que o tribunal, ou tribunais, privados de exercerem poder de jurisdição. A condição de que trata o nº 1 é apenas da conexão da matéria convencionada. a mais de uma ordem jurídica⁹⁴.

No nº 2, há a permissão de que a designação convencional possa tratar de uma atribuição de competência exclusiva ou meramente alternativa com os tribunais portugueses. Contudo, caso a convenção não seja clara ou não atribua peso exclusivo ou alternativo à competência, presume-se que a competência convencionada pelas partes seja de caráter exclusivo.

Nesse viés, caso a competência seja concorrente, a ação poderá ser processada perante o tribunal designado no acordo, ou o tribunal que seria legalmente competente. Em sendo exclusivo, apenas o tribunal instituído no pacto de jurisdição poderá ser provocado⁹⁵.

No nº 3 do artigo 94º, são definidos os requisitos cumulativos de validade do que se denomina "eleição do foro". Assim, um pacto privativo de jurisdição terá validade em Portugal quando: i) tratar de direitos disponíveis; ii) estar em conformidade à lei na qual o tribunal designado pelo pacto seja regido; iii) estar fundamentada em um interesse justificado de ambas as partes ou de uma delas, com a condição de que não produza inconvenientes graves para a outro; iv) não recair em matéria de competências exclusivas; v) resultar de acordo escrito ou confirmado por escrito, com menção expressa à jurisdição escolhida⁹⁶.

Em relação ao acordo escrito ou confirmado por escrito, será considerado os documentos assinados pelas partes, trocas de cartas, emails ou outros meios de comunicação que indique a prova da existência de um acordo entre as partes. Esses instrumentos podem conter diretamente o acordo a que se trata, ou a remissão a algum documento no qual esteja contido (art. 94º, nº4 do CPC).

Em atenção aos artigos 96º, alínea "a", e 97º, nº 1, a violação aos pactos privativos de jurisdição conduz à incompetência absoluta do tribunal, com a conseqüente absolvição do

⁹⁴ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de fevereiro de 2023. Processo: 212/21.3T8ALM-A.L1-7.

⁹⁵ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), p. 218.

⁹⁶ Art. 94º do CPC.

réu da instância. Esta incompetência absoluta, caso tenha relação a um pacto privativo de jurisdição, deve ser arguida pelas partes, não sendo de conhecimento oficioso⁹⁷.

No regulamento europeu 1215/2012 que trata de matérias civis e comerciais, objeto deste estudo, o pacto atributivo de jurisdição encontra-se abarcado no artigo 25 da Secção 7 "Extensão de competência", não havendo menção ao pacto privativo⁹⁸. Neste artigo, em seu nº1 é definido que as partes, independentemente do seu domicílio, podem convencionar que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que possam advir de uma relação jurídica.

O primeiro ponto a ser notado é de que as partes não necessitam de ter o seu domicílio em um Estado-Membro, mas o tribunal deve ser parte do pacto convencionado. Caso o tribunal designado não seja parte de um Estado-Membro, o pacto atributivo de jurisdição não se encontrará abarcado por este regulamento⁹⁹.

Segundo o Regulamento 1215/2012, para saber se um pacto atributivo de jurisdição é nulo quanto à sua validade substantiva deverá ser decidida segundo a lei do Estado-Membro do Tribunal ou tribunais designados no pacto, incluindo as regras de conflitos de leis desse Estado-Membro¹⁰⁰. De toda sorte, o próprio regulamento estabelece algumas regras que ensejarão na nulidade do pacto, como quando retirar a competência legal exclusiva do tribunal de um Estado-Membro (artigo 25º, nº 4).

O artigo 25º também estipula a forma de celebração: a) por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; b) de acordo com os usos da forma como convencionado pelas partes; c) de acordo com os usos do comércio internacional que sejam amplamente conhecidos e observados pelas partes, do ramo comercial que esteja a ser tratado. Essa competência será tida como exclusiva ainda que não seja expressamente indicado.

Da mesma forma do nº 2 do artigo 94º do CPC, a competência é presumida como exclusiva, salvo acordo em contrário das partes. igualmente, o acordo deve estar escrito ou verbalmente com confirmação escrita, havendo a possibilidade de que este acordo se dê por

⁹⁷ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), p. 226.

⁹⁸ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 97.

⁹⁹ Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de fevereiro de 2023. Processo: 212/21.3T8ALM-A.L1-7.

¹⁰⁰ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012.

via eletrónica, caso este meio permita o registo duradouro do pacto. Não há, embora, uma indicação de quais são as consequências advindas da violação de um pacto atributivo de jurisdição conforme o regulamento¹⁰¹.

No artigo 31º do Regulamento 1215/2012, em razão da competência exclusiva atribuída pelo pacto de jurisdição formado, sendo demandado o tribunal indicado no pacto celebrado entre as partes, os tribunais dos demais Estados-Membros, caso intentada uma ação de um litígio nascido da relação jurídica discutida no acordo, devem então suspender a instância até que o tribunal decida quanto à sua competência¹⁰².

Faz-se imprescindível notar que os pactos atributivos de jurisdição são tidos como independentes dos demais termos do contrato, e, portanto, a validade desses pactos não deve e nem pode ser contestada por meio do argumento de que o contrato não seria válido. Ainda assim, esse pacto deve atender a pressupostos formais e substantivos de validade¹⁰³. Sendo as partes capazes, tratando-se de um objeto lícito, e preenchidas as formalidades conforme descritas no artigo 25, como o acordo escrito, o pacto atributivo de jurisdição terá validade para direcionar os litígios daquela relação jurídica.

3. O REGIME EUROPEU DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL: O REGULAMENTO (UE) Nº 1215/2012 - ASPETOS GERAIS

3.1. AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL E O REGULAMENTO (CE) Nº 44/2001

3.1.1. A Convenção de Bruxelas de 1968

Para além da matéria civil e comercial, o regime europeu voltado à competência internacional está regulado em diferentes textos normativos, como o Regulamento nº 2019/1111, em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, o Regulamento nº

¹⁰¹ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 100.

¹⁰² PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 132.

¹⁰³ Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de janeiro de 2021. Processo: 2068/20.4T8LRA.C1.

4/2019, que regula as obrigações alimentares, o Regulamento nº 650/2012, em matéria de sucessões e o regulamento 2015/848, sobre os processos de insolvência¹⁰⁴.

Nas Convenções internacionais, tem-se a Convenção sobre os acordos de eleição do foro e a Convenção de Haia de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro.

Nesse compasso, em matéria civil e comercial, em 27 de Setembro de 1968, com 68 artigos, foi assinada a Convenção de Bruxelas relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial, tendo entrado em vigor em 1 de Fevereiro de 1973. Em Portugal, teve efeito a partir de 1 de julho de 1992.

Esta Convenção tem por objetivo promover a proteção jurídica com a determinação da competência dos órgãos jurisdicionais na ordem internacional, a fim de permitir a facilitação do reconhecimento e instauração de processo célere com a devida execução de decisões, dos atos autênticos e das transações judiciais, em sintonia ao artigo 220º do Tratado de Roma de 1957 que instituiu a Comunidade Económica Europeia, com a simplificação das formalidades e o reconhecimento e a execução recíprocos das decisões judiciais¹⁰⁵.

Do âmbito de aplicação, estão excluídos, dentre outros, os regimes matrimoniais e a arbitragem. Esta exclusão teria ocorrido em função da existência de diversos instrumentos jurídicos internacionais no que atine à arbitragem, da qual a maioria dos Estados-Membros já seriam partes quando da assinatura da Convenção¹⁰⁶. Ainda, matéria civil e comercial aplica-se independentemente da natureza do órgão jurisdicional.

No artigo 61 determina que seria ratificada pelos Estados signatários, ao passo que no artigo 63, prevê que os Estados contratantes reconheceriam que qualquer Estado a se tornar membro da Comunidade Económica Europeia assumiria a obrigação de aceitar a Convenção como base das negociações necessárias a assegurar a execução do artigo 220 do tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia¹⁰⁷.

¹⁰⁴ ALEXANDRE, Isabel (2023), pp. 114-120.

¹⁰⁵ VICENTE, Dário Moura (1995) - **A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e a arbitragem. Lisboa.** Disponível em: <<https://portal.oa.pt/upl/%7B4870b214-3c9c-45d1-9a9b-8dd4d5b09220%7D.pdf>>, p. 596.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 596.

PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 74.

A Convenção de Bruxelas de 1968 ainda tem efeito aos territórios que estão abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e que estão excluídos do Regulamento 1215/2012 em função do artigo 355º do TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia)¹⁰⁸.

3.1.2. A Convenção de Lugano de 2007

A Convenção de Lugano de 2007 relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial substituiu a Convenção de Lugano de 1988, e surgiu com o principal objetivo de promover a circulação das decisões judiciais entre os países da União Europeia (UE) e a Suíça, a Noruega e a Islândia¹⁰⁹. Assim como decorre da Convenção de Bruxelas de 1968, estão excluídos da sua aplicação os regimes matrimoniais e a arbitragem, para além de outras matérias, como as fiscais, as aduaneiras e as administrativas.

A convenção foi assinada pela Comunidade Europeia, em conjunto com a Dinamarca, a Islândia, a Noruega e a Suíça. No caso da Dinamarca, foi parte contratante separada da convenção por não ter escolhido aderir Regulamento Bruxelas I (Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho), substituída pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012¹¹⁰.

No que atine à competência para apreciar a causa, prevê que o réu seja demandado em seu domicílio quando esteja situado em um Estado vinculado pela convenção, independentemente de sua nacionalidade, mas estabelece regras especiais de competência, como nas obrigações alimentares, em que é competente o tribunal do lugar em que o credor tem o seu domicílio ou residência habitual¹¹¹.

A Convenção de Lugano de 2007 é similar à Convenção de Bruxelas de 1968 por determinar o reconhecimento automático das decisões, com exceção à atribuição de força executiva, devendo ser obtida uma declaração de executoriedade, a fim de atribuir à sentença

¹⁰⁸ Regulamento 1215/2012.

¹⁰⁹Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/strengthening-cooperation-with-switzerland-norway-and-iceland-the-lugano-convention.html>

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ *Ibidem*.

estrangeira o valor de título executivo¹¹². No artigo 34º resta estabelecido que a decisão não será reconhecida se for manifestamente contrária à ordem pública do Estado requerido.

3.1.3. O Regulamento Bruxelas I: Regulamento (CE) nº 44/2001

O Regulamento (CE) de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, surgiu como mais um esforço de promover a livre circulações de decisões, uma vez que as diferenças entre as regras nacionais dificultariam o funcionamento harmonioso do mercado interno. Com 76º artigos, o Regulamento Bruxelas I veio a ser substituído pelo Regulamento (UE) nº 1215/2012¹¹³.

O principal fundamento do Regulamento Bruxelas I é de que a jurisdição competente para apreciar uma determinada ação é o lugar onde o réu tem o seu domicílio em um Estado-Membro que faça parte do Regulamento. Essa determinação do domicílio é feita pela lei interna do tribunal onde a questão foi apresentada. No que atine às pessoas coletivas e às sociedades, o domicílio é o do lugar da sede social, da administração central ou do estabelecimento principal¹¹⁴.

Todavia, o réu pode ser demandado pelo tribunal de um outro país Estado-Membro, em uma situação na qual a pretensão levada a juízo esteja inserida no âmbito das competências especiais ou exclusivas, assim como em matéria de seguros e contratos individuais de trabalho. As competências especiais englobam, por exemplo, as obrigações alimentares¹¹⁵.

A Dinamarca não é vinculada ao Regulamento por força dos artigos 1º e 2º do Protocolo Relativo à Posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. Todavia, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca Relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, de 2005, acaba por impor a aplicação do referido regulamento

¹¹² ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 323.

¹¹³ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 75.

¹¹⁴ Disponível em: <https://www.redecivil.csm.org.pt/regulamento-442001/#>

¹¹⁵ *Ibidem*.

quando o requerido esteja domiciliado na Dinamarca ou quando os tribunais dinamarqueses forem competentes em matéria de competência exclusiva e pactos de jurisdição¹¹⁶.

Apesar de revogado, o Regulamento (CE) nº 44/2011 ainda deve ser aplicado às decisões proferidas em ações judiciais iniciadas, aos atos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes de 10 de janeiro de 2015, data da entrada em vigo do Regulamento (UE) nº 1215/2012, que estejam inseridas em seu âmbito de aplicação¹¹⁷.

3.1.4. Âmbito de aplicação: material, espacial e temporal

O âmbito de aplicação de aplicação das Convenções de Bruxelas de 1968 e de Lugano de 2007, ainda comparadas ao Regulamento Bruxelas I, são praticamente iguais, com exceção de que a Convenção de Bruxelas de 1968 não menciona as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, e o Regulamento Bruxelas I, no nº 3 do artigo 1º sublinha que para efeitos da interpretação do regulamento, entende-se por Estado-Membro qualquer Estado-Membro, menos a Dinamarca¹¹⁸.

Estão excluídos do âmbito de aplicação o estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões, as falências, as concordatas e os processos análogos; a segurança social e a arbitragem.

LIMA PINHEIRO aduz que para enquadrar a matéria como civil e comercial, seria irrelevante a natureza dos sujeitos processuais e a da jurisdição. Assim, o regime europeu tem efeito às ações cíveis em tribunais criminais e administrativos e às decisões advindas destes quando se tratar de matéria civil e comercial¹¹⁹.

O Tribunal de Justiça Europeu já decidiu quanto à interpretação do conceito "matéria civil e comercial" na Convenção de Bruxelas de 1968, e entendeu que ao analisar o que seria a matéria civil e comercial, não se deve fazer referência à legislação de um dos Estados

¹¹⁶ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 75.

¹¹⁷ Disponível em: https://e-justice.europa.eu/391/PT/judgments_in_civil_and_commercial_matters_brussels_i_regulation.

¹¹⁸ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 80.

¹¹⁹ NUYTS (2013:21) citado por PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 81.

envolvidos. Em primeiro lugar, deve se verificar os objetivos e o sistema da convenção, e em segundo lugar, os princípios gerais dos quais derivam o conjunto dos sistemas legais nacionais¹²⁰.

Na mesma decisão, entendeu que uma sentença proferida em uma ação entre uma autoridade pública e uma pessoa regida pelo direito privado, quando a autoridade pública tenha atuado no exercício dos seus poderes, estaria excluída do âmbito de aplicação da Convenção de Bruxelas de 1968¹²¹.

Assim, a fim de determinar quais matérias são administrativas, deve ser examinado, no caso concreto, se há conexão entre o objeto da ação e o exercício dos poderes de autoridade perpetrados por uma pessoa ou instituição pública¹²². Resta saber se a causa deve ser avaliada de acordo com o Direito interno de onde aquele ato tenha sido emanado¹²³.

LIMA PINHEIRO defende que as ações de entes públicos que estejam fundadas no Direito privado estão dentro do escopo do regulamento, ainda que conexas ao Direito público. Nesse viés, as convenções e o Regulamento Bruxelas I, assim como o Regulamento Bruxelas *I bis*, que será tratado mais à frente, são aplicáveis às ações relativas a serviços prestados pelo Estado quando se trate de matéria cível, bem como aos contratos celebrados entre pessoas e o Estado dentro deste contexto¹²⁴.

Tem-se aqui a conseqüente exclusão da segurança social do âmbito de aplicação, uma vez que se trata da atividade assistencial prestada pela Administração pública. Assim, todas as ações voltadas a esses aspetos, não devem ser apreciadas à luz do Regulamento nº 44/2001¹²⁵.

À exceção das obrigações alimentares mencionada no Regulamento Bruxelas I, as matérias familiares foram excluídas do âmbito de aplicação. A exclusão do estado e a capacidade jurídica das pessoas singulares abrangeria as ações de divórcio, anulação e declaração de nulidade do casamento, inventário, interdição, regulação do exercício da

¹²⁰ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 81.

¹²¹ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61976CJ0029#I1>

¹²² PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 82

¹²³ *Ibidem*, p. 83

¹²⁴ *Ibidem*, p. 84

¹²⁵ *Ibidem*, p. 84

responsabilidade parental, entre outros¹²⁶. Estas matérias são tratadas no Regulamento 2019/1111 que substituiu o Regulamento 2201/2003.

No campo do âmbito espacial de aplicação, em um primeiro momento, deve ser avaliado se a causa em questão se trata de um litígio transnacional, uma vez que a Convenção de Bruxelas de 1968 e a de Lugano de 2007, bem como o Regulamento nº 44/2001, têm como principal objetivo regular a competência internacional nascida das relações plurilocalizadas, em que, ao menos, um elemento de estraneidade esteja presente¹²⁷.

Ao falar de elemento de estraneidade, é essencial compreender como resta configurado. O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em sede de recurso de revista, afirmou que na estipulação da competência internacional, na qual as partes utilizam da autonomia da vontade para escolher o tribunal competente, deve existir o elemento de estraneidade, como o local possível de cumprimento das obrigações contratuais¹²⁸.

LIMA PINHEIRO¹²⁹ elenca o domicílio de pelo menos uma das partes fora do domicílio do foro como um forte elemento de estraneidade, enquanto a nacionalidade estrangeira seria de menor relevância, com base no artigo 2º da Convenção de Bruxelas I.

No âmbito temporal de aplicação, o Regulamento Bruxelas I, por força do artigo 66º, entrou em vigor em 1 de março de 2002, e antes dessa data, a Convenção de Bruxelas de 1968 ainda seria aplicável. Como mencionado anteriormente, a Convenção de Bruxelas de 1968 é aplicável aos territórios que estão abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e que estão excluídos do Regulamento 1215/2012 em função do artigo 355º do TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia)¹³⁰, bem como a Convenção de Lugano de 2007, com base no artigo 73º, nº 1 do Regulamento 1215/2012¹³¹.

ISABEL ALEXANDRE¹³² menciona as ilhas Faroé, na Escócia, como um território no qual a Convenção de Bruxelas de 1968 ainda é aplicada, e tendo o réu domicílio na Islândia,

¹²⁶ PINHEIRO, Luis L. (2019), pp. 84-85.

¹²⁷ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 17 e PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 95

¹²⁸ Acórdão do STJ de 04 de fevereiro de 2016, 36/14.6TVLSB.L1.S1

¹²⁹ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 95.

¹³⁰ Veja-se o Regulamento 1215/2012.

¹³¹ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 113.

¹³² *Ibidem*, p. 113.

Noruega ou Suíça e a ação for iniciada em um Estado-Membro da UE, a Convenção de Lugano de 2007, Lugano II, será a relevante na verificação da competência internacional.

Assim sendo, ao avaliar a aplicação das normas em referência, deve-se, em primeiro lugar, enquadrar a matéria do litígio, devendo ser matéria civil e comercial, e se esta possui elementos de estraneidade que apontam para a conexão com mais de uma ordem jurídica internacional, bem como qual convenção ou regulamento seria aplicado a partir da entrada em vigor.

3.1.5. Hierarquia na aplicabilidade das convenções, regulamentos e regime interno

Para a correta aplicação das fontes de competência internacional ao caso concreto, importa saber como a hierarquia encontra-se organizada entre as convenções, regulamentos e regime interno dos Estado-Membros. É claro e inteligível que nenhum bloco económico e cultural atualmente existente tem o mesmo nível de organização e integralidade como ocorre na União Europeia.

Ainda que as relações globalizadas coloquem em perspetiva a necessidade de compreender e balancear diferentes ordenamentos nacionais e internacionais, o regime europeu possui contextos muito particulares e complexos que denotam a clara tentativa de harmonizar as pretensões que nascem dessas relações. Ao tratar da hierarquia das fontes, o objetivo principal é valorá-las em uma escala ordenada.¹³³

Para LIMA PINHEIRO¹³⁴, esta organização, o regime de competência versado nos regulamentos prevaleceria sobre o regime interno na ordem jurídica interna. A prevalência dos regulamentos sobre o regime interno não deve se basear no Direito da União Europeia, como aduz parte considerável da doutrina e a jurisprudência europeia, elencar o artigo 288º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, como a base normativa para a existência dessa hierarquia.

Por esse motivo, a superioridade dos regulamentos europeus sobre a lei interna adviria da norma constitucional, em Portugal, pelo artigo 8º, 4 da Constituição da República

¹³³ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 100

¹³⁴ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 100

Portuguesa, assim como da Convenção de Bruxelas de 1968 e a Convenção de Lugano de 2007, em função do artigo 8º, 2 da CRP¹³⁵.

A partir de sua entrada em vigor, os regulamentos tornam-se de caráter obrigatório em todas as suas nuances e são diretamente aplicáveis. Portanto, todos os Estados-Membros e os particulares que neles estejam integrados, devem respeitar e aplicar os regulamentos integralmente, sem a necessidade de um ato nacional de transposição, por terem o objetivo de garantir a aplicação consistente do direito europeu em todos os seus Estados-Membros¹³⁶.

É importante notar que o artigo 67º do Regulamento Bruxelas I e Regulamento Bruxelas I *bis* destaca que os regulamentos não prejudicam a aplicação das disposições que regulam a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matérias específicas, contidas em atos da União ou nas leis harmonizadas nos termos desses atos¹³⁷.

A Convenção de Bruxelas de 1968 e a Convenção de Lugano em função do artigo 355º do TFUE e artigo 73º, nº 1 do Regulamento 1215/2012¹³⁸, ainda são aplicáveis. No caso da Dinamarca, na qual teria validade a Convenção de Bruxelas de 1968, mediante o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com algumas alterações, os regulamentos e as suas respectivas medidas de execução têm aplicabilidade na Dinamarca¹³⁹.

O artigo 71º do Regulamento nº 1215/2012 destaca que esta fonte de competência internacional não prejudica as convenções que os Estados-Membros sejam partes e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões¹⁴⁰.

Ainda, na alínea b) aduz que as decisões proferidas em um determinado tribunal de um Estado-Membro nas quais a competência para proclamar a decisão esteja fundada em

¹³⁵ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 100

¹³⁶ Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/6/as-fontes-e-o-ambito-de-aplicacao-do-direito-da-uniao-europeia>

¹³⁷ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 101

¹³⁸ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 113

¹³⁹ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 101

¹⁴⁰ Art. 71º do Regulamento 1215/2012

uma convenção relativa a uma matéria especial, aquelas deverão ser reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos do regulamento¹⁴¹.

No direito interno português, o artigo 59.º do CPC evidencia a prevalência e a prioridade dos regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais a que integra sobre a lei nacional, em consonância ainda ao artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que consagraria o direito da União Europeia, bem como da jurisprudência do TJUE¹⁴².

3.2. O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012: UMA VALIOSA FONTE EUROPEIA DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

3.2.1. Generalidades e propósito

As leis devem seguir o desenvolvimento da sociedade em constante evolução no campo das ideias e costumes. Neste cenário cada vez mais acelerado, as normas vêm a regular os novos problemas jurídicos que surgem com essa mudança de perspectivas¹⁴³, e que terminaram por fomentar o surgimento de litígios que transcendem as barreiras geográficas: os chamados litígios transfronteiriços ou plurilocalizados, fazendo surgir a necessidade de regular a competência internacional dos tribunais¹⁴⁴.

Em razão da existência do artigo 73º do Regulamento nº 44/2011 que determinava à Comissão Europeia reavaliar o regulamento em um prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor¹⁴⁵, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, no ano de 2010, que deu origem ao Regulamento

¹⁴¹ Art. 71º, b) do Regulamento 1215/2012

¹⁴² Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de maio de 2023, processo n.º: 2038/20.2T8LRA.C1.S1.

¹⁴³ MIGUEL REALE (2002), p. 140: "*O direito resulta de um complexo de fatores que a filosofia e a sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas fôrmas, ou estruturas normativas, que são o processo legislativo, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional e o ato negocial*".

¹⁴⁴ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 418.

¹⁴⁵ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 418.

Bruxelas I *bis*, o Regulamento nº 1215/2012, vindo a revogar o Regulamento Bruxelas I (Regulamento nº 44/2001)¹⁴⁶.

Assim, o Regulamento nº 1215/2012 foi criado com o objetivo de solucionar problemas centrais que acabavam por afetar o "bom funcionamento do mercado interno"¹⁴⁷, com base no artigo 81º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a permitir que qualquer decisão promulgada por um tribunal de um Estado-Membro fosse diretamente executada por outro Estado-Membro, sem necessitar de um procedimento que viesse a conferir força executiva à sentença¹⁴⁸.

No preâmbulo do Regulamento nº 1215/2012, é destacado que "a confiança mútua na administração da justiça da União" é a base para justificar o princípio de que as decisões proferidas em um Estado-Membro possam ser reconhecidas diretamente sem um procedimento que venha declarar força executiva à decisão, ainda que tenha relação a pessoa que não seja domiciliada em um Estado-Membro. Por este motivo, as decisões proferidas nos diferentes tribunais dos Estado-Membros devem ser tratadas, à luz do regulamento, como se tivessem proferidas no tribunal onde aquela decisão ou sentença deva ser executada¹⁴⁹.

MARCO GONÇALVES cita ainda como um segundo objetivo a proteção dos cidadãos nacionais e às empresas, nos litígios contra cidadãos e empresas domiciliadas em Estados terceiros¹⁵⁰.

Considerando, porém, que o Regulamento nº 1215/2012 tem como principal objetivo regular a competência no que atine aos domiciliados em Estado-Membro, talvez a proteção aos nacionais não seja a palavra mais adequada, uma vez que se aplica independentemente da nacionalidade do requerido, desde que tenha domicílio em um Estado-Membro¹⁵¹,

¹⁴⁶ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 76

¹⁴⁷ Nesse sentido, PINHEIRO, Luis L. (2005) já afirmou que a ideia de "livre circulação das decisões" é utilizada pelo Direito Comunitário para infiltrar no imaginário o pensamento de que o reconhecimento automático das decisões é necessário ao "bom funcionamento do mercado único", o que não teria relação com a liberdade de circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais, mas sim a eficácia da ordem jurídica, p. 1042.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), pp. 419 e 420.

¹⁴⁹ Preâmbulo do regulamento 1215/2012, (26) e (27).

¹⁵⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), pp. 419 e 420.

¹⁵¹ HARTLEY, Trevor C. (2021) - **Basic Principles of Jurisdiction in Private International Law: the European Union, the United States and England. British Institute of International and**

notadamente, artigo 6º, 2 do Regulamento 1215/2012, que diz que qualquer pessoa que tenha domicílio em um Estado-Membro, independentemente de sua nacionalidade, pode invocar contra um requerido que não tenha domicílio no mesmo Estado-Membro.

Com efeito, este instrumento normativo regula a distribuição de competência internacional nos Estados-Membros, como o reconhecimento das decisões e sentenças, e ainda conferir força executiva aos documentos autênticos exarados em um Estado-Membro no lugar aonde aquela decisão judicial apresente eficácia¹⁵², a fim de facilitar a livre circulação de decisões e promover o acesso à justiça.

Assim, por tratar da competência internacional, não tem como objetivo esclarecer qual tribunal seria competente dentro do regime interno de um Estado-Membro¹⁵³, mas sim, havendo um litígio plurilocalizado no qual dois ou mais Estados-Membros são juridicamente relevantes para o deslinde da questão, vem a regulamentar a competência internacional entre aqueles.

Em Portugal, por exemplo, caso seja competente à luz do regulamento 1215/2012, a segunda análise do tribunal competente deve passar pelo crivo do Código de Processo Civil, na perspetiva do processo, e pela ótica da organização judiciária, ora regulada pela LOSJ (Lei da Organização do Sistema Judiciário) e pelo ROFTJ (Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)¹⁵⁴.

ISABEL ALEXANDRE assevera que por não existir uma autoridade central que determine a todos os Estados a distribuição da competência internacional, é dever um deles estabelecer a sua competência no que atine aos litígios transnacionais, como também garantir o acesso dos litigantes aos tribunais para a resolução dos conflitos nascidos de situações jurídicas plurilocalizadas¹⁵⁵.

Todavia, ao conferir a competência para uma ação ser proposta no tribunal de determinado lugar (artigo 7º, nºs 1 e 2), estabeleceria então algumas regras de competência

Comparative Law. Publicado online pela Cambridge University Press. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0020589321000427>>, p. 213.

¹⁵² PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 79.

¹⁵³ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 120

¹⁵⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de (2024), p. 70 ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 120.

¹⁵⁵ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 107

interna, não se limitando a esclarecer a competência aos tribunais de um dado Estado-Membro. É o que apontaria parte da doutrina¹⁵⁶. Ao regular, ainda que indiretamente, a competência territorial, notadamente no artigo 7º, nº 1 e nº 2, e artigo 4º, nº 2, não permite apontar que o Regulamento 1215/2012 é aplicável a questões inteiramente internas, uma vez que o seu objeto principal é regular litígios plurilocalizados¹⁵⁷.

Como pontua LIMA PINHEIRO¹⁵⁸, os valores da certeza e da previsibilidade jurídicas "justificam que a determinação da competência internacional resulte de regras precisas" e, portanto, deve evitar o uso de conceitos indeterminados e de cláusulas gerais na determinação da competência internacional¹⁵⁹.

O Regulamento 1215/2012, fulcrado na cooperação judiciária por força do artigo 81º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, surge como uma promessa de concretização do princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços na União Europeia, com base no princípio de reconhecimento mútuo automático de decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, a promover a harmonização da justiça¹⁶⁰.

3.2.2. Âmbito de aplicação

O âmbito de aplicação do Regulamento 1215/2012 encontra-se distribuído no "Capítulo I - Âmbito de Aplicação e Definições", e ao ser avaliado se um determinado litígio deve ser apreciado à luz do regulamento, esta análise deve passar por três critérios acumulativos¹⁶¹, em seu aspeto material, espacial e temporal¹⁶².

¹⁵⁶ PINHEIRO, Luis L. citado por ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 120.

¹⁵⁷ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 122.

¹⁵⁸ LIMA PINHEIRO, p. 29.

¹⁵⁹ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012 (15): "*as regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e fundar-se no princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido*".

¹⁶⁰ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012: "*certas disparidades das regras nacionais em matéria de competência judiciária e de reconhecimento de decisões judiciais dificultam o bom funcionamento do mercado interno. São indispensáveis disposições destinadas a unificar as regras de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial e a fim de garantir o reconhecimento e a execução rápidos e simples das decisões proferidas num dado Estado-Membro.*"

¹⁶¹ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 420.

¹⁶² PINHEIRO, Luis L., pp. 80-100.

3.2.2.1. Âmbito de aplicação material

No Artigo 1º, 1 do Regulamento 1215/2012, alinha-se que o instrumento europeu é aplicável às matérias civis e comerciais, independentemente da natureza da jurisdição, e não abrange "as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade do Estado (*acta jure imperii*)¹⁶³.

No 2 do art. 1º, ainda elenca outras matérias nas quais o regulamento não deve ser aplicado: a) ao estado e à capacidade jurídica das pessoas singulares ou aos regimes de bens do casamento ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis ao casamento; b) às falências, concordatas e processos análogos; c) à segurança social, d) à arbitragem; e) às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade; f) aos testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito¹⁶⁴.

Logo de início, é possível constatar que o Regulamento (UE) nº 1212/2012, comparativamente ao Regulamento (CE) nº 44/2001, acrescentou ao artigo 1º, 1, a menção às ações decorrentes da responsabilidade civil do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade do Estado, bem como no artigo 1º, 2 as obrigações alimentares resultantes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade, bem como aquelas decorrentes do óbito¹⁶⁵.

Concernente às obrigações alimentares, no preâmbulo do regulamento 1215/2012, resta definido que deverá apenas incluir o que há de essencial da matéria civil e comercial, e por "essencial", fica a cargo da doutrina e da jurisprudência limitar os seus contornos, mas atribui uma exceção às obrigações alimentares, ao citar que estas deverão ser excluídas do âmbito de aplicação após a adoção do Regulamento (CE) nº 4/2009, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares¹⁶⁶.

¹⁶³ Regulamento 1215/2012, artigo 1º, 1

¹⁶⁴ Regulamento 1215/2012, artigo 1º, 2

¹⁶⁵ Regulamento 1215/2012, artigo 1º e 2, e Regulamento 44/2001, 1 e 2.

¹⁶⁶ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012

Sobre os litígios que têm como os entes públicos como alvos, LIMA PINHEIRO aduz que as ações contra entes públicos fundamentados no Direito privado estão dentro do âmbito material de aplicabilidade do regulamento, mesmo que tenham alguma conectividade ao Direito público. Nesse contexto, o Regulamento 1215/2012 seria aplicável às ações relativas a serviços prestados pelo Estado e aos contratos celebrados por este, dentro dos limites do Direito civil¹⁶⁷.

É importante destacar que o regulamento em destaque não deve ser aplicado à arbitragem, o que já consolidado pela jurisprudência do TJUE. Todavia, não é um obstáculo para que os tribunais de um Estado-Membro, sendo submetida uma ação sobre matéria em que as partes tenham celebrado um acordo de arbitragem, que remetam as partes para a arbitragem, suspendam ou encerrem o processo, como também examinem se a convenção de arbitragem é nula, ineficaz, ou insuscetível de aplicação nos termos da lei nacional¹⁶⁸.

Em Portugal, por exemplo, o regime aplicável às arbitragens no território português é a Lei 63/2011, de 14 de dezembro, sobre Arbitragem Voluntária, conforme os artigos 49 e 61 da LAV¹⁶⁹, que tratam da arbitragem internacional, que seria aquela que coloca em jogo os interesses do comércio internacional. Ainda conforme a LAV, as arbitragens proferidas em território estrangeiro podem ser executadas e reconhecidas em Portugal¹⁷⁰.

Conforme o Regulamento 1215/2012, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros que determinam se uma convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação não podem estar sujeitas às regras de reconhecimento e execução estabelecidas no regulamento, independentemente de o tribunal ter decidido destes aspetos a título principal ou incidental, mas ainda assim, no cenário no qual o tribunal de um Estado-Membro decidir que uma convenção de arbitragem é nula no exercício da competência internacional por advento do regulamento ou da lei interna, não poderá obstaculizar que a decisão emanada do tribunal quanto ao mérito da causa seja reconhecida e executada nos termos do regulamento.¹⁷¹.

¹⁶⁷ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 84.

¹⁶⁸ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012.

¹⁶⁹ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), p. 147.

¹⁷⁰ Art. 49º e 61º da LAV

¹⁷¹ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012

Volvendo-se à matéria civil e comercial¹⁷², este conceito seria exclusivo e autónomo do regulamento, pois a qualificação da natureza civil ou comercial de uma ação não seria uniforme nos Estados-Membros, o que vem a ser discutido e integrado por meio da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)¹⁷³.

3.2.2.2. Âmbito de aplicação espacial

LIMA PINHEIRO assevera que as regras de competência do regulamento, por se tratar da competência internacional, apenas devem ser aplicadas aos litígios "emergentes das relações transnacionais". É indispensável, pois, a configuração de, pelo menos, um elemento de estraneidade que tenha relevância jurídica. O contrário disso não suscitaria um problema de competência internacional¹⁷⁴.

O domicílio fora dos limites jurídicos do Estado do foro seria um elemento de estraneidade particularmente relevante¹⁷⁵, assim como o lugar onde uma relação jurídica foi formada ou deva ser executada¹⁷⁶. Por outro lado, como mencionado anteriormente, a nacionalidade estrangeira seria o elemento menos relevante, ao passo que pode ganhar maior protagonismo por força do art. 4º, 2 do Regulamento 1215/2012¹⁷⁷, que determina que as pessoas estrangeiras domiciliadas em um Estado-Membro ficam igualmente sujeitas às regras de competência aplicáveis aos nacionais desse Estado-Membro.

As regras de competência legal não exclusivas, conforme citadas por LIMA PINHEIRO, devem ser aplicadas a menos que existam provas que mostrem que o réu não está domiciliado na União Europeia¹⁷⁸.

¹⁷² DIAS, Rui Pereira (2018) - **Pactos de Jurisdição Societários**, p. 156.: *A expressão matéria civil e comercial, hoje tão natural para os que lidam com a legislação europeia, é relativamente recente e, ao contrário do que se poderia pensar, em boa medida artificial no léxico jurídico de grande parte dos direitos nacionais (...)*.

¹⁷³ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 421.

¹⁷⁴ ALEXANDRE, Isabel (2023) p. 17; PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 95.

¹⁷⁵ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 95.

¹⁷⁶ Acórdão do STJ de 04 de fevereiro de 2016, 36/14.6TVLSB.L1.S1.

¹⁷⁷ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 95.

¹⁷⁸ *Ibidem* p. 96.

Consoante esclarece o ponto 1.1. do "Aviso às Partes Interessadas", de 18 de janeiro de 2019, da Comissão Europeia, após a saída do Reino Unido da União Europeia, a mudança de domicílio do demandado para um Estado que não seja um Estado-Membro, após o início de uma ação, não é impedimento para a aplicação das regras de competência internacional à luz do Regulamento 1215/2012¹⁷⁹. Assim, ainda seria aplicável aos domiciliados no Reino Unido caso a ação tenha sido iniciada antes do Brexit, no período em que esteve vinculado ao regulamento.

Caso o demandado não tenha domicílio em um Estado-Membro, o artigo 6º, nº 1 do regulamento traz algumas exceções nas quais as suas regras ainda deverão ser aplicáveis. Designadamente, quando se tratar de ações de consumidores, ações intentadas contra entidades patronais, bem como às competências exclusivas e aos pactos de jurisdição¹⁸⁰.

3.2.2.3. Âmbito de aplicação temporal

No âmbito temporal de aplicação, o Regulamento Bruxelas I *bis*, como preceitua o artigo 66º, nº 1, "aplica-se às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior. Assim, o Regulamento 44/2001 deve ser observado e empregado pelos tribunais ao avaliar ações que foram formadas por relações e atos ocorridos antes da data mencionada acima¹⁸¹.

O Regulamento 1215/2012 pontua que a Convenção de Bruxelas de 1968 é aplicável aos territórios que estão abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, e que estão excluídos do âmbito de aplicação da primeira, por força do artigo 355º do TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia)¹⁸². Da mesma maneira, com base no artigo 73º, nº 1 do Regulamento 1215/2012, a Convenção de Lugano de 2007 é aplicável¹⁸³.

¹⁷⁹ ALEXANDRE, Isabel (2023), pp. 123 e 124.

¹⁸⁰ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 124.

¹⁸¹ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 421.

¹⁸² Regulamento 1215/2012.

¹⁸³ ISABEL ALEXANDRE, p. 113.

3.2.3. Regra geral do domicílio do réu

O domicílio do demandado é o cerne do âmbito de aplicação espacial do Regulamento 1215/2012, como também é o critério geral de competência legal deste instrumento. Nesse sentido, o regulamento deve ser aplicado quando o requerido esteja domiciliado em um Estado-Membro, independentemente de sua nacionalidade (art. 4º, nº 1). O foro do domicílio do Réu deve atentar para o vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio, e ainda assegurar a certeza jurídica e evitar a possibilidade de o requerido ser demandado no tribunal de um Estado-Membro que não seria razoavelmente previsível¹⁸⁴.

Segundo o regulamento, as regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e fundar-se no princípio de que, em geral, a competência tem por base o domicílio do requerido. No respeitante às pessoas coletivas, o domicílio deve ser definido de forma autónoma para garantir a transparência das regras comuns e obstar os conflitos de jurisdição¹⁸⁵.

Esta regra estaria fundada em um princípio básico universalmente conhecido na determinação da competência: *actor sequitur forum rei*. Esta regra clássica se materializa em prol do requerido, e justificar-se-ia mais no quadro internacional do que no interno. Isso porque, é mais complexo ao réu apresentar a sua defesa perante os tribunais de um país estrangeiro do que naquele onde tenha domicílio¹⁸⁶, uma vez que não há apenas uma significativa distância física em relação ao tribunal estrangeiro, como também o desconhecimento das leis locais e da língua, o que pode demandar a necessidade de tradução de documentos, e outras despesas que encarecem o processo e podem dificultar o exercício pleno da defesa.

É importante destacar, porém, que a mudança de domicílio do demandado para um Estado, após o início de uma ação, não é impedimento para a aplicação das regras de competência internacional à luz do Regulamento 1215/2012¹⁸⁷. Esta regra encontra as suas

¹⁸⁴ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012.

¹⁸⁵ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012.

¹⁸⁶ SANTOS, Eduardo dos (1998) - **Convenção de Bruxelas, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial**. 2ª edição. Viseu: Editora Rei dos Livros, pp. 63-64.

¹⁸⁷ ALEXANDRE, Isabel (2023), pp. 123 e 124.

raízes pelo princípio da *perpetuatio fori*. Portanto, o que importa é a situação do domicílio do réu no momento no qual a ação foi intentada, sendo irrelevante uma eventual alteração do domicílio¹⁸⁸.

Volvendo-se à ideia central fundante da regra geral do domicílio do réu, esta pode ser relativizada com o objetivo de proteger os direitos dos consumidores e trabalhadores, bem como a competência dos tribunais dos Estados-Membros em situações em relação às quais têm competência exclusiva, e ainda, a autonomia das partes, as quais se aplicam independentemente do domicílio do requerido¹⁸⁹.

Nos contratos de seguro, consumo ou de trabalho, quanto à escolha do tribunal competente, deve-se proteger a parte mais fraca¹⁹⁰. Já quando se trata do exercício da autonomia das partes em um contrato que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente por pacto atributivo de jurisdição, no caso de apenas ser permitida uma autonomia limitada de escolha do tribunal, deverá se respeitada sem prejuízo das competências exclusivas definidas pelo regulamento¹⁹¹.

Exceciona, pois, a aplicação desta regra geral do domicílio do réu às matérias enunciadas nas secções 2 a 7 do regulamento, quando se tratar de competências especiais, exclusivas ou convencionais que estejam previstas no regulamento, como uma tentativa em proteger a parte mais fraca da relação jurídica (consumidores e trabalhadores), as competências exclusivas dos tribunais (artigo 24^o), o respeito à autonomia das partes (artigo 25^o, os pactos privativos de jurisdição), e promover a maior eficiência do processo, como quando estabelece o lugar do cumprimento da obrigação ou da ocorrência do dano como competências especiais¹⁹².

Ainda nesse sentido, o artigo 6^o determina que nos casos nos quais o requerido não tenha domicílio em um Estado-Membro, a competência internacional de cada um desses deve ser regulada pela lei nacional a qual se encontra vinculado. Esta verificação da competência deve ocorrer sem prejuízo do artigo 18^o, n^o 1 (ações intentadas por consumidores contra a

¹⁸⁸ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 424.

¹⁸⁹ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012.

¹⁹⁰ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 138.

¹⁹¹ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012.

¹⁹² PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 108.

outra parte do contrato de consumo), do artigo 21º, nº 2 (ações contra entidades patronais), artigo 24º (competências exclusivas) e 25º (pactos atributivos de jurisdição)¹⁹³.

Um outro ponto relevante é saber como domicílio é determinado. Para isso, é imperiosa a observação dos artigos 62º e 63º do Regulamento 1215/2012. No artigo 62º, nº 1 há a atribuição à lei interna na averiguação do domicílio, o que pode ocasionar em discrepâncias a depender da lei local dos Estados-Membros, e assim, em insegurança jurídica, ao passo que o nº 2 pontua que em um contexto no qual a parte não tenha domicílio no Estado-Membro no qual foi intentada a ação, para definir o domicílio, na hipótese de a parte ter morada em outro Estado-Membro, a lei deste último deve ser aplicada pelo tribunal do foro para determinar se a parte tem domicílio nesse Estado-Membro¹⁹⁴.

Nesse parâmetro, uma ação proposta em Portugal que esteja inserida no âmbito de aplicação do Regulamento 1215/2012, para dirimir e identificar o domicílio da parte, têm de se observados os artigos 82º e seguintes do Código Civil. Na análise autónoma do Regulamento 1215/2012, não poderia ser considerada domiciliada em Portugal uma parte que tenha "mero domicílio legal ou eletivo"¹⁹⁵.

Importa ainda destacar que o artigo 8º determina que havendo pluralidade de réus, uma das partes com domicílio no território de um Estado-Membro poderá vir a responder perante o tribunal do domicílio de quaisquer dos réus, desde que os pedidos apresentados judicialmente apresentem um nexa "tão estreito" que venha a ser configurado o interesse de que sejam instruídos e julgados simultaneamente, a fim de evitar a deliberação de decisões inconciliáveis, caso os processos forem julgados individualmente¹⁹⁶.

¹⁹³ ALEXANDRE, Isabel (2023) p. 124.

¹⁹⁴ Regulamento 1215/2012, artigo 62º.

¹⁹⁵ ALEXANDRE, Isabel (2023) p. 125.

¹⁹⁶ GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 425.

3.2.5. Critérios especiais de competência: exceções à regra geral do domicílio do réu

3.2.5.1. Regra do lugar do cumprimento da obrigação

A regra do lugar do cumprimento da obrigação é uma exceção à regra geral do domicílio do réu¹⁹⁷, e encontra-se abarcada na "Secção 2, Competências Especiais". No artigo 7º, nº 1 a), em matéria contratual, determina que as pessoas domiciliadas em um Estado-Membro poderão ser demandadas em outro Estado-Membro, no tribunal do lugar onde a obrigação foi ou deve ser cumprida¹⁹⁸; e na alínea b), esclarece que o lugar mencionado na alínea a) será em um Estado-Membro no qual: na venda de bens, os bens foram ou devam ser entregados nos termos do contrato, e na prestação de serviços, onde os serviços foram ou devam ser prestados¹⁹⁹.

O TJUE já decidiu que quando há pluralidade de lugares de entrega em um mesmo Estado-Membro, o tribunal competente seria aquele no qual a jurisdição territorial esteja localizada no lugar da entrega principal, em razão de critérios económicos. Na ausência destes, o autor teria a possibilidade de iniciar a ação no tribunal de sua escolha²⁰⁰.

No que atine à delimitação do que seria a competência em matéria contratual, esta compreenderia a análise quanto à existência dos elementos constitutivos do contrato, como a ação de declaração de nulidade de uma avença formada entre duas ou mais partes, bem como a restituição de quantias pagas que seriam indevidas pela ausência dos pressupostos formais dos contratos²⁰¹.

Também adentraria o conceito de "matéria contratual", conforme jurisprudência do TJUE, as indemnizações por incumprimento do contrato ou por rescisão abusiva; em um contrato de crédito, a ação de regresso entre os codevedores solidários, as ações de indemnização dos passageiros aéreos por atraso de um voo, entre outros²⁰².

¹⁹⁷ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 116

¹⁹⁸ Regulamento 1215/2012, artigo 7º, nº 1, a)

¹⁹⁹ Regulamento 1215/2012, artigo 7º, b). Neste sentido, ISABEL ALEXANDRE p. 125-127

²⁰⁰ Ac. TJUE de 3/5/2007, proc. C-386/05 (Color Drack GmbH vs Lexx International Vertriebs GmbH) citado por GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 425.

²⁰¹ PINHEIRO, Luis L. (2019), pp. 118-119.

²⁰² *Ibidem*, p. 117

O fundamento para excepcionar a regra geral do domicílio do réu encontra-se engendrada na eficácia do processo como um todo, uma vez que "apresenta uma conexão mais estreita com o litígio"²⁰³. Como destacado anteriormente, o tribunal de uma determinada jurisdição pode possuir competência para apreciar uma ação, mas nem sempre a esta competência estará ligada a possibilidade de realizar atos de execução, uma vez que o local de cumprimento de obrigação pode estar localizado em outro Estado.

Desse modo, para que a sentença ou decisão apresente eficácia, será necessário atribuir a esta decisão força executiva. Ainda que o Regulamento 1215/2012 estabeleça a aplicação direta das decisões sem a necessidade um procedimento para tanto que confira força executiva àquelas, caso a competência possa estar alinhada não apenas à apreciação da matéria, como também à execução da ação judicial, o processo terá então maior celeridade e eficácia na solução do problema levado a juízo, e conseqüente materialização dos direitos ali apreciados.

3.2.5.2. Regra do lugar do facto danoso

A regra do facto danoso é uma competência especial de matéria extracontratual regulada no artigo 7º, em seu nº 2, que define como competente o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso²⁰⁴, e encontra fundamento na proximidade ao local do dano relevante juridicamente, e assim, às provas que serão colhidas e apreciadas para o deslinde do litígio²⁰⁵.

Nesse viés, essa regra não é aplicada apenas aos casos já consumados, mas também teria um carácter preventivo por incluir factos ainda não materializados, que assim, necessitariam de uma tutela do Estado para impedir uma futura conduta ilícita que pode causar danos a uma das partes²⁰⁶.

Ainda em relação ao tribunal competente a apreciar a questão, a jurisprudência do TJUE entende que caso o lugar onde o facto gerador da responsabilidade extracontratual, e o

²⁰³ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 116

²⁰⁴ Regulamento 1215/2012, artigo 7º, nº 2

²⁰⁵ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 199.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 127.

lugar onde o dano tenha sido materializado, sejam diferentes, o autor teria a possibilidade de escolher qualquer um dos tribunais para dar início à ação. Assim, tendo o facto gerador ilícito sido perpetrado em um determinado Estado-Membro, mas os seus danos sentidos em um outro Estado-Membro, cabe à parte lesada escolher o tribunal, uma vez que ambos serão competentes para apreciar a causa²⁰⁷.

No caso RH versus Volvo²⁰⁸, ao analisar o artigo 7º, nº 2 do Regulamento 1215/2012, decidiu que quando o mercado for afetado por arranjos colusivos que venham a fixar e aumentar o preço dos bens, seria competente o tribunal do lugar onde o dano tenha ocorrido. Contudo, caso a empresa tenha efetuado a compra em vários locais, o tribunal competente é o lugar onde se encontra a sede da empresa afetada (local onde a sede foi registada).

Contudo, a definição de matéria extracontratual não estaria bem esclarecida²⁰⁹, e deve ser analisada de forma autónoma²¹⁰. Essa dificuldade adviria também da divergência entre as variações linguísticas do regulamento²¹¹, mas em geral, pode ser definida uma responsabilidade nascida de atos que não tenham relação com a matéria contratual²¹².

Em uma ação de desconsideração da personalidade jurídica, o STJ entendeu que quando a violação ilícita resultar de um "misto de responsabilidade civil contratual com responsabilidade civil extracontratual", a responsabilidade contratual prevaleceria sobre a matéria extracontratual, uma vez que na primeira, há a origem da relação jurídica entre as partes, e deste modo, seria mais relevante²¹³.

²⁰⁷ Acórdão do STJ de 17 de janeiro de 2023 1728/21.7T8BRG.G1.S1

²⁰⁸ Ac. TJUE de 15/07/2021, processo C-30/20

²⁰⁹ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 127

²¹⁰ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 129

²¹¹ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 129

²¹² GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 432. Cf PINHEIRO, Luis L. "*O conceito de "matéria extracontratual" abrange a responsabilidade pré-contratual quando não exista um compromisso livremente assumido por uma parte perante a outra durante as negociações para a formação de um contrato, mas uma rutura injustificada das negociações.*"

²¹³ Acórdão do STJ de 17 de janeiro de 2023 1728/21.7T8BRG.G1.S1

3.2.5.3. Regra do lugar da sucursal

O artigo 7º, nº 5 do Regulamento 1215/2012 determina que o lugar de cumprimento da obrigação, quando o litígio dispor sobre a exploração de uma sucursal, a ação deverá ser proposta perante o tribunal do lugar onde a sucursal, agência ou estabelecimento esteja situada²¹⁴.

Esta regra especial concorreria com a regra geral do domicílio de uma pessoa que seja a proprietária do estabelecimento, como também com critérios especiais, a exemplo, a matéria contratual no que atine ao critério do lugar no qual deve ser cumprida a obrigação. Nesse sentido, em uma ação contra uma sociedade que tem sede em um Estado-Membro que tenha relação à exploração de uma sucursal localizada em outro Estado-Membro, os tribunais do lugar da sede e da sucursal seriam igualmente competentes²¹⁵.

A jurisprudência do TJUE, no caso *ZX versus Ryanair*, entendeu que o artigo 7º, nº 5 do Regulamento 1215/2012 não atribui competência ao tribunal de um Estado-membro em casos de indemnização contra uma companhia aérea situada em outro Estado-Membro, com base na alegação de que a companhia aérea possui uma filial naquele primeiro Estado-Membro, sem que a filial tenha sido envolvida na relação jurídica entre a companhia aérea e o passageiro. Assim, a simples existência de uma filial de uma companhia aérea em um Estado-Membro, não qualifica competência aos tribunais deste para apreciarem o litígio²¹⁶.

Comparativamente à lei nacional, esta regra especial viria de encontro aos artigos 13º, nº 2 e 81º, nº 2 do Código de Processo Civil português, que determinam competência internacional concorrente à sede da administração principal ou sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação. Uma vez que os regulamentos europeus têm prevalência sobre a lei interna, estes dispositivos poderiam apenas se aplicados fora do âmbito de aplicação do Regulamento 1215/2012²¹⁷.

²¹⁴ PINHEIRO, Luis L, p. 143.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 142.

²¹⁶ Ac. TJUE de 11/4/019, Processo C-464/18

²¹⁷ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 131.

4. AS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DOS ESTADOS-MEMBROS CONFORME O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012

4.1. COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS: FUNDAMENTO E TRATAMENTO CONFERIDO NAS CONVENÇÕES E REGULAMENTOS EUROPEUS EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

4.1.1. A relação entre a competência exclusiva e a soberania internacional dos Estados na prevalência frente às regras gerais e especiais de competência internacional

Em seu preâmbulo, ao estabelecer o domicílio do réu como o ponto central na determinação da competência, o Regulamento 1215/2012 ressalva que a fim de proteger a parte mais fraca do processo, como os consumidores e trabalhadores, e ainda a autonomia das partes, e a competência dos tribunais dos Estados-Membros, quando estes tenham competência exclusiva sobre determinada matéria, as normas de competência serão aplicadas independentemente do domicílio do demandado²¹⁸.

Nesta proteção conferida pelo regulamento, conforme entendimento também extraído do preâmbulo do Regulamento 1215/2012, inclui-se a proibição de as partes celebrarem pactos atributivos de jurisdição que tratem de matérias que sejam de competência exclusiva²¹⁹, os quais são considerados como substantivamente nulos por força do artigo 25º.

Ademais, no regime interno, por exemplo, conforme define o Código de Processo Civil, em seu artigo 980º "Requisitos necessários para a confirmação", dispositivo versado no "Título XIX - Da revisão das sentenças estrangeiras", uma sentença estrangeira não poderá ser confirmada caso trate de uma matéria que seja exclusiva dos tribunais portugueses (980º, "c" do CPC). A competência exclusiva é então uma reserva de jurisdição²²⁰.

Nesse viés, uma vez que o regime da competência exclusiva é tão caro aos Estados, de forma que deve ser protegido e regulamentado, vedando-se que seja parte de pacto atributivo ou privativo de jurisdição, como também a impossibilidade de confirmar sentenças estrangeiras a fim de atribuir a estas força executória, quando tratem de competências

²¹⁸ Considerando 14 do Regulamento 1215/2012.

²¹⁹ Considerando 19 do Regulamento 1215/2012.

²²⁰ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 144.

exclusivas pertencentes Estado ao qual o reconhecimento é dirigido, é indispensável compreender o que fundamenta a sua existência e prevalência comparativamente a outras regras e princípios, como a regra geral do domicílio do réu e as competências especiais²²¹.

Em um primeiro momento, é clarividente que o contexto cada vez mais globalizado das relações jurídicas em diferentes níveis e vertentes, impõe ao Direito a necessidade de regular os conflitos e desequilíbrios formados a partir dessa conjuntura complexa na qual as restrições fronteiriças encontram-se suavizadas por milhares de cenários plurilocalizados relevantes juridicamente que se formam a cada dia, e assim podem terminar por dificultar o exercício da soberania dos Estados por meio da efetivação de suas leis e propósitos que procuram alcançar²²².

Conforme jurisprudência do TJUE, as competências exclusivas estariam pautadas na ideia de intensidade do nexos de ligação particularmente estreito entre o litígio e o tribunal ao qual a competência exclusiva é atribuída, porém essa exclusividade não estaria apenas fulcrada nesse argumento. Isso porque, as matérias às quais as competências exclusivas regulam estão conectadas a regimes imperativos editados pelo Estado, e como tais, são elementos de conexão indispensáveis na efetivação desses regimes imperativos²²³.

Nesse compasso, a soberania dos Estados é o ponto chave para compreender como surgiu precisamente a necessidade jurídica em regular as competências exclusivas. Ora, estas prevalecem sobre a regra do domicílio do réu e sobre as competências especiais, as quais procuram salvaguardar, na primeira, o pleno exercício do direito de defesa do réu, e a segunda, a efetividade do processo como um todo²²⁴. Havendo, porém, a materialização da competência exclusiva, faz-se imprescindível proteger o seu exercício pleno aos Estados soberanos que as possuem.

Dentro dos limites geográficos de seu próprio território, o Estado exerce uma competência necessariamente exclusiva e absoluta, o que não pode ser relativizado sem ferir os princípios básicos no respeito à autodeterminação e independência dos países. Assim,

²²¹ PINHEIRO, Luis L. (2005).

²²² FIALHO, António José (2019) - **A competência internacional dos tribunais portugueses em matéria de responsabilidade parental**. Almedina, Julgar - n.º 37., p. 13.

²²³ PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 560.

²²⁴ PINHEIRO, Luis L. (2005).

qualquer relativização nesse sentido implicaria na limitação da soberania, e apenas poderia ser autorizado com o consentimento da nação à qual se dirige essa restrição²²⁵.

Os Estados podem exercer a sua jurisdição, assim regulados pelo regime interno nascido das disposições emanadas da Carta Maior, dentro de seu próprio território, de forma a fazer valer os mandamentos imperativos que o regem e que são a força motriz principiológica e ética de sua ordem pública. No emaranhando de litígios pluralizados, porém, há uma extensão dessa competência para além dos limites territoriais conhecidos, e assim, a concessão de competência internacional, apenas e tão somente, para regular os objetos e sujeitos aos quais, ainda são personagens essenciais no exercício da soberania por estarem inseridos em um contexto nascido a partir de elementos de estraneidade²²⁶.

Por assim dizer, a competência internacional dos tribunais de um determinado Estado pode afetar apenas aqueles, para além de seu território, que estejam ainda inseridos no exercício da Soberania daquele na efetivação da ordem jurídica que o forma e garante-lhe identidade. Por esta razão, em um conflito materializado em um Estado-Membro, por exemplo, envolvendo dois cidadãos de Estados distintos entre si, há aqui a existência de pelo menos duas nações potencialmente interessadas em regular o conflito²²⁷.

Não há outra saída senão apontar que as competências exclusivas têm a sua razão de existir na soberania dos países. Autorizar a um tribunal terceiro, e conseqüentemente, o Estado ao qual se encontra atrelado, que analise e decida sobre essas matérias, seria também permitir a ingerência na ordem interna e soberania do Estado que teve a sua competência exclusiva relativizada, uma vez que essas matérias se encontram intrinsecamente conectadas à territorialidade de um Estado, e dessa forma, ao seu exercício exclusivo de soberania dentro de seus limites geográficos²²⁸.

Dois exemplos claros são as competências exclusivas dos tribunais em matéria de direitos reais, no que atine a imóveis situados nos territórios onde os tribunais encontra-se localizados, bem como a execução de decisões. Em primeiro lugar, os imóveis situados em um

²²⁵ Cranch (U.S.) 116, 136 (1812) citado por Joseph H. Beale - BEALE, J. H. (1923) - **The Jurisdiction of a Sovereign State**. Harvard Law Review, Vol. 36, No. 3, p. 245.

²²⁶ BEALE, J. H. (1923), p. 246.

²²⁷ *Ibidem*, p. 246.

²²⁸ *Ibidem*, p. 252.

Estado, estão, obviamente, dentro de seus limites territoriais, e, portanto, dentro do exercício exclusivo de sua soberania. Permitir um que Estado estrangeiro decida em um processo de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel, por exemplo, seria também permitir que esse mesmo Estado decida quanto a propriedade do imóvel, o que poderia transmutar na fragilização do controle do território do Estado soberano e, assim, na proteção de sua independência frente aos demais Estados.

Na execução das decisões, é materializada a mesma ideia, pois os atos executórios demandam o exercício da autoridade do Estado em impor restrições aos direitos individuais e coletivos ali versados face indivíduos e/ou sociedades, como também efetivá-los, o que pode demandar o uso da força e de outros atos imperativos que irão trazer consequências às partes envolvidas, e que podem ir de encontro à ordem pública internacional do Estado no qual a decisão deva ser executada (artigo 980, alínea f) do CPC). Por este motivo, as diferentes ordens jurídicas impõem o reconhecimento de sentenças estrangeiras antes de conferirem a estas executoriedade²²⁹.

Esses mesmos atos podem demandar o uso do aparato administrativo, o que implica em gastos públicos, bem como em ações diretas mais incisivas (como arresto de bens) que afetam pessoais e bens situados dentro de um território soberano, pelo exercício de uma competência exorbitante por parte de um Estado terceiro²³⁰.

Uma breve análise do artigo 24 do Regulamento 1215/2012 permite compreender que os contextos ali trabalhados implicam na proteção do regime interno e no respeito à independência dos Estados-Membros no exercício de sua soberania e ordem internas. Logo no n.º 1, resta determinado que os tribunais dos Estados-Membros possuem competência de direitos reais sobre imóveis e arrendamento de imóveis, seguido pela validade da constituição, de nulidade ou de dissolução de sociedades, da validade de inscrições dos registos públicos, em matéria de registo ou validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e em matéria de execução de decisões.

²²⁹ LOPES, Manuel (2023) - **O reconhecimento de sentença estrangeira**. Revista Jurídica Portucalense, n.º 34, Porto, p. 152.

²³⁰ BEALE, J. H. (1923), p. 252.

Comparativamente a matérias não exclusivas, vê-se que a decisão emanada por um Estado terceiro sobre essas não promove a ingerência no território de um país soberano, mas sim nas relações jurídicas plurilocalizadas entre duas ou mais partes, as quais, em que pese possam ser cidadãs de um outro Estado, e assim terminem por implicar na competência internacional concorrente entre dois ou mais países, não possuem efeitos jurídicos no território de um Estado de forma a fragilizar o exercício de sua soberania.

Dessa maneira, o Regulamento 1215/2012 consagra, de início e como principal objetivo, o a regra geral domicílio do réu a fim de proteger a parte mais fraca da relação jurídica e a o seu legítimo direito de defesa, não concedendo proteção às pessoas domiciliadas em países terceiros. Contudo, esta regra é relativizada, assim como as competências especiais, pelas regras de competência legal exclusiva, nas quais não há a proteção de indivíduos ou da eficácia das decisões e do processo em geral, mas sim tem o objetivo de proteger o Estado-Membro²³¹.

4.1.2. A competência exclusiva na Convenção de Bruxelas de 1968 e Convenção de Lugano de 2007

Na Convenção de Bruxelas de 1968, a competência exclusiva encontra-se regulada na "Secção V - Competências Exclusivas", a partir do artigo 16. As matérias veiculadas são praticamente iguais ao Regulamento 1215/2012, com a diferença de que este último adiciona maior esclarecimento e delimita as regras quanto ao âmbito de aplicação.

Nesse ínterim, são exclusivamente competentes os tribunais, de forma autónoma ao domicílio das partes, em matéria: i) de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, onde esteja situado o imóvel; ii) de validade, de nulidade ou dissolução das sociedades ou pessoas coletivas, ou das decisões dos seus órgãos, o tribunal do lugar onde se situa a sede; iii) validade de inscrições em registos públicos, onde existirem os registos em pauta; iv) inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou registo, o tribunal do lugar onde tiver sido efetuado o

²³¹ Em sentido semelhante, HARTLEY, Trevor C. (2018) - **The Brussels Convention in International Perspective. *Revue critique de droit international privé*, 2018/3 (nº 3), pp. 495-502.**

depósito ou o registo tiver sido requerido, efetuado ou sido considerado efetuado, conforme uma convenção internacional; em execução de decisões, onde a execução deva ser cumprida²³².

No artigo seguinte, a Convenção de Bruxelas de 1968 trata dos pactos atributivos de jurisdição, os quais poderão conferir competência exclusiva aos tribunais de um determinado Estado, por advento de convenção escrita ou por convenção verbal confirmada por escrito. O mesmo artigo ainda institui que esses pactos são nulos por força do artigo 16, caso regule matérias de competência exclusiva, e assim privem um Estado que esteja abarcado pela normativa do artigo 16 de exercer essas matérias de carácter exclusivo²³³.

DÁRIO MOURA VICENTE²³⁴ defende que o fundamento para o artigo 16º está firmado em duas vertentes: na verificação de umnexo particularmente estreito entre a questão e o território de um determinado tribunal, bem como na necessidade de harmonizar a aplicação das competências exclusivas entre os Estados contratantes. Destaca, ainda, a prevalência das competências exclusivas frente ao domicílio do réu e das competências especiais, previstas nos artigos 2.º e 5.º e seguintes da Convenção de Bruxelas de 1968.

O TJUE, relativamente à aplicação do artigo 16, nº 1 da Convenção de Bruxelas de 1968, que trata dos direitos reais de imóveis, entendeu que esta regra não deve ser estendida a disputas nas quais os direitos reais de imóveis não sejam o pano de fundo principal. No caso "*Land Oberösterreich v ČEZ as*", envolvendo uma disputa entre uma Província da Áustria e a empresa CEZ a.s., sobre a poluição ambiental causada por uma usina nuclear em território checo, mas com interferência nas terras da Áustria, buscou-se clarificar se ação para prevenir ou remediar essa perturbação causada pela usina nuclear em um Estado vizinho, se encontrava abarcada pela competência exclusiva do artigo 16, nº 1²³⁵.

Por essa decisão, o nº1 do artigo 16 não teria aplicabilidade pois a competência exclusiva do local onde o imóvel está situado não tem valia a todas e quaisquer questões. Como a natureza da ação tinha o objetivo de prevenir ou remediar uma perturbação causada pela radiação de uma usina nuclear, em que pese afete diretamente a propriedade da parte

²³² Convenção de Bruxelas de 1968, artigo 16 - Secção V - Competências Exclusivas.

²³³ Convenção de Bruxelas de 1968, artigo 17 - Secção VI - Extensão de competência.

²³⁴ VICENTE, Dário Moura (1995), p. 611.

²³⁵ Ver acórdão do TJUE - C-343/04 "*Land Oberösterreich v ČEZ as*", de 18 de Maio de 2006.

demandante, o que está em causa não é uma disputa sobre os direitos reais dos imóveis em si, mas uma matéria extracontratual, um dano que deve ser cessado, remediado ou prevenido²³⁶.

Volvendo-se à Convenção de Lugano de 2007, que passou a vigorar frente à Convenção de Lugano de 1988, é bastante similar ao Regulamento 1215/2012, enquanto a Convenção de Lugano de 1988, ao tratar das competências exclusivas, aproxima-se mais da Convenção de Bruxelas de 1968.

Na Convenção de Lugano de 2007, a competência exclusiva é estabelecida no artigo 22º. Em relação ao nº 1, comparativamente à Convenção de Bruxelas de 1968, acresce que em matéria de contratos de arrendamento de imóveis que foram firmados para usado pessoal temporário pelo prazo de até 6 meses consecutivos, além do tribunal de onde se situa o imóvel, também é competente o tribunal do Estado vinculado pela Convenção onde o requerido tenha domicílio, caso o arrendatário e o proprietário tenham domicílio no mesmo Estado, e seja o primeiro pessoa singular²³⁷.

Continuamente, no nº 2, as diferenças são pontuais na forma como a matéria é apresentada, com a exceção de que acresce como a sede é determinada: através das regras de direito internacional privado. No nº 3, sobre a validade de inscrições em registos públicos, não há diferenças para além da escrita. Já no nº 4, inclui, em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e de outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, a questão poder ser levantada por via de ação ou por via de exceção, além de que esta norma não prejudica a competência do Instituto Europeu de patentes. No nº 5, sem diferenças à Convenção de Bruxelas de 1968, sobre a execução de decisões²³⁸.

4.1.3. A competência exclusiva no Regulamento Bruxelas I

O revogado Regulamento (CE) nº 44/2001 trata das competências exclusivas na "Secção 6", artigo 22º, e se aproxima mais da Convenção de Lugano de 2007 ao tratar to tema, do que da Convenção de Bruxelas de 1968, por incluir a exceção do domicílio do requerido

²³⁶ *Ibidem*.

²³⁷ Convenção de Lugano de 2007, artigo 22.º, n.º 1

²³⁸ Convenção de Lugano de 2007, artigo 22.º, n.º 2 ao 5.

para os arrendamentos temporários, as regras de direito internacional privado na determinação da sede das sociedades e outras pessoas coletivas, além da menção ao Instituto Europeu de Patentes²³⁹. Todas essas fontes, porém, trazem as mesmas cinco matérias no rol taxativo das competências exclusivas.

Em relação à aplicabilidade do artigo 22, este ainda tem efeito, como referido anteriormente, às questões materializadas antes da entrada em vigor do Regulamento (EU) nº 1215/2012.

A jurisprudência do TJUE aponta para uma análise mais restritiva dos Regulamentos, a fim de preservar a segurança jurídica e a intenção real da norma proposta. Nesse viés, por exemplo, decidiu que o nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CE) nº 44/2001 apenas deve ser aplicado em disputas que contestem a validade de uma decisão ou de um órgão de uma sociedade sob as disposições que regem o funcionamento de seus órgãos, conforme designado nos estatutos, estando de fora do âmbito de aplicação as ações sobre direitos que foram infringidos por uma decisão do órgão de uma sociedade ainda que a sua validade seja contestada²⁴⁰.

4.1.4. Convenção de Haia de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro e a Convenção de Haia de 2019 relativa ao Reconhecimento e à Execução de decisões estrangeiras em Matéria Civil e Comercial: *a situação do Reino Unido frente ao Brexit*

A Convenção de Haia de 2005 sobre Acordos de Eleição de Foro, com mais de trinta e dois Estados contratantes, e aplicável em toda a União Europeia²⁴¹, surgiu a fim de promover a harmonização do comércio e solução de seus litígios, através de uma maior cooperação judiciária entre os Estados, como uma expressão de certeza, previsibilidade e eficiência, a reduzir o risco de litispendência e a proferição de decisões inconciliáveis entre si²⁴².

Possui, assim, três objetivos principais. O primeiro deles é assegurar o acesso à justiça com o conhecimento do litígio por parte do tribunal eleito pelo acordo (artigo 5º), enquanto

²³⁹ Regulamento (CE) n.º 44/2001, artigo 22º.

²⁴⁰ Acórdão do TJE de 2 de outubro de 2008 "*Hassett and Doherty v Health Board*". Processo C-372/07.

²⁴¹ DIAS, Rui Pereira (2018), pp. 48 e 49.

²⁴² KEYES, Mary; MARSHAL, Brooke Adele (2015), p. 377.

o segundo, garantir que os demais tribunais não reconheçam o litígio, caso lhes seja submetido, em virtude da existência de um acordo que retira a competência daqueles (artigo 6º). E por último, permitir que sentença proferida pelo tribunal escolhido seja reconhecida e executada (artigo 8º, nº 1) ²⁴³.

Esses acordos firmados com base na Convenção de Haia de 2005 são definidos como "acordos exclusivos de eleição de foro" (artigo 3º), e assim, atribuem competência exclusiva a um determinado tribunal, em detrimento de outro que, pelas regras gerais de direito internacional privado, teriam competência para dirimir o litígio, mas que por força do acordo, têm a sua competência privada²⁴⁴.

Nesse viés, os pactos ou acordos exclusivos de jurisdição têm efeitos positivos e negativos. O efeito positivo obriga as partes, caso venham a litigar em juízo pela matéria veiculada no pacto, que o façam na corte nomeada. Esta, deve reconhecer a sua competência, como mencionado acima. Já o efeito negativo retira das partes a possibilidade de recorrer a outras cortes, que nesse ponto, já não devem reconhecer o processo e devem se declarar incompetentes, caso venham a ser chamadas em juízo²⁴⁵.

Apesar de, em geral, ser aplicável tão somente a pactos atributivos de competência exclusiva, que será presumida como exclusiva na falta de atribuição expressa, o artigo 22º permite que os Estados possam reconhecer decisões proferidas com base em acordos não exclusivos de eleição de foro²⁴⁶. Comparativamente, como já citado no primeiro capítulo, o Regulamento nº 1215/2012, no artigo 25º, "Extensão de competência", traz a possibilidade de, igualmente, as partes celebrarem pactos atributivos de jurisdição.

Conforme o Regulamento 1215/2012, para identificar a validade de um pacto atributivo de jurisdição, deve ser verificada a lei do Estado-Membro do Tribunal, e se for o caso, de outros tribunais de países terceiros designados no pacto, de acordo com as regras de conflitos de leis desse Estado-Membro²⁴⁷. Ainda, o artigo 25º, nº 4, estipula que os pactos

²⁴³HARTLEY, Trevor; DOGAUCHI, Masato. (2003), p. 21.

²⁴⁴ HARTLEY, Trevor; DOGAUCHI, Masato. (2003), p. 23.

²⁴⁵ KEYES, Mary; MARSHAL, Brooke Adele (2015), p. 354.

²⁴⁶ CORREIA, Raquel Ferreira (2018) - Convenção da Haia sobre acordos de eleição de foro: o primeiro passo a meio do caminho, p. 44.

²⁴⁷ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012.

atributivos de jurisdição não terão efeito caso tenham a intenção de afastar a competência exclusiva assinalada no artigo 24º dedicado a este tema.

Todavia, é imprescindível notar que esses pactos não têm prevalência sobre as competências exclusivas. No direito interno, pactos atributivos de jurisdição que acabem por retirar a competência legal exclusiva dos tribunais portugueses são nulos, e de conhecimento oficioso, diferentemente dos pactos de jurisdição, nos quais a sua nulidade deve ser levantada por uma das partes, não sendo possível, pois, ser reconhecida de ofício (artigo 94º, nº 3 alínea "d", 96º, alínea "a", e 97º, nº, todos do CPC).

Nesse viés, é inteligível a importância desses instrumentos para a cooperação judiciária entre os Estados-Membros, e com a saída do Reino Unido como membro da União Europeia, em 31 de Janeiro de 2020, e então, fora do âmbito de aplicação do Regulamento 1215/2012, uma aura de incerteza jurídica pairou sobre como e onde esse novo sistema poderia ser desdobrado²⁴⁸. Assim, o Reino Unido requereu que fosse integrado à Convenção de Lugano de 2007, o que foi negado pela Comissão Europeia, com a justificativa de que a Convenção apenas se destina aos Estados-Membros, o que não permitiria a adesão do Reino Unido²⁴⁹.

Por este motivo, da forma como decorre da relação com outros Estados terceiros, o Reino Unido encontra-se pautado nas convenções de Haia, como a Convenção de Haia de 2005 sobre acordos de jurisdição exclusivos. Essa convenção, contudo, não é suficiente para dirimir outras cláusulas contratuais, e situações que estejam fora da zona de aplicabilidade deste instrumento, no que atine aos litígios transfronteiriços²⁵⁰.

O que se espera é que a Convenção de Haia de 2019, assinada pelo Reino Unido, mas ainda não ratificada, relativa ao Reconhecimento e à Execução de decisões estrangeiras em Matéria Civil e Comercial, aderida pela União Europeia, preencha as lacunas da Convenção de

²⁴⁸ BRIGGS, Adrian. (2021) - **Civil Jurisdiction and Judgments**. Seventh Edition. Routledge: UK, p. 3.

²⁴⁹ Disponível em: <https://eucrim.eu/news/commission-rejects-uk-application-to-join-lugano-convention/>

²⁵⁰ Disponível em: <https://www.simmons-simmons.com/en/publications/ckjiu3slp25vs0954hjss8ojh/cross-border-disputes-no-lugano-convention-so-what-next->

Haia de 2005, e deixadas pela retirada do Reino Unido do âmbito de aplicação do Regulamento 1215/2012²⁵¹.

Embora exista essa expectativa, a Convenção de Haia de 2019 ainda não alcança o mesmo nível de cobertura e eficácia do Regulamento 1215/2012, ou até mesmo da Convenção de Lugano de 2007²⁵², que têm um papel indiscutível na regulação e determinação da competência internacional, o que não é o propósito da Convenção de Haia de 2019, bem como tratam de diferentes procedimentos e cenários determinantes na harmonização judiciária e reconhecimento e execução de decisões, tendo a competência internacional como pano de fundo principal.

4.1.5. A competência exclusiva dos Tribunais Portugueses

Quando se trata de competência exclusiva dos tribunais portugueses por força do artigo 63º do caderno processual, o que se tem em causa não é o respeito à autonomia da vontade das partes, mas sim à ordem e à soberania dos países em dirimir conflitos que lhes são caros. É nesse sentido que o artigo 63º do CPC consagra a competência exclusiva dos tribunais portugueses, os quais não poderão ser privados de apreciar as causas descritas no mencionado artigo, por advento de um pacto privativo de jurisdição (art. 94º, nº 3, alínea d), ao contrário das competências concorrentes, que podem ser objeto de tal convenção²⁵³.

Por força das competências exclusivas, em razão de uma reserva de jurisdição, as sentenças estrangeiras que versem sobre matéria exclusiva dos tribunais portugueses não poderão ser confirmadas (980º, "c" do CPC)²⁵⁴, bem como afasta a aplicabilidade da regra geral do domicílio do réu e as competências especiais²⁵⁵, como discutido anteriormente.

As competências exclusivas não somente se justificariam pela intensidade do nexo de ligação particularmente estreito entre o litígio e o Estado detentor da competência exclusiva,

²⁵¹ Disponível em: <https://www.gide.com/en/actualites/entry-into-force-and-uks-accession-to-the-hague-convention-2019-a-storm-in-a-teacup>

²⁵² Disponível em: <https://www.gide.com/en/actualites/entry-into-force-and-uks-accession-to-the-hague-convention-2019-a-storm-in-a-teacup>.

²⁵³ PINHEIRO, Luis L. (2005).

²⁵⁴ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 144.

²⁵⁵ PINHEIRO, Luis L. (2005).

mas também por se tratar de matérias nos quais residem regimes imperativos que devem ser garantidos pelo Estado que os editou, como elementos de conexão relevantes na aplicação desses regimes imperativos. Nesse sentido, a razão principal para embasar o artigo 63º do CPC é a proteção de alguns dos regimes imperativos que foram consagrados no Direito material português²⁵⁶.

Em Portugal, na figura de um Estado-Membro e país soberano, a competência legal exclusiva se desdobra no regime comunitário e no regime interno. Assim sendo, o regime interno apenas seria aplicável quando o âmbito de aplicação do regime comunitário não possa vigorar no caso concreto, pois como fonte hierarquicamente superior, deve ser aplicada em prevalência ao regime interno²⁵⁷.

Na alínea a) do artigo 63º, os tribunais portugueses são exclusivamente competentes em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português. Em matéria de contratos de arrendamento para uso pessoal temporário em até 6 meses, os tribunais do Estado-membro da União Europeia onde o requerido tiver domicílio também será competente, caso seja uma pessoa singular, e o proprietário e o arrendatário tenham o domicílio no mesmo Estado-Membro.

Da alínea a), resta inteligível que para que se abra uma exceção à competência exclusiva no que atine à situação específica de arrendamento pessoal descrita acima, o requerido, seja ele o arrendatário ou arrendador, deverá ter domicílio em um Estado-Membro. Caso seja um Estado estrangeiro, a competência é exclusiva dos tribunais portugueses.

ISABEL ALEXANDRE destaca que a primeira parte da alínea a) não apresenta uma utilidade clara, uma vez que a mesma atribuição de competência é conferida pelo Regulamento 1215/2012. Já a segunda parte, seria inócua por reproduzir o 2º parágrafo do artigo 24º, nº 1 do Regulamento 1215/2012. Da mesma forma, a alínea b) reproduz o artigo 24º, dessa vez, o nº 2, o que não apresentaria valor adicional para o aprofundamento da matéria em Portugal²⁵⁸.

²⁵⁶ GAUDEMET-TALLON [2002: 71] e CALVO CARAVACA/CARRASCOSA GONZÁLEZ [2004: 109] PINHEIRO, citados por PINHEIRO, Luis L. (2005).

²⁵⁷ PINHEIRO, Luis L. (2005).

²⁵⁸ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 145.

A alínea c) que dispõe sobre a matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal, a repetir o nº 3 da norma mencionada acima, abarcaria ainda o disposto no nº 4, sobre inscrição e validade dos direitos de propriedade intelectual sujeitos a registo²⁵⁹.

Já alínea d), embora tenha uma aparente similaridade com o artigo 24º, nº 5 do Regulamento em análise, não teriam correspondência entre si pois no regime interno, trata-se de matéria de execuções sobre imóveis localizados em Portugal, enquanto o Regulamento 1215/2012 refere-se a execuções de decisões, e não de execuções sobre o imóvel em si²⁶⁰, ainda que possam ter alguma equivalência ao final, aqui haveria uma extensão de competência aos casos de execução de uma decisão, uma vez que nem o Regulamento 1215/2012 (Regulamento Bruxelas I bis), e nem a Convenção de Lugano de 2007, promovem uma norma de competência para o lugar de execução da ação²⁶¹.

Como esclarecido por LIMA PINHEIRO, a competência internacional pode ser dividida entre o local de proferição da sentença e o local da execução, sendo ambos os tribunais igualmente competentes²⁶², mas no que alude a alínea d) do artigo 63º do CPC, Portugal é exclusivamente competente não apenas para executar a ação, mas também para apreciar o litígio plurilocalizado, em matéria de execuções sobre imóveis que estejam situados em território português.

Na última alínea, os tribunais portugueses são exclusivamente competentes para tratarem de matéria de insolvência ou de revitalização de pessoas domiciliadas em Portugal, ou de pessoas coletivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.

²⁵⁹ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 145.

²⁶⁰ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 146.

²⁶¹ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018), pp. 162-163.

²⁶² LIMA PINHEIRO (2019), pp. 22-23.

4.2. O ARTIGO 24º DO REGULAMENTO Nº 1215/2012 E AS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS

4.2.1. Generalidades

Como matéria de extrema relevância aos Estados, da forma como destacado nas linhas anteriores, desde a Convenção de Bruxelas de 1968 até ao Regulamento Bruxelas I, que antecedeu o Regulamento Bruxelas I *bis*, agora em análise, as competências exclusivas passaram a ser retratadas nas diversas fontes do âmbito civil e comercial das relações plurilocalizadas, e por este motivo, ganharam novo espaço com o Regulamento (EU) nº 1215/2012, em seu artigo 24.

A competência exclusiva tem prevalência sobre os demais critérios entabulados no regulamento, como o critério geral do domicílio do réu (artigo 4º), as competências especiais (artigo 7º e seguintes), bem como sobre as competências atribuídas aos tribunais pela celebração de pactos de jurisdição, quer sejam atributivos ou privativos, esses pactos não poderão privar um tribunal de processar uma causa na qual tenha competência exclusiva, ao atribuí-la a outro tribunal que não teria competência exclusiva legal para analisar a matéria, apenas convencional por advento da convenção celebrada entre as partes²⁶³. A análise dessa violação é sempre de conhecimento oficioso²⁶⁴.

Por este motivo, pelo caráter derogatório da competência legal exclusiva, o TJUE tem entendido por uma aplicação mais restritiva das regras de competência exclusiva elencadas. o artigo 24, em razão da privação de competência que conduz a outros tribunais que poderiam julgar o litígio em virtude das demais regras de competência. Assim, é proibido estender essas regras de competência para além de sua real narrativa e propósito²⁶⁵.

É relevante assinalar que o Regulamento 1215/2012 é, em essência, aplicável quando o demandado tenha domicílio em um Estado-Membro. Há, porém, uma ressalva quanto a esta regra no artigo 6º, nº 1, no qual, as competências exclusivas, juntamente a outras matérias indicadas, ainda são regidas pelo regulamento ainda que o requerido tenha domicílio em um Estado terceiro²⁶⁶.

²⁶³ Cf. LIMA PINHEIRO (2023) p. 559; como também GONÇALVES, Marco Carvalho (2015), p. 439.

²⁶⁴ ISABEL ALEXANDRE, DPCI, p. 132.

²⁶⁵ Ver Acórdão do TJUE de 25 de março de 2021, Obala i lučice, C-307/19, EU:C:2021:236

²⁶⁶ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 132.

Nesse ínterim, o artigo 24º é aplicável quando esteja configurado um elemento de conexão que direcione a competência internacional a um Estado-Membro, independentemente do domicílio do requerido. Ainda, regula, tão somente, a competência internacional ao delimitar as regras na avaliação do tribunal competente em uma ação transnacional de matéria exclusiva. E no que atine à competência territorial, esta deve ser determinada pelo Direito interno. Caso não seja verificada a competência territorial de um tribunal local, haveria então uma lacuna do regime de competência na lei interna²⁶⁷.

De toda sorte, a referência é feita em relação aos tribunais do Estado-Membro, e, portanto, as competências exclusivas ali indicadas não se estenderiam aos tribunais terceiros²⁶⁸. Todavia, o preâmbulo do Regulamento nº 1215/2012 destaca que nos casos de litispendência, o tribunal do Estado-Membro deve analisar todas as nuances do caso concreto, o que poderá incluir a ponderação de saber se o tribunal de um país terceiro teria competência exclusiva na causa em questão, nas mesmas circunstâncias que o tribunal de um Estado-Membro teria competência exclusiva²⁶⁹.

Ao analisar as circunstâncias do caso concreto, e estas apontarem para um cenário que direcione a competência exclusiva de um Estado terceiro, e o réu não tenha domicílio em um Estado-Membro, com base no artigo 6º, nº 1, a competência será regulada pela lei interna, afastando-se a aplicabilidade do Regulamento²⁷⁰. Isso porque, o Regulamento nº 1215/2012 apenas se aplica aos Estados-Membros, não tendo o propósito, bem como não poderia, regular a competência internacional de Estados terceiros²⁷¹.

Ainda, a regra geral do Regulamento nº 1215/2012 é de que é aplicável quando o réu tenha domicílio em um Estado-Membro, e, não obstante a competência exclusiva ter espaço de modo independente ao domicílio do réu, as duas principais regras de aplicabilidade do regime em análise restam inexistentes. Quando o requerido tem domicílio em um Estado-

²⁶⁷ PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 559.

²⁶⁸ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 132.

²⁶⁹ Preâmbulo do Regulamento 1215/2012.

²⁷⁰ PINHEIRO, Luis L. (2023), pp. 560-561.

²⁷¹ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 132.

Membro, ainda que a competência exclusiva seja de um Estado terceiro, há duas vertentes principais sobre a aplicabilidade do Regulamento²⁷².

Na primeira, entende-se pela aplicabilidade do Regulamento 1215/2012 (artigo 4º), bem como das demais fontes que o antecedeu (Convenção de Bruxelas de 1968, Convenção de Lugano de 2007 e Regulamento (CE) nº 44/2001). No segundo, defende-se que apenas os fatores de conexão do artigo 24º, por exemplo, podem ser aplicados, e assim os Estados-Membros podem se declarar internacionalmente incompetentes, em uma materialização do efeito reflexo das regras de competência internacional exclusiva²⁷³.

Continuamente, as competências exclusivas são mencionadas em outros artigos do Regulamento nº 1215/2012 como forma de regular a sua correta aplicação, ao determinar que os tribunais dos Estados-Membros se declarem incompetentes caso verifiquem a competência exclusiva de outro Estado-Membro, ainda aos primeiros lhes tenha sido atribuída competência exclusiva convencional por celebração de pacto atributivo de jurisdição.

Dessa maneira, o artigo 25º, nº 4 determina a nulidade dos pactos atributivos de jurisdição que tratem de matéria de competência exclusiva, e acabem por afastar e privar a competência do tribunal que teria competência legal exclusiva para tanto por força do artigo 24º, de forma que o tribunal deverá declarar-se incompetente caso seja intentada ação de matéria exclusiva, com base em um pacto atributivo de jurisdição.

O artigo 26º determina que é competente o tribunal de um Estado-Membro no qual o requerido compareça, "para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições" do regulamento, a menos que exista outro tribunal com competência exclusiva²⁷⁴.

Já no artigo 27º, inserido na "Secção 8 - Verificação da competência e da admissibilidade", resta determinado que o tribunal de um Estado-Membro se declare

²⁷² PINHEIRO, Luis L. (2023), pp. 560-561.

²⁷³ Assim, PINHEIRO, Luis L. (2023) defende que o segundo entendimento é o mais adequado quando os tribunais terceiros se declarem exclusivamente competentes, pois contribuiria para uma distribuição mais harmoniosa das competências. Caso contrário, os Estados-Membros iriam se declarar competentes quando um Estado terceiro reclame competência exclusiva, p. 561.

²⁷⁴ ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 132.

oficiosamente incompetente, quando uma ação, a título principal, trate da competência exclusiva de outro Estado-Membro. Deve declarar-se incompetente ainda que tenha competência exclusiva, porém, do mesmo modo, seja exclusivamente competente outro tribunal no qual a ação tenha sido instaurada primeiro (artigo 31º).

Caso o tribunal não se declare incompetente nos termos indicados acima, por exemplo, também por força da competência exclusiva regulada pelo artigo 24º do Regulamento nº 1215/2012, o reconhecimento de uma decisão deverá ser recusado quando tratar de matéria exclusiva na qual o tribunal que proferiu a sentença não a tivesse, e assim, decidisse em detrimento de outro Estado que, de facto, teria exclusividade para tanto (artigo 45º, nº 1 alínea e)²⁷⁵.

Volvendo-se ao artigo 24º, o rol de matérias exclusivas ali indicadas é taxativo, o que veda a sua extensão a casos não contemplados pela normativa, seja por analogia ou baseado em outra técnica²⁷⁶.

4.2.1.1 Direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis

A primeira competência exclusiva retratada no artigo 24º do Regulamento nº 1215/2012 é em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis. Nesses casos, é competente os tribunais do Estado-Membro do lugar de onde se encontra o imóvel. Há uma exceção no parágrafo seguinte, porém, quando os contratos de arrendamento de imóveis sejam celebrados pelo período máximo de 6 meses, sendo igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o réu tenha domicílio.

Para que a segunda hipótese seja aplicável, há quatro pontos que devem ser configurados concomitantemente: arrendamento para uso pessoal, assim excluídos aqueles para uso profissional e comercial; o prazo de seis meses deve ser consecutivo; o arrendatário e o proprietário devem ter domicílio no mesmo Estado-Membro, e o arrendatário deve ser pessoa singular (o que se alinha ao uso pessoal do imóvel), enquanto o proprietário pode ser

²⁷⁵ PINHEIRO, Luis L. (2019), pp. 190-191.

²⁷⁶ PINHEIRO, Luis L. (2023, p. 562.

pessoa jurídica ou pessoa singular. Na Convenção de Bruxelas de 1968, o arrendatário e proprietário devem ser pessoas singulares²⁷⁷.

Para definir o que seria o uso pessoal mencionado no artigo 24º, nº 1 do Regulamento nº 1215/2012, deve ser analisado o artigo 17, nº 1. Assim, o contrato de arrendamento celebrado entre as partes deve ser estritamente pessoal, vedando-se o a aplicação desta regra quando o imóvel seja utilizado para fins profissionais. Em relação à determinação do domicílio, o artigo aplicável é o 4º, nº 1²⁷⁸.

Essa exceção à regra do lugar de onde se situa o imóvel (*forum rei sitae*) tem sua base na proteção ao acesso à justiça aos litigantes, uma vez que tendo ambas partes domicílio no mesmo Estado-Membro, obrigar que discutam a ação no tribunal de um outro Estado-Membro, impõe àqueles maiores empecilhos na resolução da questão²⁷⁹.

A justificação para a existência da regra do nº 1 do artigo 24º partiria do princípio da proximidade e da eficiência do processo, pela relação complexa entre o arrendatário e o proprietário que é regida por legislações especiais que podem ter caráter imperativo, abriga, assim, uma série de direitos e obrigações a partir das quais o tribunal de onde se situa o imóvel encontra-se em melhor posição para avaliar a causa, por possuir conhecimento mais aprofundado das situações de facto e das regras e dos usos do Estado do lugar de onde se situa o imóvel²⁸⁰.

Nesse viés, as ações de direitos reais geralmente envolvem disputas que requerem o conhecimento das práticas costumeiras locais, investigações, exames de registos de terras, e outras práticas nas quais a localização física do imóvel é fundamental para o deslinde da causa. Já os contratos de arrendamento estão sujeitos a disposições especiais, e podem estar inseridos no âmbito de atuação de tribunais especializados, havendo a necessidade em compreender também os usos e costumes locais, e as leis específicas que regem esses contratos de arrendamento de imóveis²⁸¹.

²⁷⁷ *Ibidem*, pp. 562 e 563.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 563.

²⁷⁹ PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 563.

²⁸⁰ Ver Acórdão de 25 de março de 2021, *Obala i lučice*, C-307/19, EU:C:2021:236

²⁸¹ P. Jenard (1979) - *Report on the Brussels Convention*; Cf. GRYZIAK (2006), p. 320, *Exclusive Jurisdiction in Civil and Commercial Matters*, *Eu Law Provisions and Case-Law Review and Analysis*.

Na análise interpretativa desta norma, em razão do carácter derogatório das regras previstas no artigo 24º do Regulamento 1215/2012, as disposições do ponto 1 não devem ser interpretadas em sentido mais amplo do que realmente pretende²⁸², sob pena de privar compulsoriamente outros tribunais que seriam mais adequados para analisar o caso concreto. Essa privação de competência, pois, por ser incisiva e obrigatória, deve ser aplicada com cautela e sem estender o propósito da sua formação primacial.

Nesse sentido, a fim de determinar se um litígio está abarcado pela competência exclusiva regulada no nº 1 do artigo 24º, é essencial verificar se o objeto do litígio é um contrato de arrendamento de imóvel, e se este objeto se conecta fundamentalmente aos direitos e às obrigações emanadas do contrato, não bastando que o litígio tenha conexão com um contrato de arrendamento, tão somente²⁸³.

O TJUE, no Processo C-497/22, de 16 de Novembro de 2023 - "*EM contra Roompot Service BV*", que um contrato celebrado por pessoa singular e um operador turístico, que cede o uso do imóvel explorado pelo operador, e o fornecimento de outras prestações, como serviços de limpeza e fornecimento de roupas de cama, de informação e de aconselhamento, e de reserva, pode configurar-se em um contrato complexo de organização de estadia, e não em um contrato de arrendamento da forma como estipulado pela dicção do artigo 24º, nº 4²⁸⁴.

Ainda no caso acima analisado pelo TJUE, restou o entendimento de que o facto de o operador turístico não ser o proprietário do imóvel, não conduz, por si só, à inaplicabilidade do ponto 1 do artigo 24º, bem como do fornecimento de serviços de limpeza, mas que, de como resulta a decisão do Acórdão de 26 de fevereiro de 1992, Hacker, C-280/90, é possível que essa relação tenha natureza complexa de um contrato quando, à estadia fornecida pelo operador de turismo, coexista a disponibilização de serviços adicionais, cabendo ao tribunal analisar esses serviços e verificar se conduz a um contrato complexo²⁸⁵.

²⁸² Ver Acórdão de 25 de março de 2021, *Obala i lučice*, C-307/19, EU:C:2021:236

²⁸³ Acórdão TJUE, Processo C-497/22, de 16 de Novembro de 2023 - "*EM contra Roompot Service BV*".

²⁸⁴ Acórdão TJUE, Processo C-497/22, de 16 de Novembro de 2023 - "*EM contra Roompot Service BV*".

²⁸⁵ Acórdão TJUE, Processo C-497/22, de 16 de Novembro de 2023 - "*EM contra Roompot Service BV*". e Acórdão de 27 de janeiro de 2000, *Dansommer*, C-8/98, EU:C:2000:45, n.os 7 a 11 e 33 a 37.

Assim, está fora do âmbito de aplicação do artigo 24º, nº 1, no conceito de "arrendamento de imóveis", alojamento de férias de curta duração para uso não profissional que além da cedência do imóvel, seja disponibilizado um conjunto de prestações de serviços por um preço global. Nesses casos, restaria configurado um contrato complexo de prestação de serviços, e não um contrato de arrendamento de imóveis²⁸⁶.

Essa competência internacional exclusiva também não é aplicável ao gerenciamento de imóveis por associação de proprietários, uma vez que no arrendamento de imóveis, existe uma relação contratual entre o proprietário e o arrendatário, mas em uma associação de proprietários, estes mantêm a sua propriedade de unidades individuais e apenas partilham os custos e manutenção da área comum compartilhada, o que está fora do âmbito de aplicação do artigo em análise²⁸⁷.

No que atine às ações de rescisão de contrato de compra e venda, e ação de indenização por danos decorrentes dessa rescisão, o ponto 1 do artigo 24º também não é aplicável, uma vez que o objeto do artigo é um direito real (*in rem*) de bens imóveis, e não se trata de direitos pessoais (*in personam*). Motivo pelo qual, não é aplicável às ações de rescisão contratual e de reparação de danos²⁸⁸.

Essa regra tem a como propósito averiguar a extensão, a consistência, a propriedade e a posse de um bem imóvel, e aos direitos reais conectados a este, como o direito de gozo e venda do bem, de uso para habilitação, de construção, entre outros, a fim de assegurar aos seus titulares, a proteção e usufruto pleno desses direitos que possam estar a ser ilicitamente violados²⁸⁹.

Por tudo isso, vê-se que a interpretação da Corte Europeia é de uma aplicação mais restritiva do artigo 24º, nº 1. Qualquer cenário que possa se distanciar do real objetivo e sentido do dispositivo deve ser rejeitado, com base nos princípios que engendram a base

²⁸⁶ Cf. Acórdão TJUE, Processo C-497/22, de 16 de Novembro de 2023 - "EM contra Roompot Service BV".

²⁸⁷ Cf. Acórdão do TJUE - Processo c-25/18, de 31 de Janeiro de 2019, Brian Andrew Kerr contra Pavlo Postnov, Natalia postnova

²⁸⁸ Acórdão do TJUE. Processo C-518/99 de 5 de abril de 2001. Richard Gaillard contra Alaya Chekili. Ver ALEXANDRE, Isabel (2023), p. 133.

²⁸⁹ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 203.

desse e formação dessa regra derogatória²⁹⁰, e que, portanto, faz-se preciso que seja aplicada com cautela.

4.2.2.1. Validade da constituição, de nulidade ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas ou associações de pessoas singulares ou coletivas, ou de validade das decisões dos seus órgãos

A segunda competência exclusiva elencada no artigo 24^o, n^o 2 diz respeito à validade, nulidade e dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas, associações de pessoas singulares ou coletivas, e da validade das decisões dos seus órgãos. Nos dois casos, a competência exclusiva é conferida ao tribunal do lugar da sede, que deve ser definida de acordo com as regras de Direito Internacional privado²⁹¹.

A intenção de determinar o uso das regras de Direito Internacional Privado é embasada no facto de que essas regras possuem uma natureza mais determinada, ao passo de que o conceito de sede das leis internas dos Estados-Membros é menos equilibrado e simétrico do que as regras do Direito Internacional Privado. Propõe assim, fornecer uma abordagem diferente da Convenção de Bruxelas de 1969 e da Convenção de Lugano de 1988, que não estabelecem uma regra harmonizada para a definição do que seria sede²⁹².

Um segundo motivo para o uso das regras de Direito Internacional Privado, seria de que o conceito autónomo de domicílio definido no artigo 63 poderia atribuir competência exclusiva a mais de um Estado-Membro, o que se busca evitar com esta regra, uma vez que o ideal é conferir competência exclusiva apenas uma jurisdição²⁹³.

O fundamento para esta regra seria evitar decisões judiciais conflitantes sobre a existência das sociedades ou associações, bem como da validade de suas decisões. Portanto, tem o objetivo de concentrar os litígios em um único tribunal onde esteja situada a sede, pois é onde se encontra a informação sobre a sociedade ou associação em causa. Essa competência

²⁹⁰ Disponível em: <https://eulawlive.com/analysis-the-court-of-justice-confirms-the-strict-interpretation-of-jurisdiction-for-tenancies-of-immovable-property-under-the-brussels-ia-regulation-c-497-22-em-v-roompot-service-bv/>

²⁹¹ GRYZIAK (2006), p. 331; assim como, PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 568.

²⁹² Assim, GRYZIAK (2006), p. 332.

²⁹³ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 204.

exclusiva já era reconhecida no Direito Alemão, e em Luxemburgo, no que atine às organizações para fins não lucrativos²⁹⁴.

Para além do fundamento acima, LIMA PINHEIRO aduz que ao conferir competência exclusiva ao local da sede, considerando que o regime aplicável ao estatuto da sociedade ou associação será a lei local, haverá então um alinhando entre o foro competente e o Direito aplicável, o que permite relevar a sede estatutária na determinação da sede relevante à competência exclusiva em destaque. Tal contexto permite ao tribunal da sede maior tecnicidade na análise do caso concreto²⁹⁵.

No Direito Alemão e Austríaco, a sede relevante aponta para a sede da administração, essa teoria, devido à jurisprudência do TJUE, tem perdido força comparativamente à teoria da constituição da sociedade. Esta, aplicada com maior proeminência no Direito Inglês e no Direito Holandês. Em Portugal, assim como em França, há a combinação de ambas as teorias da sede da administração e da relevância da sede estatutária²⁹⁶.

Para LIMA PINHEIRO, caso em Portugal, por exemplo, a sociedade tenha apenas a sede estatutária ou a sede da administração, a sede relevante à análise da competência internacional exclusiva seria aquela aonde é constituído o elemento de conexão do Direito aplicável ao caso concreto. Em decorrência disso, a escolha pela sede estatutária ou da sede da administração dependeria da natureza da causa²⁹⁷.

Da mesma forma como acontece com o ponto 1 do artigo 24^o, o TJUE também tem decidido por uma aplicação mais restrita do ponto 2. O que, como será discutido com mais aprofundamento no último capítulo, é uma tendência interpretativa desta Corte sobre as competências exclusivas.

Esta regra do ponto 2 do artigo 24^o deverá ser aplicada em ações que contestem a validade de uma decisão ou de um órgão de uma sociedade sob as disposições que regem o funcionamento de seus órgãos, da forma como estabelecido no estatuto. Portanto, não é aplicável a questões do âmbito pessoal do estatuto, como ações indemnizatórias relativas a

²⁹⁴ P. Jenard (1979) - *Report on the Brussels Convention*.

²⁹⁵ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 204.

²⁹⁶ *Ibidem*, p. 205.

²⁹⁷ *Ibidem*, p. 205.

direitos potencialmente violados por uma decisão do órgão de uma sociedade, mesmo que esta decisão seja inválida²⁹⁸.

4.2.3.1. Validade de inscrições em registos públicos

A terceira competência exclusiva regulada no artigo 24º é o da validade de inscrições em registos públicos, pouco discutida pela doutrina²⁹⁹, bem como pela jurisprudência, por ter um carácter mais determinado e fundamento claro.

Essa norma de competência legal exclusiva é comum a diferentes Estados-Membros, por se alinhar ao respeito à soberania e independência dos Estados, ao vedar que jurisdições terceiras interfiram no funcionamento de um registo público, e consequente, do funcionamento das organizações que fazem parte da ordem e estrutura pública. Abrange, assim, os registos prediais e os registos comerciais, estando de fora do seu âmbito de aplicação os registos civis (artigo 1º, nº 2, alínea do Regulamento nº 1215/2012)³⁰⁰.

O nº 3 do artigo 24º também deve ser aplicado de forma mais restrita. Apenas diz respeito à validade ou invalidade das inscrições em registos públicos, e não das consequências advindas destas. Não é aplicável, portanto, às ações indemnizatórias³⁰¹.

4.2.3.1. Em matéria de registo ou validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo

A quarta competência exclusiva abarcada pelo Regulamento nº 1215/2012 é em matéria de registo ou validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, que será discutido no capítulo seguinte. Nesse ponto 4, do artigo 24º, a competência exclusiva é conferida ao tribunal do Estado-Membro onde o

²⁹⁸ Ler Acórdão do TJE de 2 de outubro de 2008 "*Hassett and Doherty v Health Board*". Processo C-372/07. Também conferir, PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 40.

²⁹⁹ P. Jenard (1979), no Relatório sobre a Convenção de Bruxelas de 1968, ao citar este artigo, pontuou que esta competência exclusiva não necessita de um "longo comentário".

³⁰⁰ PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 572.

³⁰¹ PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 572.

"depósito ou registo tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento da União ou de uma convenção internacional".

O fundamento para a sua criação decorre de que a concessão de uma patente é um exercício da soberania nacional, e como tal, deve ser conferida competência exclusiva aos tribunais do Estado onde tenha sido requerido, efetuado ou materializado o depósito ou o registo³⁰². Então, da mesma forma como decorre do ponto 3 do artigo 24º, esta competência exclusiva está intrinsecamente conectada à soberania dos Estados e à não interferência externa como respeito à soberania e independência de uma nação.

Isso se justifica na conexão dessas ações ao processo de concessão do direito e com a organização do registo. Ademais, as patentes nacionais têm a sua proteção conferida no território onde o registo ou depósito foi efetuado, o que implica em um alinhamento entre o caso concreto, o tribunal competente a lei a ser aplicável³⁰³.

O uso das palavras "depósito ou registo" foi aplicada ainda na Convenção de Bruxelas de 1968, ao levar em conta as leis internas dos Estados contratantes, como o Direito Alemão³⁰⁴.

Como mencionado nos tópicos anteriores, as fontes europeias em matéria civil e comercial que regulam a competência internacional, desde a Convenção de Bruxelas de 1968, passando pela Convenção de Lugano de 1988 e de 2007, assim como o Regulamento Bruxelas I (Regulamento (CE) nº 44/2001), já consagravam todas as cinco matérias de competência exclusivas retratadas no Regulamento (UE) nº 1215/2012, com a inclusão, portanto, igualmente desta competência no ponto 4 de seus respectivos artigos, com mudanças pontuais citadas no início do capítulo, como a menção, a partir do Regulamento Bruxelas I, à competência Instituto Europeu de patentes, que abriu margem aos direitos de propriedade intelectual³⁰⁵.

³⁰² Nesse sentido, P. Jenard (1979), no Relatório sobre a Convenção de Bruxelas de 1968.

³⁰³ PINHEIRO, Luis L. (2023), p.574.

³⁰⁴ P. Jenard (1979), no Relatório sobre a Convenção de Bruxelas de 1968.

³⁰⁵ LIMA PINHEIRO (2023), p.573.

4.2.4.1. Execução de decisões

A última competência exclusiva consagrada no artigo 24º é o da execução de decisões, que confere competência exclusiva aos tribunais do lugar da execução, sendo igualmente retratada no regime interno de diferentes Estados-Membros³⁰⁶, bem como países terceiros. Nota-se que as competências exclusivas tratadas no Regulamento 1215/2012 são comuns aos Estados-Membros, o que justifica a sua inclusão em um regulamento europeu como forma de harmonizar essas regras.

A execução de decisões não se relaciona à declaração de executoriedade de sentenças estrangeiras, seja de Estados-Membros ou Estados terceiros, uma vez que às decisões dos Estados-Membros, o Regulamento nº 1215/2012 retirou a necessidade de declaração de executoriedade para que tenha força executória. E no que atine aos Estados estrangeiros, o reconhecimento das sentenças estrangeiras passa ao abrigo de outras Convenções ou da lei nacional.

Assim, a execução de decisões pode ser definida como atos que demandam o uso de meios coercitivos, como o uso da força, que venham a assegurar a eficácia das decisões judiciais por meio da produção de seus efeitos jurídicos, os quais não virão a ser conhecidos no plano fático se não forem voluntariamente aplicados pela parte, ou executados compulsoriamente através do aparelho do Estado. Um exemplo disso é o desapossamento de bens móveis e imóveis para o pagamento de dívidas³⁰⁷.

É uma regra de competência exclusiva, então, aplicada em vista do princípio da proximidade e da eficácia por apresentarem um laço estreito aos atos judiciais fundamentais à produção dos efeitos perseguidos por meio decisões proferidas por um tribunal³⁰⁸.

Concernente ao seu âmbito de aplicação, excluiria a impugnação pauliana, por não ter como objetivo a resolução de um litígio relativo à execução, bem como as ações de restituição por enriquecimento sem causa e as ações de indemnização, como consequência de uma execução indevida. Da mesma maneira, a jurisprudência europeia também indicaria pela

³⁰⁶ Nesse sentido P. Jenard (1979), no Relatório sobre a Convenção de Bruxelas de 1968.

³⁰⁷ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 217.

³⁰⁸ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 218.

exclusão das medidas provisórias³⁰⁹, uma vez que admite que essas medidas provisórias, ou cautelares, sejam decretadas pelo tribunal competente ou por aquele tribunal no qual se tenha a configuração de uma "conexão real". Esta "conexão real" dar-se-ia entre o objeto das medidas provisórias e a competência territorial do tribunal onde foi requerida³¹⁰.

5. A APLICABILIDADE DO ARTIGO 24º, N.º 4 DO REGULAMENTO N.º 1215/2012 E AS AÇÕES DE INDEMNIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PATENTE

5.1. O DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO REGIME EUROPEU

5.1.1. Breve delimitação conceitual e legislativa

Os direitos de propriedade industrial correspondem ao conjunto maior do que se chama de propriedade intelectual, juntamente aos direitos do autor. Enquanto a propriedade industrial abrange as patentes, as marcas, os desenhos e modelos industriais e as denominações de origem, os direitos do autor abrangem as obras artísticas e literárias³¹¹.

A junção dos direitos do autor e da propriedade industrial aos direitos de propriedade intelectual ocorreu com o Estatuto da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), no ano de 1967, e permaneceu nos acordos relativos aos Direitos de Propriedade Intelectual da TRIPs administrados pela Organização Mundial do Comércio. Essa divisão foi criticada por alguns doutrinadores por não trazer uma justificação prática ou teórica que a justifique fora dos contornos mais superficiais³¹².

De toda sorte, no regime europeu, estas criações do intelecto humano que, ao serem requeridas e propriamente registadas, passam a ser protegidas pela lei³¹³, são regidas por diversas convenções, tratados, legislação nacional e ainda os instrumentos emanados da

³⁰⁹ LIMA PINHEIRO (2019), p. 218.

³¹⁰ LIMA PINHEIRO (2019), p. 218.

³¹¹ Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/36/propriedade-intelectual-industrial-e-comercial>

³¹² BASSO, Maristela citada por PRONER, Carol (2007), **Propriedade intelectual e direitos humanos: sistema internacional de patentes e direito ao desenvolvimento**, p. 196.

³¹³ PICARD, Edmond por PRONER, PRONER, Carol (2007), p. 196

União Europeia, que tem competência para tanto por força dos artigos 114 e 118 do TFUE. As legislações nascidas do regime europeu têm por base as Convenções de Berna e Roma, nas quais os Estados-Membros fazem parte, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio da Organização Mundial do Comércio, o TRIPS, bem como os tratados internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, OMPI³¹⁴.

No direito interno de Portugal, há o Código da Propriedade Industrial, e o Código Civil também trata do tema nos artigos 48º e 1303º. Para além dos códigos, vários são os Decretos-Lei, Leis e portarias existentes sobre os direitos de propriedade industrial.

O regime europeu e o regime internacional são amplos, coexistindo com as leis nacionais na forma de Convenções, Acordos, Regulamentos e Diretivas. No campo da regulação internacional, e adentrando-se aos litígios sobre direitos de patente, o Regulamento 1215/2012 deve ser ponderado ao caso concreto³¹⁵, bem como a competência do Tribunal Unificado de Patentes, que tem a sua base legal nos Regulamentos (UE) n.º 1257/2012 e n.º 1260/2012.

5.1.2. Competência internacional sobre direito de propriedade industrial em matéria contratual e extracontratual

A propriedade industrial compreende um arcabouço de direitos sensíveis aos seus detentores, e ao funcionamento da indústria e do comércio nacional e internacional. Portanto, é de extrema importância que a competência internacional quanto aos litígios envolvendo violações a esses direitos, e demais questões, seja clara e organizada. E com a criação das patentes unitárias, a problemática da determinação da competência internacional tornou-se mais complexa³¹⁶.

³¹⁴ Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/36/propriedade-intelectual-industrial-e-comercial>

³¹⁵ Cf. PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 559 e MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022) - **Direito Processual Civil da Propriedade Industrial**. Coimbra: Almedina, pp. 194-203.

³¹⁶ MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022), p. 194.

Essa competência é ampla e envolve a aplicação de diferentes legislações nacionais e internacionais, não diferindo dos pressupostos de hierarquia e distribuição de competência já discutidos nos capítulos acima, como o facto de que é de competência dos Estados-Membros a distribuição interna de competência aos seus respetivos tribunais nacionais, ou ainda de verificar o seu regime interno para declarar ou não a sua competência internacional em um litígio transfronteiriço, no cenário de o caso concreto estar fora do âmbito de aplicação do Regulamento 1215/2012³¹⁷.

Nesse viés, o Regulamento 1215/2012 é o instrumento europeu adequado na verificação da competência internacional das questões em matéria de propriedade industrial. No campo contratual e extracontratual, devem ser analisadas as competências especiais do artigo 7º, no ponto 1, alínea e ponto 2, já tratadas no tópico dedicado às regras especiais, que têm prevalência sobre a regra geral do domicílio do réu, mas inferiores hierarquicamente quando comparadas às competências exclusivas³¹⁸.

Com efeito, no que atine a um acordo no qual o titular de um direito de propriedade intelectual cede à contraparte os direitos de uso desse título, como um contrato de licença, o TJUE entendeu que não é com contrato de prestações de serviços da forma como elencado no ponto 1 do artigo 7º. A justificativa é de que o titular apenas concede a exploração do direito, mas não há uma obrigação do uso desse título, o que estaria fora do âmbito de aplicação desta competência especial. Ainda, a determinação do lugar do cumprimento da obrigação para o pagamento da remuneração devida a título de royalties, caso a concessão de exploração seja livremente utilizada, recairia sobre o ordenamento jurídico do Estado do foro³¹⁹.

Além disso, a Corte Europeia ponderou que as competências especiais requerem uma interpretação restritiva por sua natureza derogatória, uma vez que prevalece sobre a regra geral do domicílio do réu³²⁰. Assim, vê-se uma tendência do TJUE em promover uma análise mais fechada das regras de competência exclusiva legal, assim como das regras especiais de competência.

³¹⁷ *Ibidem*, pp. 193 e 194.

³¹⁸ PINHEIRO, Luis L. (2023) p. 559 e MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022), pp. 194-203.

³¹⁹ MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022), p. 196.

³²⁰ *Ibidem*, p. 196.

JOÃO PAULO MARQUES³²¹ aduz que para a fixação da competência internacional em matéria extracontratual, devem ser observadas as violações aos direitos de propriedade intelectual, não importando se o pedido é embasado no âmbito de proteção do direito, no combate ao enriquecimento se causa, ou ainda, à gestão de negócios.

Assim, uma vez que o artigo relevante à determinação da competência em matéria extracontratual é o artigo 7º do Regulamento 1215/2012, caso a violação a um direito de propriedade industrial seja cometida em um Estado-Membro, mas os seus danos sejam sentidos em um outro Estado-Membro, ao detentor do título, há a possibilidade de escolher intentar a ação no tribunal do lugar do facto ou do tribunal do lugar do dano³²².

Diante da complexidade e diversidade dos direitos abrangidos pelos direitos de propriedade industrial, não existiria uma solução universal de carácter mais harmónica para os litígios levados à apreciação jurídica na determinação da competência internacional³²³. Por este motivo, não raras vezes, o TJUE é chamado para decidir sobre cenários conflitantes nos quais a determinação da competência internacional resta bloqueada por argumentos contraditórios que não são facilmente solucionados pela leitura das regras de competência.

5.1.3. O direito de marca na União Europeia: afastamento parcial das regras de competência exclusiva do Regulamento (UE) nº 1215/2012

O artigo 1º, ponto 1, do Regulamento (UE) nº 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, sobre a marca da União Europeia, define-as como "as marcas de produtos ou serviços, registadas nas condições e de acordo com as regras previstas" do instrumento em causa. E no ponto 2, define que a marca da UE tem carácter unitária e produz efeitos em toda a União, podendo apenas ser registada, transferida, ser objetivo de renúncia, de decisão de extinção de direitos do titular ou de anulação, bem como apenas pode ser proibida, para toda a União³²⁴.

³²¹ *Ibidem*, p. 197.

³²² MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022), p. 198.

³²³ *Ibidem*, p. 203.

³²⁴ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, sobre a marca da União Europeia, artigo 1º.

O legislador europeu, no artigo 125º do Regulamento (EU) nº 2017/1001, fez a escolha de definir regras de competência internacional próprias que terminam por afastar as regras de competência definidas no Regulamento (UE) nº 1215/2012. Estas, ainda completamente aplicáveis para as marcas nacionais, porém parcialmente quando se trata das marcas europeias³²⁵.

Diferentemente das patentes, que em matéria contratual e extracontratual, a competência internacional será definida com base nas regras especiais, do artigo 7º, conforme já referido acima, o artigo 125º consagra às marcas europeias a regra geral do domicílio do réu. Se o réu não se encontrar domiciliado em um Estado-Membro, terá competência o tribunal do Estado-Membro onde o réu tenha um estabelecimento. Caso nenhuma das duas hipóteses seja a do caso concreto, os processos deverão ser intentados nos tribunais do Estado-Membro onde o autor tenha domicílio, ou não sendo o caso, onde tenha um estabelecimento, regra do *forum actoris*³²⁶.

No ponto 3, não sendo atendida a regra do *actor sequitur forum rei* ou *forum actoris*, o tribunal competente será o do lugar do Instituto. Assim, ação deverá ser intentada perante os tribunais da Espanha, onde está localizada a sede do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO).

Dessa maneira, independentemente da localização do domicílio do réu e do autor, a competência para dirimir litígios sobre marcas europeias ainda estará sob o jugo do tribunal de um Estado-Membro. Nesse caso, os tribunais espanhóis³²⁷.

Por tudo isso, é ainda válido concluir que na aplicação do artigo 24, nº 4 sobre registo e a validade das marcas europeias, com base no Regulamento (UE) nº 1215/2012, os tribunais espanhóis serão exclusivamente competentes para apreciar as ações de validade do registo de uma marca europeia. Se o objeto questão for uma marca nacional, a competência será do tribunal do respetivo Estado-Membro onde se encontre efetuado o registo.

³²⁵ MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022), p. 209.

³²⁶ MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022), p. 210.

³²⁷ *Ibidem*, p. 210.

5.1.4. Kyotos Guidelines

As diretrizes do "International Law Association" (ILA), as *Kyoto guidelines* (International Law Association's Guidelines on Intellectual Property and Private International Law), que nasceram da cooperação internacional de estudiosos de mais de 20 Estados, e aprova em 13 de dezembro de 2020, estabelece alguns princípios não vinculativos (soft-law) no âmbito da Propriedade Intelectual, como guias para a interpretação legislativa dos instrumentos nacionais e internacionais³²⁸, à semelhança dos princípios ALI/UNIDROIT atinentes aos contratos internacionais.

Para serem aplicáveis ao caso concreto, este deve caracterizar-se em três elementos fundamentais: tratar de matéria civil e comercial, envolver direitos de propriedade intelectual, como as patentes, os quais, na problemática apresentada em litígio, deve ser parte relevante ou integral da disputa. Assim, quando forem meramente incidentais, estaria a questão fora do escopo das diretrizes. Ainda, há um terceiro elemento a ser observado: "conexão com mais de um Estado". Portanto, apenas se aplicam aos litígios plurilocalizados³²⁹.

Concernente à competência internacional, as *Kyotos guidelines*, a título de comparação ao Regulamento 1215/2012, estabelece a diretriz do domicílio do réu como o ponto de partida na determinação da competência. Cita-se, nesse ponto, o tribunal competente do lugar onde a parte demandada tenha residência habitual (*actor sequitur forum rei*), por ser uma regra internacionalmente aceita³³⁰.

Nessas diretrizes, entre os diversos exemplos apresentados, propõe-se um cenário no qual um titular de uma patente pede compensação de danos por infração de seu direito industrial. O réu teria a sede localizada em um Estado distinto das jurisdições nas quais estaria registrada a patente. Neste exemplo hipotético, o titular da patente, pela regra geral do domicílio do demandante, poderia então intentar a ação no tribunal do domicílio do réu. Em

³²⁸ International Law Association's Guidelines on Intellectual Property and Private International Law ("Kyoto Guidelines"). Editorial by Toshiyuki Kono, Axel Metzge, Pedro de Miguel Asensio. 2021, volume 12. ISSN 2190-3387, p. 1. Disponível em: <https://www.law.kyushu-u.ac.jp/programs/english/kyoto-guidelines/>

³²⁹ Kyoto Guidelines, pp. 7-6.

³³⁰ Kyoto Guidelines, p. 13.

sentido oposto, caso o suposto infrator alegasse a invalidade do registo da patente como parte de sua defesa, seria então aplicada a diretriz 11 sobre competência exclusiva.³³¹

Essa competência exclusiva diz respeito à validade do registo da patente, não podendo ser invocada para ações que reclamam o título da patente. Nesse caso em específico, o tribunal competente seria o lugar do domicílio do demandado. A Corte do Estado onde a patente está registada poderia ter apenas competência para atos executivos, por exemplo, caso no tribunal foro fosse decidido que o título da patente pertence a outro, requerendo, assim, a mudança do titular no lugar onde se encontra registada³³².

Ademais, a diretriz número 11 deve ser coordenada à diretriz 10 sobre os pactos atributivos de jurisdição. Nesse caso, segue-se também a mesma regra já conhecida no Regulamento 1215/2012 e regimes internos dos Estados-Membros: o tribunal escolhido em decorrência da existência de um pacto atributivo de jurisdição deve declinar de sua competência em favor do tribunal detentor da competência exclusiva, uma vez que essa competência convencional é nula por força da diretriz 11³³³.

Havendo um acordo de licença de uso de direitos de patente, e em uma ação, o titular da patente reclama royalties não pagos ao réu, este, se usar em sua defesa o argumento de que a ausência de pagamento resulta da invalidade da patente, o tribunal eleito no pacto atributivo de jurisdição pode reconhecer a invalidade da patente como parte da defesa, ainda que o registo tenha sido efetuado em outro Estado. Não pode, porém, declarar essa invalidade, mas conhecê-la como parte do mérito do processo³³⁴.

³³¹ Kyoto Guidelines, p. 14.

³³² Kyoto Guidelines, p. 28.

³³³ Kyoto Guidelines, p. 29.

³³⁴ Kyoto Guidelines, p. 29.

5.1.5. O Tribunal Unificado de Patentes (TUP)

5.1.5.1. Base legal: Regulamento (UE) n.º 1257/2012 e Regulamento (UE) n.º 1260/2012

O Tribunal Unificado de Patentes (TUP) foi concebido como uma corte comum aos Estados-Membros e está sujeito às mesmas obrigações dos tribunais nacionais na observação da legislação europeia. Possui competência exclusiva pautada no Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, sobre as patentes europeias com efeito unitário³³⁵, e tem o objetivo de simplificar e concentrar as decisões sobre a matéria.

A sua criação se deve ao Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes (2013/C 175/01), que tem base legal no Regulamento (UE) n.º 1257/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes, e o Regulamento (UE) n.º 1260/2012 do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável³³⁶, bem como tem firmada as suas colunas na Convenção sobre a Patente Europeia (CPE) (artigo 24º do ATUP), ratificada por todos os Estados-Membros, e que estabelece um procedimento uniforme de concessão de patentes europeias pelo Instituto Europeu de patentes³³⁷.

No artigo 24º, n.º 4 do Regulamento 1215/2012, a competência do Instituto Europeu de Patentes é mencionada ao conferir a competência exclusiva aos tribunais dos Estados-Membros em matéria de registo ou de validade das patentes europeias emitidas para os Estados-Membros. Do mesmo modo, foi também proposta a inserção à menção ao Tribunal Unificado de Patentes³³⁸, que entrou em vigor por advento do Regulamento (UE) no. 542/2014, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, no que diz

³³⁵ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013PC0554&from=ET>, p. 3.

³³⁶ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/unified-patent-court-agreement.html>

³³⁷ Considerando 3 do Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes

³³⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013PC0554&from=ET>

respeito às regras a aplicar em relação ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux, a fim de que o Tribunal esteja alinhado ao Regulamento, notadamente ao reconhecer que é considerado como tal nos termos do instrumento e que a sua aplicação vigora ainda que o réu não esteja domiciliado em um Estado-Membro³³⁹.

Nesse viés, com o Regulamento (UE) n.º 542/2014, foi inserido ao "Capítulo VII - Relação com outros instrumentos" do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, o artigo 71.º, A, B, C e D. O Artigo 71.º A, no ponto um, conforme ao TUP o título de tribunal comum a "vários Estados-Membros", com a determinação da competência judiciária aos tribunais comuns no artigo 71.º B.

JOÃO PAULO MARQUES assevera que, ao menos antes da vigência do TUP, as patentes concedidas no campo da CPE não faziam parte uma ordem jurisdicional unitária e comum, de forma que a competência internacional sobre a validade dessas patentes está sob o manto do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, e da Convenção de Lugano. Deve-se ainda observar as regras e competência internacional do Protocolo sobre Competência e Reconhecimento de Decisões Relativa ao Direito à Patente Europeia³⁴⁰.

Continuamente, com a criação do TUP, que já entrou em vigor, uma ordem jurisdicional unitária e especializada com competência exclusiva sobre as patentes europeias (clássicas), as patentes europeias com efeito unitário (patentes unitárias), pedidos de patentes europeias e certificados de proteção suplementa (artigo 3.º e 32.º do ATUP). Todavia, essa competência exclusiva está sujeita a relativizações durante o período de transição desse novo sistema³⁴¹, sobretudo às patentes europeias tradicionais, que está sujeita a exceções pelo período de sete anos, podendo ainda ser prolongado por mais 7 anos³⁴².

No artigo 31.º, o ATUP define que a competência internacional do Tribunal Unificado de Patentes é estabelecida conforme o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, ou quando

³³⁹ Opinion of the European Economic and Social Committee on the 'Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EU) No 1215/2012 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters'.

³⁴⁰ MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022), p. 235.

³⁴¹ Disponível em: <https://www.unified-patent-court.org/en/faq/upc-and-its-judges#faqs>

³⁴² Disponível em:

https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/PDF%20INPI/Patente%20Unitária/Guia%20da%20Patente%20Unitária_PT_traduzido_nov22.pdf?ver=kBR_GPoqGtAuFcbQPdpGaA%3D%3D, p. 8.

aplicável, à Convenção de Lugano, e no artigo seguinte, estabelece a competência exclusiva do TUP no que atine às patentes e certificados complementares de proteção. Como exemplo, tem competência exclusiva às ações de violação ou ameaça de violação de patentes (artigo 32º, nº 1, alínea "a") ações de extinção de patentes (alínea "e"), ações por danos ou pedidos de indemnização decorrentes da proteção provisória conferida por meio de um pedido de patente europeia publico (alínea "f"), e ainda às ações relativas às decisões to Instituto Europeu de Patentes no âmbito do artigo 9º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012.

Conforme o artigo 31º inserido no "Capítulo VI - Competência Internacional" do ATUP, em conjunto artigo 71º A do Regulamento nº 1215/2012 adicionado pelo Regulamento (UE) nº 542/2014, a competência internacional do Tribunal Unificado de patentes deve observar as regras de competência do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, ou da Convenção de Lugano de 2007.

É possível inferir que, ao abrigo do artigo 24º, nº 4 sobre a competência exclusiva dos tribunais dos Estados-Membros em matéria de registo e validade de patentes, estes tribunais serão exclusivamente competentes para as ações que tenham por objeto as patentes nacionais. Já a competência exclusiva quanto à validade de registo de uma patente unitária remete-se à competência do Tribunal Unificado de Patentes.

O artigo 24º, nº 4 do Regulamento 1215/2012 também poderá ainda ser aplicado às patentes europeias tradicionais, pelos próximos 7 anos, e talvez 14, caso estendido o prazo, em virtude de a competência exclusiva do TUP sobre essas patentes poder ser excecionada. Dessa forma, durante este período, os tribunais nacionais podem apreciar as ações relativas à essas patentes, como terão competência exclusiva, por força do artigo em comento, em um litígio que trate do registo e invalidade das patentes³⁴³.

³⁴³ Disponível em:

https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/PDF%20INPI/Patente%20Unitária/Guia%20da%20Patente%20Unitária_PT_traduzido_nov22.pdf?ver=kBR_GPoqGtAuFcbQPdpGaA%3D%3D, p. 8.

5.1.3.2 As patentes europeias e as patentes europeias com efeito unitário

As patentes são um título jurídico concedido a "qualquer invenção de natureza técnica, que deve possuir três elementos para a sua concessão: deve ser nova, de carácter inventivo e de aplicação industrial³⁴⁴. E considerando que para a identificação da fonte europeia na distribuição da competência internacional aos tribunais dos Estados-Membros, quando os litígios tenham por objeto as patentes, deve-se primeiro identificar o tipo de patente concedida, faz-se imprescindível compreender a diferença entre esses regimes de proteção ao direito de propriedade industrial.

Antes do ATUP e da entrada em vigor do Tribunal Unificado de Patentes, as patentes concedidas pelo IEP poderiam ser protegidas por patentes nacionais ou europeias (clássicas). Estas, caso o titular tem o interesse em alargar a proteção da patente em outros Estados, deve requerer individualmente em cada Estado-Membro, o que reflete em um sistema mais complexo, moroso e dispendioso³⁴⁵.

As patentes europeias são "um conjunto de partes nacionais" às patentes registadas e emitidas aos Estados onde o pedido foi efetuado. Por isso, precisa ser validade por cada Estado-Membro, sendo assim, independentes legalmente uma das outras. Essas patentes conferem ao seu titular os mesmos direitos exclusivos que uma patente nacional, e é limitada a este território. Apesar, então, de ser considerada uma patente europeia, tem natureza independente e tem eficácia somente nos Estados onde foi requerida³⁴⁶.

Com as patentes europeias unitárias, regime que entrou em vigor em 1 de junho de 2023, concedidas pelo IPE, e de competência exclusiva do TUP, o seu pedido cobre o território dos 17 Estados-Membros integrados a este novo sistema, beneficiando-se do pagamento de uma taxa única, da proteção de seu direito em 17 jurisdições, e ainda de um Tribunal unificado que harmoniza a jurisprudência e promove a segurança jurídica, por ter competência exclusiva para apreciar e decidir sobre as questões relativas à patente

³⁴⁴ Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/36/propriedade-intelectual-industrial-e-comercial>

³⁴⁵ Disponível em: <https://inpi.justica.gov.pt/Saber-PI/Patente-Unitaria>

³⁴⁶ Ver Acórdão do TJUE, Processo C-339/22.

unitária³⁴⁷. Assim, não é necessário pedir individualmente a cada Estado-Membro o registo da patente, a não ser àqueles ainda não abrangidos pelo regime.

Por assim dizer, a proteção conferida pelo sistema de patente unitária, ao eliminar requisitos complexos de validação, além de reduzir custos de taxas e tradução de documentos nos países aos quais lhes são dirigidos os pedidos de validação, torna o procedimento mais simples e menos dispendioso, além de ajudar no crescimento da inovação e maior cobertura de proteção às invenções, que são extremamente caras para a validação nacional e manutenção das patentes europeias. Assim, alguns inventores podem optar por apenas requerer a proteção em um ou poucos países, o que aumenta as chances de cópia³⁴⁸.

Como já indicado, o artigo 24º, nº 4 do Regulamento (EU) nº 1215/2012 não é aplicável às patentes unitárias, por serem de competência exclusiva do TUP, mas ainda poderá ser observado às patentes europeias clássicas, pelo período de pelo menos 7 anos até que a transição esteja consolidada. Nesse sentido, é possível concluir que os tribunais nacionais terão competência concorrente sobre as patentes europeias juntamente ao TUP, quanto à validade do registo dessas patentes, ao passo que serão exclusivamente competentes para decidirem sobre as patentes nacionais. Quanto às patentes unitárias, o TUP será competente, e as regras de competência serão aquelas do artigo 4º e 7, nº 2 do Regulamento (EU) nº 1215/2012, às ações de infração de patente unitária.

Sendo a ação intentada primeiro perante o Tribunal Unificado de Patentes, e após isso a um tribunal de um Estado-Membro onde tenha sido registada a patente europeia, resta saber se o artigo 31º do Regulamento nº 1215/2012 será aplicável. Ou seja, se o tribunal nacional deverá declarar-se incompetente pelo facto de a ação ter sido intentada primeiro no TUP, ainda que essa competência exclusiva possa ser excecionada. Assim, por este último argumento, poder então declarar-se competente.

³⁴⁷ Disponível em:

https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/PDF%20INPI/Patente%20Unitária/Guia%20da%20Patente%20Unitária_PT_traduzido_nov22.pdf?ver=kBR_GPoqGtAuFcbQPdpGaA%3D%3D, p. 8.

³⁴⁸ Disponível em: https://single-market-economy.ec.europa.eu/industry/strategy/intellectual-property/patent-protection-eu/unitary-patent-system_en

5.2. A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O REGISTO E A VALIDADE DE PATENTES E AS DISPUTAS JUDICIAIS POR VIOLAÇÃO DO TÍTULO

5.2.1. Caso GAT (Processo C-4/03): uma interpretação mais ampla da competência exclusiva

A discussão quanto à aplicabilidade da competência exclusiva sobre o registo e validade das patentes às ações de violação desses direitos, quando o réu alegar a invalidade da patente como instrumento de defesa, surge com grande controvérsia, a começar pelo Processo C-4/03, do Tribunal de Justiça, que decidiu quanto à interpretação do artigo 16º, nº 4 (correspondente ao artigo 24º, nº 4 do Regulamento nº 1215/2012) da Convenção de Bruxelas de 1968³⁴⁹.

O processo não tratava propriamente sobre violação do direito de patente, mas de uma ação declaratória de infração de patentes, entre GAT (Gesellschaft für Antriebstechnik mbH & Co. KG) e a LuK (Lamellen und Kupplungsbau Beteiligungs KG), duas empresas da Alemanha concorrentes no ramo da tecnologia para a indústria automobilística. A LuK defendia então ser titular de duas patentes francesas que a GAT teria violado por um contrato estabelecido na Alemanha, que em sua defesa, enquanto a suposta alegou que as patentes eram nulas ou inválidas em uma ação declarativa proposta na Alemanha³⁵⁰.

O Tribunal Alemão declarou-se internacionalmente incompetente, e submeteu ao Tribunal de Justiça Europeu a questão quanto à interpretação e alcance do artigo 16, nº 4 da Convenção, em três sentidos principais: a) se a sua aplicação deve ter um carácter mais restritivo, de forma que apenas seria aplicável às ações sobre a validade da patente; b) em um entendimento mais amplo, se é aplicável às ações de violação de patente e, por último, c) uma junção das duas ideias, sendo aplicável às ações de violação de patente sempre que for invocada na defesa a invalidade de um título de patente concedido ou de outro direito de propriedade industrial contido na norma³⁵¹.

³⁴⁹ PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 575.

³⁵⁰ Acórdão - GAT (Processo C-4/03).

³⁵¹ PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 575.

O TJUE asseverou que a redação do artigo 16, n.º 4 não enunciava se a regra apenas seria aplicável às questões da validade de uma patente por via de ação ou também às instâncias onde a matéria é suscita pela via de exceção, em que pese o artigo 19.º fazer referência à ação proposta a título principal, entendeu-se que não seria suficiente a esclarecer esses questionamento, e que esta disposição não atribuiria competências, mas se limitaria a impor ao tribunal onde ação foi intentada que analise "a sua competência e se declare oficiosamente incompetente em certos casos"³⁵².

Por entender que o propósito do artigo 16.º da Convenção de Bruxelas de 1968 é o de salvaguardar as questões que apresentassem proximidade material e jurídica aos órgãos jurisdicionais, baseado no interesse da harmoniosa administração da justiça, bem como em razão de a concessão de um direito de propriedade industrial implicar na intervenção da administração pública, restaria justificada a competência exclusiva do tribunal do lugar onde esteja situado o depósito ou registo da patente, quanto à validade ou invalidade desta³⁵³.

E em um movimento que gerou críticas por parte da doutrina³⁵⁴, o Tribunal de Justiça decidiu que pela posição ocupada pela competência exclusiva do artigo 16.º, n.º 4, de natureza imperativa, e uma vez que o autor poderia modificar o caráter imperativo da regra pela escolha da forma como a ação é apresentada com o propósito de evitar o tribunal exclusivamente competente, deve ser aplicada a "qualquer que seja o quadro processual" em que seja suscitada a questão quanto à validade de uma patente, independentemente da fase da propositura da ação (no momento ou após o início do processo), e seja a questão apresentada a título principal ou por via de exceção³⁵⁵.

A crítica por parte da doutrina se deve a diversos fatores. Em um deles, seria o de que o artigo 19.º (artigo 27.º do atual Regulamento (UE) n.º 1215/2012) é claro ao vedar que o tribunal de um Estado contratante conheça da ação que tenha por título principal uma competência exclusiva. Ao excluir a menção à ação por via de exceção, não permitiria estender o entendimento do artigo a toda e qualquer ação, da forma como foi enunciado na decisão. No caso de uma patente europeia presente em diversos Estados-Membros, por

³⁵² Acórdão - GAT (Processo C-4/03).

³⁵³ *Ibidem*.

³⁵⁴ PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 576.

³⁵⁵ Acórdão - GAT (Processo C-4/03).

exemplo, ao ser suscitada a questão da invalidade das patentes, não seria possível conferir a apenas um Estado-Membro competência para tanto, sendo imperioso chamar ao processo todos os Estados-Membros que tenham emitido a patente³⁵⁶.

Nesse exemplo acima conferido por LIMA PINHEIRO, em uma análise independente, não se aplicaria a regra do artigo 31º do Regulamento nº 1215/2012, a partir da qual o tribunal do Estado-Membro deve declarar-se incompetente ainda que tenha competência exclusiva, em favor do tribunal, também exclusivamente competente, no qual a ação tenha sido instaurada primeiro (artigo 31º).

Com isso, é pertinente observar que o fato de um tribunal ter competência exclusiva sobre parte da matéria, não lhe confere a competência global da coisa, caso outro tribunal seja competente, como no cenário das patentes europeias registadas em diferentes Estados-Membros. Cada tribunal, portanto, manterá a sua competência exclusiva sobre a parte que lhe cabe por força do artigo 24º, nº 4.

JOÃO PAULO MARQUES³⁵⁷ defende que nova ordem jurisdicional criada a partir do ATUP, serão dirimidas a maior parte das questões controvertidas, ao centralizar as ações sobre patentes europeias e unitárias em sua competência exclusiva. O artigo 65º nº 1 seria um exemplo ao estabelecer que o TPU apenas decidirá quanto à validade de uma patente em uma ação de extinção ou de um pedido de reconvenção de extinção, mas não como instrumento de defesa em pedido incidental.

Na decisão GAT, mesmo após o Tribunal de Justiça ter decidido sobre a aplicabilidade da norma a qualquer ação que suscite a invalidade da patente, ainda assim não foi capaz de sanar a incerteza quanto à interpretação dessa competência exclusiva, que ainda passou a ser questionada pela jurisprudência e pela doutrina. Restavam ainda incertezas sobretudo se a partir do momento que a invalidade do título fosse levantada, o tribunal da ação relativa à infração do direito perderia a sua competência, ou se ainda a manteria relativamente à ação de violação, mas não à matéria de validade do registo³⁵⁸.

³⁵⁶ PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 576.

³⁵⁷ MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022), p. 226.

³⁵⁸ Disponível em: <https://eapil.org/2024/03/05/foreign-patent-disputes-under-the-brussels-i-bis-regulation-ag-emilious-opinion/>

5.2.2. A (in)aplicabilidade do artigo 24º, nº 4 às ações de violação do direito de patente

5.2.2.1. Processo C-339/22 - O Parecer do Procurador-Geral

Conforme retratado anteriormente, há uma incerteza em relação ao alcance da competência exclusiva que versa sobre o registo e validade das patentes, consagrada no artigo 24º, nº 4 do Regulamento (UE) nº 1215/2012, às ações de violação do direito de patente, quando a invalidade da patente for invocada como meio de defesa, ainda que seja por via incidental.

É de se estranhar, porém, que exista a ideia da possibilidade de toda e qualquer ação embasada em um pedido de violação do direito de patente, ser de competência exclusiva, por força do artigo 24º, nº 4, ao tribunal do lugar do registo da patente, toda vez que a invalidade da patente for suscitada. Amplia-se indevidamente o âmbito de atuação de uma regra de natureza derogatória, ao passo que a jurisprudência europeia sobre as regras de competência exclusiva geralmente segue uma visão mais restritiva, a exemplo dos julgados retratados nos tópicos anteriores relativos às demais competências exclusivas do artigo.

Dentro da aura de dúvidas que pairam sobre a aplicabilidade da regra, o TJUE, mais uma vez, foi instado a ser manifestar sobre a questão. Ainda sem uma decisão final, o Parecer do Advogado-Geral Emiliou, publicada em 22 de Fevereiro de 2024, no Processo C-339/22, entre "*BSH Hausgeräte GmbH contra Electrolux AB*", merece atenção ao retratar duas dúvidas existentes no meio jurídico em relação à competência exclusiva em destaque, e assim, muito provavelmente antecipar o que poderá ser a mais nova jurisprudência do TJUE quanto à problemática enfrentada.

A primeira questão levantada pelo tribunal do foro, em Estocolmo, na Suécia, é relativa à competência do tribunal de um Estado-Membro às ações de violação de patente, quando esta for registada em outro Estado-Membro, e for levantada a possibilidade de invalidade da patente. A segunda questão é para esclarecer se os tribunais dos Estados-Membros teriam competência para julgar a validade das patentes registadas em Estados terceiros e, portanto, se essa regra de competência exclusiva tem efeito reflexo³⁵⁹.

³⁵⁹ Acórdão do TJUE, Processo C-339/22.

No caso em questão, BSH Hausgeräte GmbH é o titular de uma patente europeia registada na Áustria, França, Alemanha, Grécia, Itália, Países Baixos, Espanha, Suécia, Turquia e Reino Unido, que intentou uma ação contra Electrolux AB por violação da patente nos Estados mencionados, ao passo que a Electrolux argumentou a invalidade das patentes dos Estados terceiro, e que o tribunal da Suécia não teria competência para decidir sobre essas ações de violação no campo das patentes estrangeiras³⁶⁰.

Já BSH Hausgeräte GmbH, argumentou que o tribunal sueco teria competência à luz do artigo 4º, nº 1 do Regulamento Bruxelas I *bis*, pela então aplicabilidade da regra geral do domicílio do réu, e que a competência exclusiva do artigo 24º, nº 4 não seria aplicável, pois a ação principal não é sobre a validade das patentes e, portanto, a suposta infratora do direito de patente deveria requerer a invalidade das patentes no tribunal de cada Estado onde o título foi registado³⁶¹.

O Tribunal de Patentes e Mercado, seguindo o entendimento da decisão GAT, declarou-se incompetente a processar a ação, pois em que pese inicialmente competente no momento do ajuizamento da ação de violação intentada pelo titular da patente, a questão da invalidade da patente suscitada pela parte demandante teria despertado a aplicação do artigo 24º, nº 4 do Regulamento (EU) nº 1215/2012 referente às competências exclusivas³⁶².

Sobre a aplicabilidade do artigo 7º, nº 2 do Regulamento, o tribunal do Estado do registo teria competência em matéria extracontratual, mas essa regra de competência especial não é exclusiva. Assim, na opinião emitida pelo Advogado-Geral, esses processos poderiam ser iniciados em outros tribunais, como o do domicílio do réu, que por ser uma regra "universal", é estendível às ações de indemnização, bem como para requerer uma medida a fim de impedir que a violação persista³⁶³.

Na visão do Advogado-Geral, o julgamento do caso GAT, ao estender o âmbito de aplicação da competência exclusiva às ações que dizem respeito à violação dos direitos de patente nas quais a invalidade da patente é levantada apenas como meio de defesa, adotou

³⁶⁰ *Ibidem.*

³⁶¹ *Ibidem.*

³⁶² *Ibidem.*

³⁶³ *Ibidem.*

uma interpretação única, que se afasta também das demais decisões adotadas pelo Tribunal sobre essas mesmas regras³⁶⁴.

Como verdadeiras exceções, as regras de competência exclusiva devem ser interpretadas no sentido estrito³⁶⁵, de forma que o julgamento GAT criou uma incerteza jurídica e fragilização do direito do titular da patente. Uma vez invocada a invalidade como meio de defesa, os tribunais competentes a apreciarem a infração não poderiam prosseguir com o caso e julgar a defesa, sob pena de suspender a ação até que os tribunais dos Estados-Membros decidam quanto à validade da patente, bem como faria com os titulares da patente procedessem com as ações separadamente, em cada Estado-Membro onde a patente foi perfectibilizada³⁶⁶.

A opinião final do Advogado-Geral, quanto à suspensão da ação, é de que esta poderá ocorrer até que a validade da patente seja decidida pelo tribunal do Estado do registo, mas essa suspensão não deve ser automática. O fundamento é de que tal ato ocasionaria em demasiado atraso às ações relativas à violação da patente e, portanto, apenas deve ser concedida ao abrigo do artigo 3º da Diretiva 2004/48 e o artigo 41 do Acordo TRIPS, tendo a discricionariedade de aplicar o instituto da proporcionalidade ao princípio da eficiência da ação, à administração da justiça e o direito de defesa do réu. Ainda durante a suspensão, os tribunais poderiam decidir quanto a atos executivos, como a proibição da continuidade dos atos ilícitos ao título de patente³⁶⁷.

Nesse contexto, a aplicação mais restrita do artigo 24º, nº 4 segue a jurisprudência do TJUE, e da doutrina geral. Estaria assim excluída do seu âmbito de aplicação todas as ações que não invoquem a invalidade da patente a título principal, como as ações de indemnização por violação dos direitos de patente e as ações de abstenção de condutas lesivas, por não terem conexão ao registo e validade da patente, mas a um direito pessoal nascido desse título³⁶⁸.

³⁶⁴ *Ibidem*.

³⁶⁵ *Ibidem*.

³⁶⁶ *Ibidem*.

³⁶⁷ *Ibidem*.

³⁶⁸ PINHEIRO, Luis L. (2019), p. 212.

5.2.3. Os Estados estrangeiros e o "efeito reflexo" das regras de competência exclusiva

Como destacado anteriormente, discutiu-se ainda no Processo C-339/22, a possibilidade da aplicação do efeito reflexo à competência exclusiva do artigo 24º, nº 4 sobre a validade das patentes registadas em Estados terceiros. No parecer do Advogado-Geral, o Regulamento (UE) nº. 1215/2012 tem uma "falha de design", pois foi construído com base na regra geral do domicílio do réu, mas não foi projetado para as disputas que conectadas a Estados terceiros, notadamente quando se verifica os artigos 24º e 25º³⁶⁹.

Terminam por serem inoperantes quando a disputada envolve um réu da União Europeia, mas fortemente conectado a um Estado terceiro, como quando existente um pacto atributivo de jurisdição. Aos artigos 24 e 25, não poderiam ser aplicados a litígios que tenham conexão a estados terceiros, pois entraria em conflito com a clara redação do artigo ao mencionar "Estado-Membro", motivo pelo qual rejeita a aplicação do efeito reflexo das competências exclusivas aos tribunais terceiros.

Para além disso, justificou que estender o âmbito ao Estados estrangeiros iria contrariar a visão mais restrita adotada quanto ao artigo 24, e colocaria então o Parecer em contrariedade³⁷⁰. Aplicar-se-ia nesses cenários de conexão a um Estado terceiro, a regra geral do domicílio do réu. Desse modo, os tribunais do Estado-Membro onde o réu está domiciliado têm competência exclusiva para apreciar a questão suscitada.

Descarta que os tribunais dos Estados-Membros que possuem jurisdição sobre tais litígios com base em uma regra do Regulamento seriam obrigados a exercer essa jurisdição. Referindo-se à "falha de design" mencionada anteriormente, conclui que a ausência de disposições específicas que abordem essas situações podem então se falar das demais regras do Regulamento (EU) nº. 1215/2012, mas não poderia atribuir efeito reflexo ao artigo 24º³⁷¹.

Foi proposta então uma abordagem alternativa para lidar com os litígios de competência internacional em casos conectados a Estados terceiros sob o Regulamento.

³⁶⁹ Acórdão do TJUE, Processo C-339/22.

³⁷⁰ Acórdão do TJUE, Processo C-339/22.

³⁷¹ Disponível em: <https://eapil.org/2024/03/05/foreign-patent-disputes-under-the-brussels-i-bis-regulation-ag-emilious-opinion/>.

Sugere-se que os tribunais dos Estados-Membros podem recusar jurisdição com base no direito nacional, mesmo que tenham jurisdição de acordo com as regras do Regulamento. Essa discricionariedade estaria limitada pelo direito da União Europeia, permitindo que os tribunais rejeitem jurisdição em duas situações específicas: quando a matéria em disputa se enquadra nas disposições de exclusividade de jurisdição do Artigo 24 ou quando há um acordo de escolha de tribunal em favor de um terceiro Estado em conformidade com o Artigo 25. Além disso, os tribunais não são seriam obrigados a recusar jurisdição mesmo quando essas condições são atendidas, havendo risco ao acesso à justiça por parte do autor³⁷².

Justificou este pensamento na harmonização dos interesses das partes e para garantir a proteção adequada dos direitos, ao mesmo tempo em que mantém a coesão e a consistência do sistema jurídico da UE, enfatizando que essa flexibilidade não compromete a certeza jurídica, pois confere uma discricionariedade estreita aos tribunais dos Estados-Membros apenas em circunstâncias específicas e alinhadas com os princípios do direito da UE. Essa interpretação teria o propósito de preencher uma suposta lacuna existente no Regulamento para casos conectados a Estados terceiros, proporcionando uma solução pragmática que considera os interesses das partes envolvidas, a soberania dos Estados-Membros e os objetivos do sistema jurídico da UE³⁷³.

A ideia do Advogado-Geral, em essência, sugere que os tribunais dos Estados-Membros, apesar de terem jurisdição sob o Regulamento (EU) nº 1215/2012, podem recusar-se a exercer essa jurisdição com base no direito nacional. Essa interpretação não estaria alinhada, porém, à redação e aos objetivos do Regulamento, que não prevê explicitamente tal discricionariedade para se declarar competente em favor de um Estado terceiro. Promove uma leitura flexível que permite a adaptação a circunstâncias específicas, mesmo que possa não se alinhar perfeitamente ao Regulamento³⁷⁴.

Esta visão recebeu críticas por defender que atribuir competência exclusiva a um Estado terceiro, nas mesmas condições do artigo 24º, nº 4, exigiria a atribuição de efeito

³⁷² Ver PINHEIRO, Luis L. (2023), p. 561; disponível em: <https://eapil.org/2024/03/05/foreign-patent-disputes-under-the-brussels-i-bis-regulation-ag-emilious-opinion/>.

³⁷³ Acórdão do TJUE, Processo C-339/22.

³⁷⁴ Disponível em: <https://eapil.org/2024/03/05/foreign-patent-disputes-under-the-brussels-i-bis-regulation-ag-emilious-opinion/> e

reflexo. Isso porque, reconhecer a competência exclusiva do tribunal estrangeiro não implicaria no reconhecimento da incompetência do Estado-Membro à ação de violação, mas apenas adequaria a legislação a uma necessidade jurídica do caso concreto³⁷⁵.

De toda sorte, os artigos 24 e 25, conforme pontuado, apenas poderiam ser aplicados aos tribunais dos Estados-Membros, enquanto os artigos 33 e 34 são aplicáveis aos Estados estrangeiros. E somente por efeito dessas regras, é que um Estado-Membro poderia recusar ou suspender a competência em favor do tribunal do Estado terceiro. Casos os Estados-Membros tivessem a possibilidade de conferir efeito reflexo aos artigos acima indicados, os artigos 33 e 34 não teriam um propósito³⁷⁶.

³⁷⁵ Disponível em: <https://eapil.org/2024/03/05/foreign-patent-disputes-under-the-brussels-i-bis-regulation-ag-emilious-opinion/>

³⁷⁶ Disponível em: <https://eapil.org/2024/03/05/foreign-patent-disputes-under-the-brussels-i-bis-regulation-ag-emilious-opinion/>

6. CONCLUSÃO

Os litígios transfronteiriços caracterizam-se como cenários relevantes à ordem jurídica de mais de um Estado, em decorrência da existência de pelo menos um elemento de estraneidade que permita inferir a estreita ligação entre o litígio objeto da ação e o território dos tribunais de diferentes jurisdições. Por esta razão, a existência de regras claras e bem organizadas na distribuição da competência exclusiva é o meio através da qual será evitada a proferição de decisões judiciais inconciliáveis entre si que coloquem em risco o "bom funcionamento do mercado" e a efetivação de direitos.

Importa, para além dos motivos acima elencados, na fixação da competência internacional, promover o acesso à justiça ao vedar que um Estado decline de sua competência internacional por qualquer motivo diverso ao das regras que, de facto, poderão ser utilizadas no embasamento da declaração de incompetência. Portanto, um Tribunal tem competência para declinar ou conhecer sobre a sua própria competência, e somente poderá fazê-la em nome da lei sob a qual se encontra regido.

A competência internacional, na criação das regras que lhes confere força motriz, possui princípios específicos a serem observados na interpretação de suas normas. Esses princípios alinham-se ao objetivo principal de quando um instrumento legal é criado, que é o de regular alguma espécie de problemática nascida do tecido social que se transforma continuamente. E ainda que se possa levantar a caracterização de um argumento genérico a textos de todas as naturezas, não é demais afirmar que o crescimento tecnológico e a globalização multifacetada das relações entre as pessoas privadas e coletivas, e ainda ao ambiente onde estão situadas, contribuem, diariamente, na complexidade dos regimes jurídicos.

O Regulamento (EU) nº 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial dá continuidade ao propósito estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 1968, porém, refletindo as novas dicotomias e desafios que entraram em ebulição durante esse lapso temporal. Determina uma série de regras de competência internacional a serem observadas pelos tribunais dos Estados-Membros, quando os litígios transnacionais estejam dentro de seu âmbito de aplicação.

E em consagração ao princípio *actor sequitur forum rei*, tem como principal pano de fundo o domicílio do réu para que o instrumento possa ser aplicado na regulação da competência. Esta regra procura fornecer ao réu maiores chances de defesa ao obstar que seja compelido a se apresentar perante um tribunal estrangeiro, onde poderia enfrentar diferentes inconvenientes, como o desconhecimento da lei local e os custos envolvidos com deslocamento e a tradução de documentos.

A regra geral universalmente aceita do domicílio do réu (artigo 4º, nº 1) consagrada no Regulamento (EU) nº 1215/2012, pode ser derogada em detrimento das regras de competência especial, fulcradas no artigo 7º, nºs 1 e 2, em matéria contratual e extracontratual. Ademais, também prevalece sobre a primeira, as regras de competência em matéria do consumidor e do trabalho, que buscam proteger a parte mais fraca da relação: consumidor e trabalhador (artigos 17º e 20º, respetivamente).

Existem, ainda, as competências convencionais formadas por intermédio de um pacto atributivo de jurisdição (artigo 25º), estruturada sob a autonomia da vontade das partes e sob o princípio *pacta sunt servanda*. As partes contratantes poderão firmar um acordo atribuindo, ou privando (o que não foi abarcado pela escrita do artigo 25º), competência internacional a um tribunal relevante à matéria jurídica parte do acordo, que terá competência, pelo menos inicialmente, sempre exclusiva para dirimir os conflitos criados a partir dessa relação. Ainda que não seja expressamente versado, a competência do tribunal indicado do pacto de jurisdição será presumida como exclusiva.

A esses pactos é vedado, porém, privar um tribunal de conhecer um litígio por força da competência exclusiva do artigo 24º. Há então dois tipos de competência exclusiva presentes no regulamento: uma competência exclusiva convencional, formada a partir dos acordos de eleição de foro, e uma competência exclusiva legal. Esta última, é uma regra imperativa que prevalece sobre todas as demais regras, e que acaba por gerar muitos conflitos quanto ao seu alcance e interpretação.

As competências exclusivas retratadas no artigo 24º do Regulamento (UE) nº 1215/2012, configuram-se em um rol taxativo de matérias, e costumam estar conectadas a regimes imperativos dos Estados e à noção de soberania destes na aplicação desses regimes imperativos.

No âmbito de sua aplicação material, as diversas jurisprudências analisadas neste trabalho encaminham-se para uma leitura mais restritiva das regras de competência exclusiva, por serem de caráter derogatório, e desse modo, limitarem as partes na escolha dos tribunais competentes. Em verdade, retira das partes a possibilidade de qualquer escolha, vinculando os litigantes a uma Corte específica ainda que mais de dois Estados tenham competência exclusiva sobre a matéria, considerando o teor do artigo 31º, que trata dos casos de litispendência nas competências exclusivas em favor do primeiro tribunal provocado.

Nesse compasso, a decisão do GAT (Processo C-4/03) é como um "estranho no ninho" frente às jurisprudências sobre a matéria de competência exclusiva, e foi amplamente criticada por alguns estudiosos, e de maneira ainda mais incisiva, na opinião emanada pelo Advogado-Geral Emiliou, em 22 de Fevereiro de 2024, no Processo C-339/22, que coloca novamente aos olhos do TJUE a aplicação do artigo 24º, nº 4 às ações por violação do direito de patente.

A opinião do Advogado-Geral reverbera o teor das jurisprudências analisadas quando discutidas as competências exclusivas, como os Acórdãos do TJUE no Processo C-497/22 e Processo C-25/18, em matéria de direitos reais. A ideia centralizadora dessas decisões é de que as competências exclusivas ao abrigo do artigo 24º são claras, e não podem ser ampliadas, ainda que a matéria no âmbito da competência exclusiva seja utilizada como pano de fundo na ação principal.

É nítido que as matérias de competência exclusiva do regulamento remetem ao aspeto "frio" da regulação jurídica, pelo movimento distanciador dos direitos pessoais, ainda que ligados à competência exclusiva, como é confirmado nas jurisprudências do TJUE. Não restam dúvidas de que as competências exclusivas não se aplicam às ações indemnizatórias e demais processos que não estejam estritamente conectados à essência expressa do artigo.

Logo, o artigo 24º, nº 4 será aplicável somente às ações que questionem o registo e a validade dos direitos industriais ali conferidos, como os títulos concedidos sobre patentes. Não está dentro de seu âmbito de aplicação uma ação por violação do direito de patente mesmo quando for suscitada a invalidade da patente. Nesses casos, o tribunal competente a processar a ação de violação, como uma ação por perdas e danos, deverá observar critérios

de proporcionalidade e razoabilidade entre a infração, os direitos do titular, a gravidade da alegação da invalidade e a defesa do suposto infrator. Com isso, poderá então suspender a instância até que o tribunal do local de registo, exclusivamente competente por força do artigo 24º, nº 4, decida quanto à invalidade ou validade do registo da patente.

Do contrário, caso devesse suspender a instância imediatamente, poderia ser usada pelo infrator como meio de protelar o processo, auxiliando então na perpetuação da violação de um direito que deveria ser protegido.

Frente à essa problemática, o Tribunal Unificado de Patentes, por sua divisão e atribuição conferidas pelo Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, e demais bases jurídicas que o cercam, como o Regulamento n.º 1257/2012 e o Regulamento n.º 1260/2012, trará uma nova luz à interpretação das regras de competência em litígios que tenham as patentes como objeto, ao ser-lhe atribuída competência exclusiva às patentes europeias com efeito unitário, e às patentes europeias, ainda que excecionadas até que o período de transição esteja completo.

O artigo 24, nº 4 do Regulamento n.º 1215/2012 continuará a regular a competência dos tribunais dos Estados-Membros sobre ações de patentes nacionais, e às patentes europeias durante o período de transição do Tribunal Unificado de Patentes. Resta saber se essa competência exclusiva concorrente, se possível assim qualificar, terminará por ocasionar em outros conflitos interpretativos, como a aplicação do artigo 31º. Se essa regra pode ser excecionada, então o tribunal do Estado-Membro não estaria obrigado a declarar-se incompetente ainda que a ação seja iniciada primeiro perante o TPU.

Os questionamentos quanto à interpretação e alcance das competências exclusivas partem da complexidade já mencionada, e das decisões divergentes entre os tribunais nacionais sobre a matéria, cabendo ao TJUE dirimir esses conflitos ao propor uma interpretação precisa que não ocasione em tantas dicotomias, como o caso GAT, sob pena de infligir às partes insegurança jurídica e a perpetuação de atos violadores dos direitos dos indivíduos mantidos sob a proteção do Regulamento n.º 1215/2012.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Isabel. (2023). **Direito Processual Civil Internacional**. Lisboa: AAFDL.

BEALE, J. H. (1923). **The Jurisdiction of a Sovereign State**. Harvard Law Review, Vol. 36, No. 3, pp. 241-262. Disponível em: <www.jstor.org>.

BRIGGS, Adrian. (2021). **Civil Jurisdiction and Judgments**. Seventh Edition. Routledge: UK.

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis, y CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. (1997). **Introducción al Derecho Internacional Privado: jurisdiction of domestic courts**. Granada: Editorial Comares.

CALVO CARAVACA, A.-L., y CARRASCOSA GONZÁLEZ, J. (2016). **Derecho Internacional Privado**. Vol. I. 16ª ed. Granada: Comares Editorial.

CORREIA, Raquel Ferreira (2018). **Convenção da Haia sobre acordos de eleição de foro: o primeiro passo a meio do caminho**. 125 anos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), Direção-Geral da Política da Justiça, e-book, pp. 40-46. Disponível em <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/e-book-2018-os-125-anos>>.

DIAS, Rui Pereira (2018). **Pactos de Jurisdição Societários**. Coimbra: Editora Almedina.

DIAS, Rui Pereira (2018). **Convenção da Haia sobre acordos de eleição de foro: o primeiro passo a meio do caminho**. 125 anos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), Direção-Geral da Política da Justiça, e-book, pp. 47-51. Disponível em <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/e-book-2018-os-125-anos>>.

European Economic and Social Committee. (2014). **Opinion on the 'Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EU) No 1215/2012 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters'**. COM(2013) 554 final — 2013/0268 (COD). Disponível em:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.214.01.0025.01.ENG.

European Patent Office. (2018). **The jurisdiction of European courts in patent disputes**. Disponível em: https://inm-lex.ro/fisiere/d_2433/the_jurisdiction_of_european_courts_in_patent_disputes_en.pdf

FIALHO, António José (2019). **A competência internacional dos tribunais portugueses em matéria de responsabilidade parental**. Almedina, Julgar - n.º 37. Disponível em: <http://julgar.pt/a-competencia-internacional-dos-tribunais-portugueses-em-materia-de-responsabilidade-parental/>.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. (2018). **Código de processo civil anotado**. Volume 1º, 4ª edição. Coimbra: Almedina.

GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de (2021). **Código de Processo Civil Anotado – Parte Geral e Processo de Declaração – Artigos 1.º a 702.º**. Vol. 1. 2.ª ed. Coimbra: Almedina.

GONÇALVES, Marco Carvalho (2015). **Competência judiciária na União Europeia**. TOMO LXIV, Nº 339. Universidade do Minho. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/scientiaivridica/article/view/4729>.

GRYZIAK, Bartosz. (2016). **Exclusive Jurisdiction in Civil and Commercial Matters: EU Law Provisions and Case Law Review and Analysis**. Warsaw University Law Review, Vol. XV, No. 2/2016. ISSN 1644-0242. Disponível em: https://lawreview.wpia.uw.edu.pl/wp-content/uploads/2018/02/2016_2_3.pdf.

HARTLEY, Trevor & DOGAUCHI, Masato. (2003). **Relatório explicativo da Convenção de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro**. Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Haia. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a90b5aea-89cf-4541-b7b7-e5e960703845.pdf>.

HARTLEY, Trevor C. (2018). **The Brussels Convention in International Perspective**. *Revue critique de droit international privé*, 2018/3 (nº 3), 495-502. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-critique-de-droit-international-prive-2018-3-page-495.htm>>.

HARTLEY, Trevor C. (2021). **Basic Principles of Jurisdiction in Private International Law: the European Union, the United States and England**. *British Institute of International and Comparative Law*. Publicado online pela Cambridge University Press. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0020589321000427>>.

International Law Association's Guidelines on Intellectual Property and Private International Law ("Kyoto Guidelines"). Editorial by Toshiyuki Kono, Axel Metzge, Pedro de Miguel Asensio. 2021, volume 12. ISSN 2190-3387. Disponível em: <https://www.law.kyushu-u.ac.jp/programs/english/kyoto-guidelines/>.

KEYES, Mary; MARSHALL, Brooke Adele. (2015). **Jurisdiction agreements: exclusive, optional and asymmetrical**. *Journal of Private International Law*, Vol. 11, No. 3, pp. 345-378. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/17441048.2015.1106718>>.

LOCK, Tobias (2009). **The European Court of Justice: What are the Limits of Its Exclusive Jurisdiction?** *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Vol. 16, No. 3, pp. 291-314. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1527708>.

LOPES, Manuel (2023). **O reconhecimento de sentença estrangeira**. *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 34, Porto. Disponível em: <[https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(34\)2023.ic-08](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(34)2023.ic-08)>.

MARQUES, João Paulo F. Remédio (2022). **Direito Processual Civil da Propriedade Industrial**. Coimbra: Almedina.

PINHEIRO, Luís de Lima (2005). **A competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses**. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 65, Vol. III, Dez. 2005. [Consult. 10 jan. 2024]. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos->

advogados/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/luis-de-lima-pinheiro-a-competencia-internacional-exclusiva-dos-tribunais-portugueses/>.

PINHEIRO, Luís de Lima. (2005). **Circulação de decisões judiciais e integração supranacional e internacional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Volume XLVI, n.º 2, pp. 1041-1052. Coimbra Editora. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/59844/1/RFDUL_XLVI_2005_2%20-%20Luís%20de%20Lima%20Pinheiro.pdf>.

PINHEIRO, Luís de Lima (2019). **Direito Internacional Privado: Competência Internacional**. 3ª edição. Volume III, Tomo I. Lisboa: AAFL.

PINHEIRO, Luís de Lima (2023). **Article 24 - Exclusive Jurisdictions**. In **European Commentaries on Private International Law**. Brussels I/ter Regulation, org. por Ulrich Magnus e Peter Mankowski, 557-579. Colónia, Alemanha.

PRONER, Carol. (2007). **Propriedade intelectual e direitos humanos: sistema internacional de patentes e direito ao desenvolvimento**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris.

EUR-Lex. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EU) No 1215/2012 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters**. (2013/0268 (COD)). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52013PC0554>.

REALE, Miguel (2002). **Instituições de Direito Civil**. vol. I, 27. ed., São Paulo: Editora Saraiva.

REALE, Miguel (2004). **Lições Preliminares de Direito**. 27ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva.

Report by Mr P. Jenard on the Convention of 27 September 1968 on jurisdiction and the enforcement of judgments in civil and commercial matters. Published: 1979-03-05.

Acedido em 15/04/2024. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e69d7939-d016-4346-9651-963a63f53381/language-en>.

ROSENBERG, Maurice; HAY, Peter; WEINTRAUB, Russel J. (1996). **Conflict of Laws** – Tenth Edition. Westbury, New York: The Foundation Press, Inc.

ROUSSEAU, Jean-Jacques (2012). **O Contrato Social ou Princípios de Direito Político**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores.

SANTOS, Eduardo dos (1998). **Convenção de Bruxelas, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial**. 2ª edição. Viseu: Editora Rei dos Livros.

SOUSA, Miguel Teixeira de (2024). **CPC ONLINE: CPC: art. 1.o a 129.o**. Versão de 2024/02. Centro de Investigação de Direito Privado.

VICENTE, Dário Moura (1995). **A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e a arbitragem**. Lisboa. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/upl/%7B4870b214-3c9c-45d1-9a9b-8dd4d5b09220%7D.pdf>>.

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia**. de 5 de abril de 2001, Processo C-518/99 (*Richard Gaillard contra Alaya Chekili*).

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 18 de Maio de 2006, Case C-343/04 - (*Land Oberösterreich v ČEZ as*).

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 30 de Maio de 2006, Case C-459/03 (*Commission of the European Communities v Ireland*).

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 13 de julho de 2006, Processo C-4/03 (*GAT contra LuK*).

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 3 de maio de 2007, Case C-386/05 (*Color Drack GmbH v Lexx International Vertriebs GmbH*).

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 2 de outubro de 2008, Case C-372/07. (*Hassett and Doherty v Health Board*).

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** -, de 2 de outubro de 2008, Processo Case C-372/07 (*Brian Andrew Kerr contra Pavlo Postnov, Natalia postnova*).

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 11 de abril de 2019, processo C-464/18 (*ZX v Ryanair*)

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 25 de março de 2021, Case C-307/19 - (Obala i lučice).

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 15 de julho de 2021, processo C-30/20 (*RH v AB Volvo and Others*)

Acórdão do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 16 de novembro de 2023, processo C-497/22 (*EM contra Roompot Service BV*)

Parecer do Advogado-Geral do **Tribunal de Justiça da União Europeia** de 27 de fevereiro de 2000, Processo C-8/98 (*BSH Hausgeräte GmbH contra Electrolux AB*).

Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça**, Revista n.º 3505/08, de 2 de dezembro de 2008.

Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça**, Processo n.º 36/14.6TVLSB.L1.S1, de 4 de fevereiro de 2016.

Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça**, Processo n.º 1457/20.9T8STR.E1.S1, de 31 de março de 2022.

Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça**, Processo n.º 1728/21.7T8BRG.G1.S1, de 17 de janeiro de 2023.

Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça**, Processo n.º 2038/20.2T8LRA.C1.S1, de 9 de maio de 2023.

Acórdão do **Tribunal da Relação de Coimbra**, Processo n.º 1782/14.8TBLRA-A.C1, de 16 de setembro de 2014.

Acórdão do **Tribunal da Relação de Coimbra**, Processo n.º 2068/20.4T8LRA.C1, de 18 de janeiro de 2021.

Acórdão do **Tribunal da Relação de Lisboa**, Processo n.º 12515/16.4T8LSB.2.L1, de 16 de janeiro de 2019.

Acórdão do **Tribunal da Relação de Lisboa**, Processo n.º 212/21.3T8ALM-A.L1-7, de 14 de fevereiro de 2023.

SITES ELETRÔNICOS

Eucrim. **Commission Rejects UK Application to Join Lugano Convention**. (2021). Anna Pingen. Acedido em 12 de abril de 2024. Disponível em: <https://eucrim.eu/news/commission-rejects-uk-application-to-join-lugano-convention/>.

Gide: **Entry into Force and UK's Accession to the Hague Convention (2019): a Storm in a Teacup?**. (2024). Acedido em 13 de abril de 2024. <https://www.gide.com/en/actualites/entry-into-force-and-uks-accession-to-the-hague-convention-2019-a-storm-in-a-teacup>.

Parlamento Europeu. **As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia**. Acedido em 15 de Abril de 2024. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/6/as-fontes-e-o-ambito-de-aplicacao-do-direito-da-uniao-europeia>.

Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. (2019). **Regulamento (CE) n.º 44/2001 - Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I)**. Acedido em 07 de março de 2024 Disponível em: <https://www.redecivil.csm.org.pt/regulamento-442001/#>.

Simmons, Simmons. **Cross-border disputes: no Lugano Convention, so what next?**. (2021 Acedido em 12 de Abril de 2024 Disponível em: <https://www.simmons-simmons.com/en/publications/ckjiu3slp25vs0954hjss8ojh/cross-border-disputes-no-lugano-convention-so-what-next->.

The American Law Institute and UNIDROIT. **ALI/UNIDROIT PRINCIPLES OF TRANSNATIONAL CIVIL PROCEDURE**. Copyright © 2006. Acedido em 03 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles/>.

The Editors of the EAPIL Blog. (2024, March 5). **Foreign Patent Disputes under the Brussels I bis Regulation: AG Emiliou's Opinion**. Case Law. Acedido em 01 de maio de 2024. Disponível em: <https://eapil.org/2024/03/05/foreign-patent-disputes-under-the-brussels-i-bis-regulation-ag-emilious-opinion/>.

Unified Patent Court. A single patent court for Member States of the European Union. **Frequently Asked Questions - The UPC and its judges**. Acedido em 02 de maio de 2024 Disponível em: <https://www.unified-patent-court.org/en/faq/upc-and-its-judges#faqs>.